

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS  
ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES COMERCIAIS  
NO DIREITO ANGOLANO**

***Graciano Calupoco Dumbo***

**DISSERTAÇÃO EM MESTRADO CIENTÍFICO  
- PERFIL: DIREITO COMERCIAL -**

**LISBOA, NOVEMBRO DE 2018**

**FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DAS  
SOCIEDADES COMERCIAIS NO DIREITO ANGOLANO**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE  
EM DIREITO**

*Graciano Calupoco Dumbo*

**Orientador:** Professor Doutor A. Barreto Menezes Cordeiro

Lisboa, Novembro de 2018

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta dissertação aos meus pais,  
Valeriano Dumbo e Avelina Balandá,  
ambos de feliz memória;  
À minha querida mulher Joaquina  
Muhongo, pelo amor e carinho.  
Aos meus filhos, especialmente aos  
pequenos Luzimar Dumbo e João Dumbo,  
que durante algum período ficaram priva-  
dos do meu afecto, obrigado pela vossa  
compreensão.  
Ainda ao meu irmão João Valeriano, obri-  
gado pelo apoio incondicional.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à Deus, pelo Dom da Vida.

Deixo os meus profundos agradecimentos ao meu orientador: Professor Doutor A. Barreto Menezes Cordeiro, que apesar da sua agenda “apertadíssima”, mesmo assim aceitou o meu pedido, e que ao longo das suas aulas me ensinou a buscar sempre o meu melhor, de quem tenho muito respeito e admiração.

Não deixarei de agradecer os meus Professores do mestrado, nomeadamente; Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, Professoras Doutoras; Ana Perestrelo de Oliveira e Adelaide Menezes Leitão, Professor Doutor João Espírito Santo e o Professor Doutor Pedro de Albuquerque, que com os seus conhecimentos científicos e académicos que me transmitiram, impulsionou-me a investigar mais para o alcance deste trabalho. O meu, muito obrigado!

Por fim, a todos aqueles que de maneira direta ou indireta, contribuíram para que esse trabalho fosse um facto.

Obrigado e muito obrigado.

## RESUMO

Constitui objeto do nosso estudo, apresentar, em suas grandes linhas, o regime e não só, da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais no Direito angolano, com maior ênfase para as sociedades anónimas.

Os administradores, no exercício das suas funções, estão adstritos a observar os deveres legais ou estatutários, assim como das deliberações sociais, e ainda, estão adstritos atuar fundamentalmente no interesse da sociedade. Caso violem tais deveres, o legislador angolano consagrou a responsabilidade civil daqueles, no artigo 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da LSC, sendo para o efeito, que seja devidamente verificado os danos causados à sociedade, aos credores sociais, trabalhadores e terceiros em geral.

Ainda, para que haja responsabilidade civil, é necessário que se verifique pressupostos seguintes: um facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Estes pressupostos têm que ser cumulativamente preenchidos, sob pena de exclusão de responsabilidade.

Outrossim, é preciso considerar que, o dano acima referido tem de ter uma conexão entre o facto ilícito e culposo, e o dano causado por um ato ou por uma omissão, como condição *sine qua non* para responsabilização.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Administrador; Sociedades; Direito angolano.

## **ABSTRACT**

It is the object of our study to present, in its broad lines, the regime, and not only, of the civil liability of commercial company administrators in Angolan law, with a greater emphasis on public limited companies.

The administrators, in the exercise of their functions, are bound to observe the legal or statutory duties, as well as the social deliberations, and also, are assigned to act fundamentally in the interest of society. In case of violation of these duties, the Angolan legislator established the civil liability of those, in article 77, paragraph 1 of the LSC, and for this purpose, that the damage caused to the society, social creditors, workers and third parties in general.

In addition, for civil liability, the following assumptions must be made: a voluntary fact, unlawfulness, fault, damage and causal link. These assumptions have to be cumulatively fulfilled, under penalty of exclusion of liability.

Moreover, it must be considered that the above-mentioned harm must have a connection between the wrongful act and the wrongful act, and the damage caused by an act or by an omission, as a sine qua non for liability.

Keywords: Civil liability; Administrator; Societies; Angolan law.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

€ - Euros

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAVV – Autores Vários

Ac. – Acórdão

AIPEX – Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações

APIEX – Agência para a Promoção de Investimento e Exportações de Angola

al. – alínea

Art.<sup>º</sup> - Artigo

Art.<sup>º</sup>s – Artigos

BCI – Banco de Comércio e Indústria

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

BNA – Banco Nacional de Angola

BODIVA – Bolsa de Dívida dos Valores de Angola

BUE – Balcão Único de Empreendedor

BVDA – Bolsa de Valores e Derivados de Angola

C.C. – Código Civil

C.P.C. – Código de Processo Civil

Cap. – Capítulo

Cfr. – Conferir ou confrontar

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CVM -Código dos Valores Mobiliários

Coord. – Coordenador ou coordenação

CRA – Constituição da República de Angola

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Ed. – Edição

ENSA – Empresa Nacional de Seguros de Angola

FMI – Fundo Monetário Internacional

Ibidem – na mesma obra

Idem – do mesmo autor

ISS – Instituto de Supervisão de Seguros

KZ – Kwanzas

LGAS – Lei Geral da Atividade Seguradora

LMPME – Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas

LSC – Lei das Sociedades Comerciais

LSU – Lei das Sociedades Unipessoais

n.º - número

n.ºs – número

*Ob.cit.* – expressão latina «obra citada»

p. – página

p. ex. – por exemplo

PAG – Programa de Ação de Governo

PCA – Presidente do Conselho de Administração

PERE – Plano de Recuperação Económico

pp. – páginas

Proc. – Processo

S.A. – Sociedade Anónima

S.U. – Sociedades Unipessoais

SEF – Saneamento Económico e Financeiro

SONANGOL – Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola

SQ – Sociedades por Quotas

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TS – Tribunal Supremo

U.T.I.P. – Unidade Técnica para o Investimento Privado

UEA – União dos Escritores de Angola

*v.g.* – verbi gratia

Vol. – Volume

## **Índice Geral**

Dedicatória .....	
Agradecimentos .....	
Resumo .....	
Abstract .....	
Siglas e abreviaturas .....	
Introdução .....	13

### **Capítulo I**

1.1.1- Problematização .....	16
1.1.2- Generalidades .....	16
1.1.2.1- Conceito geral de administração .....	16
1.1.2.2- Órgãos sociais de administração .....	20

### **Capítulo II**

1.1- Da responsabilidade civil .....	24
1.2.1- Regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores .....	24
1.2.2- Natureza jurídica da responsabilidade civil dos administradores .....	26
1.2.3- Teoria do mandato .....	26
1.2.4- Teoria organicista ou orgânica .....	27
2.1- Evolução histórica sobre o direito comercial em Angola .....	28
2.1.1- Breve referência sobre a evolução histórica do direito comercial em Angola após a independência .....	28
2.1.2- Diplomas legais aprovados: de 1975 a 1992 .....	30
2.2- Tipos de sociedades comerciais previstos no direito Angolano .....	33
2.2.1- Sociedades em nome coletivo .....	34
2.2.2- Sociedades em comandita simples .....	34
2.2.3- Sociedades em comandita por ações .....	35
2.2.4- Sociedades por quotas .....	35
2.2.5- Sociedades anónimas .....	36
2.2.6-Sociedades unipessoais .....	38
2.3- Aquisição e perda da qualidade de administrador de sociedade comercial no direito angolano .....	39

2.3.1- Das aquisições de qualidade .....	39
2.3.1.1- Aquisição da qualidade de administrador de facto .....	41
2.3.1.2- Aquisição da qualidade de administrador de direito .....	46
2.3.2- Perda da qualidade de administrador da sociedade comercial no Direito Angolano.....	48
2.4- Deveres e direitos dos administradores .....	51
2.4.1- Dos deveres dos administradores .....	51
2.4.2- Dos direitos dos administradores .....	56
2.5- Da legalidade e fontes de responsabilização .....	58
2.5.1.1- A lei .....	59
2.5.1.2- Os estatutos .....	59
2.5.1.3- As deliberações .....	60

### **Capítulo III**

#### Responsabilidade civil no direito angolano

3.1- Responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais no direito angolano .....	65
3.1.1- Responsabilidade objetiva e subjetiva dos administradores .....	69
3.1.2- Posições doutrinárias a cerca da responsabilidade dos administradores	74
3.1.3- Responsabilidade contratual, extracontratual, delitual ou aquiliana .....	75
3.1.4- O facto voluntário .....	76
3.1.5- A ilicitude .....	78
3.1.6- A culpa .....	80
3.1.7- O dano e o nexo de causalidade .....	91

### **Capítulo IV**

4.1- Factos extintivos da responsabilidade dos administradores .....	94
Generalidades .....	94
4.1.1- A prescrição .....	94
4.1.2- A renúncia .....	96
4.1.3- A remissão .....	97
4.1.4- A transação .....	99
4.2- Garantia das obrigações dos administradores no direito comercial angolano .....	100

4.2.1- Garantia geral do cumprimento das obrigações do administrador .....	100
4.2.2- O património individual do administrador .....	106
4.2.3- Garantias especiais .....	107
4.2.4- A solidariedade passiva .....	108
4.2.5- A solidariedade passiva nos casos de administradores executivos e não executivos .....	109
4.2.6- Exclusão de solidariedade passiva .....	111
4.2.7- Garantias especiais .....	111
4.2.8- A prestação de caução .....	115
4.3- Cláusulas (secundárias) sobre a responsabilidade civil dos administradores .....	115
4.3.1- Cláusula de exoneração ou de limitação da responsabilidade civil do administrador .....	115
4.3.2- Cláusula de agravamento de responsabilidade do administrador .....	117
4.3.3- Cláusula penal .....	117
4.4- Tipos de responsabilidade civil dos administradores .....	118
4.4.1-Responsabilidade com a sociedade .....	118
4.4.2- Responsabilidade para com os credores sociais .....	119
4.4.3- Responsabilidade perante os sócios e terceiros em geral .....	121
4.5- Legitimidade para intentar as ações de responsabilidade .....	124
4.5.1- Ação proposta pela sociedade ou (ação social <i>ut universi</i> ) .....	124
4.5.2- Ação proposta pelos sócios ( <i>ut singuli</i> ) .....	126
4.5.3- Ação sub-rogatória dos credores sociais .....	128
Conclusão .....	130
Anexos .....	132
Bibliografia geral .....	153
Jurisprudência .....	158
sites .....	159

## INTRODUÇÃO

Em termos genéricos, a responsabilidade não é mais se não, imputar um acto a alguém ou a um sujeito por violação de um dever, tal como consagra o art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup> do Código Civil. É extremamente importante abordar a questão da responsabilidade civil dos administradores, tudo porque, do ponto de vista prático, a boa ou má gestão das sociedades comerciais influencia de forma positiva ou negativamente na economia de um país. Na verdade, grande parte do desenvolvimento de um país depende, mormente das sociedades comerciais, sobretudo das sociedades anónimas<sup>1</sup>, e os administradores desempenham um papel preponderante nesta vertente.

Com a diversificação<sup>2</sup> da economia que Angola está a conhecer, nos últimos dias, sobretudo no fomento de criação de mais empresas para gerarem riqueza, constitui um desafio do governo angolano. Na verdade, o foco é de criar um bom ambiente para negócios, potenciando o sector privado<sup>3</sup>. A AIPEX (Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações), foi criada com intuito de exportar mais do que importar, para atrair o investimento privado. A nova agência é tida como motor para alavancar a economia nacional; no nosso ponto de vista, achamos que é uma boa estratégia para se sair da crise; apesar

---

<sup>1</sup>Damos maior realce às sociedades anónimas, visto que o termo “administradores” é próprio para as sociedades anónimas, porque para as sociedades por quotas são “gerentes”.

<sup>2</sup>Segundo as estatísticas, Angola é o segundo produtor de petróleo na África subsariana, depois da Nigéria. No entanto, houve uma desaceleração da economia por causa da baixa do preço do petróleo no mercado internacional. Estima-se também que, 1 entre 3 angolanos é pobre, é uma lástima. Ainda há outros problemas: as empresas estão a fechar e consequentemente despedir os trabalhadores, porque o Estado não honra com os seus compromissos, (não paga as dívidas).

<sup>3</sup>«É assim que para atingir tal desiderato, o Executivo angolano, através do Decreto Presidencial n.<sup>º</sup> 81/18, de 19 de Março, que criou a Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações, abreviadamente designada por AIPEX, extinguindo a Unidade Técnica para o Investimento Privado – U.T.I.P., criada pelo Decreto Presidencial n.<sup>º</sup> 185/15, de 2 de Outubro e extinguiu também a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações de Angola – APIEX Angola, criada pelo Decreto Presidencial n.<sup>º</sup> 184/15, de 30 de Setembro. A AIPEX, tem sete artigos e o seu estatuto orgânico é composto por trinta e seis artigos, com objetivos de: acelerar e facilitar a realização de investimentos privados no país, assim como promover as exportações e os negócios internacionais de parcerias empresariais capazes de aumentar a competitividade da economia nacional, através de um quadro institucional e dinâmico e adequado. Na mesma vertente, A Assembleia Nacional, aprovou a Lei n.<sup>º</sup> 9/18, de 26 de Junho, Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros, com o intuito de incentivar o repatriamento voluntário de recursos financeiros domiciliados no exterior do País, por cidadãos nacionais residentes e empresas com sede no território nacional. Recursos financeiros, estes, de origem ilícita e colocá-los ao serviço da economia nacional contribuindo assim para o desenvolvimento do País e para o bem-estar das populações».

de ser uma crise mundial<sup>4</sup>. O Estado como regulador da economia, deve continuar a apoiar a iniciativa privada<sup>5</sup>.

O estudo da responsabilidade civil dos administradores é de grande relevo, porque contribui para o esclarecimento de múltiplos problemas no que tange às relações entre os órgãos das pessoas coletivas e vice versa.

Em Angola, tal assunto tem sido muito pouco tratado, prova disso, é que das diligências feitas e compulsados os arquivos, tanto nos tribunais superiores, assim como tribunais *aqua* ou de primeira instância, quase que nada consta sobre a matéria de responsabilidade civil dos administradores das Sociedades Comerciais.

Em termos comuns da Teoria Geral do Direito Civil, a responsabilidade civil consiste na necessidade imposta pela lei a quem cause prejuízos a outrem a fim de colocar o ofendido na situação anterior se a lesão não se verificasse. A responsabilidade civil visa colocar a vítima na situação em que estaria sem ocorrência de tal facto danoso (arts. 483.<sup>º</sup> e 562.<sup>º</sup> do CC)<sup>6</sup>, correspondente ao Capítulo II, Secção V (Responsabilidade Civil), do Livro II (Direito das Obrigações).

O mesmo passa-se com a responsabilidade dos administradores que é aferida, apenas quando se registar a violação de determinados deveres, desde que tal violação cause danos para os sujeitos suscetíveis de os sofrerem, tais como: sociedade, sócios, credores sociais, terceiros ou aos trabalhadores<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>É preciso prosperar, cada dia é mais um dia, e é um dia novo. É assim que o governo angolano, tem gisado um plano de estratégias para mitigar os efeitos negativos da crise.

<sup>5</sup>À luz da Constituição e da lei, o art.<sup>º</sup> 89.<sup>º</sup>, da Constituição da República de Angola, estabelece no n.<sup>º</sup> 1, al. a) que: «papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei»;

b) «livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei»;  
c) «economia de mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei»;  
d) «respeito e proteção à propriedade e iniciativa privadas»;  
e) «função social da propriedade»;  
f) «redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais».

<sup>6</sup>Cfr., entre outros, CARLOS ALBERTO B. BURITY DA SILVA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2<sup>a</sup> Edição revista e atualizada, Luanda, 2014, p. 172.

<sup>7</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *A Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais em Moçambique*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 45.

Como é sabido, as sociedades comerciais, não estão dotadas de uma capacidade natural de ação, elas agem através dos seus órgãos. Desta feita, as sociedades comerciais são representadas, por quem a lei designar (art.ºs.194.º, 281.º e 411.º da LSC – Lei das Sociedades Comerciais), que são gerentes ou administradores.

Ora, o artigo 1.º, n.º 2<sup>8</sup>, define, em geral, as Sociedades Comerciais, “*como aquelas que tenham por objecto a prática de atos de comércio e se constituem nos termos da presente lei*”.

Contudo, a noção de sociedade, encontramos na lei civil. Com base na norma contida no artigo 980.º do C.C., o “*contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade*”.

Assim sendo, independentemente da origem da constituição da relação de administração é harmonioso entender que entre administradores e sociedades comerciais, quer esta relação tenha nascido de um contrato, uma designação estatutária ou deliberação, constitui uma concretização no domínio societário, conforme é estabelecido no Direito comum angolano, nos seus artigos 798.º e 799.º, conjugados com o artigo 487.º todos do Código Civil.

Com base nas ideias acima expostas, cabe-nos referir que, a nossa atenção neste trabalho andará em volta: da responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, que encontramos a sua consagração no Direito angolano no artigo 77.º da Lei das Sociedades Comerciais (LSC); a responsabilidade civil dos administradores para com os sócios, para com os credores sociais e finalmente a responsabilidade civil dos administradores para com terceiros em geral<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>Na falta de referência, as normas indicadas pertencem a LSC (Lei das Sociedades Comerciais).

<sup>9</sup>Na nossa pesquisa, não se analisará a responsabilidade de outros titulares de órgãos sociais, nem a responsabilidade dos administradores dos grupos de sociedades. Cingir-nos-emos à responsabilidade civil dos administradores, excluindo-se assim, as questões relativas à responsabilidade penal ou criminal e contra-ordenacional.

## CAPITULO I

### 1.1.1- Problematização

Atente-se ao seguinte caso:

A, administrador de uma S.A, por sua negligência a sociedade perdeu um negócio milionário, impedindo a mesma obter o referido ganho e, concomitantemente, comprometendo o pagamento de salários dos trabalhadores. Face a isso, deverá ou não ser responsabilizado o administrador em causa?

*Que mecanismos jurídicos existem no ordenamento jurídico angolano para responsabilizar os administradores das sociedades comerciais pela violação dos seus deveres e como se determina?*

### 1.1.2- Generalidades:

#### 1.1.2.1- Conceito Geral de administração

A expressão “administração”<sup>10</sup>, pode ter vários sentidos:

umas vezes usa-se para significar um conjunto de atos com finalidade comum; outras vezes um serviço administrativo (pessoa coletiva pública), como o Estado<sup>11</sup>; ou ainda, pode significar um órgão de uma pessoa coletiva, (por exemplo: a gestão e administração de uma sociedade comercial), encabeçada por uma ou mais pessoas físicas que pratica(m) atos para vincular a sociedade. No entanto, para o nosso estudo, interessa-nos este último órgão.

Ainda, a palavra “administração” como nos referimos supra, pode ter sentidos (polissémicos), ora, administração pode significar um órgão de gestão da sociedade com finalidade de, gerir, administrar, organizar os elementos pessoais e os meios materiais indispensáveis para o funcionamento da

---

<sup>10</sup> Esta palavra tem a sua origem do latim “*administratione*”, que significa “direção, gerência”, ou seja, é o ato de administrar, ou gerir negócios.

<sup>11</sup> Cfr. LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 50-51.

sociedade<sup>12</sup> e de *representação* porque exterioriza a vontade da sociedade em relação com terceiros para a concretização do fim último fixado no seu objeto social. Ainda a mesma administração pode representar alguma atividade ou o órgão que desempenha essa atividade<sup>13</sup>.

Este órgão (administração) desempenha uma dupla função, tanto no plano externo como no plano interno. No interno orienta de forma técnica e económicoamente a empresa, no plano externo representa a sociedade em todos os seus atos jurídicos<sup>14</sup>, bastando a assinatura de um (*administração singular*), ou dos administradores (*administração plural*)<sup>15</sup>, para obrigar

---

<sup>12</sup> Cfr. ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1994, p. 390.

<sup>13</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Governação das Sociedades Comerciais*, 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 39.

<sup>14</sup> Cfr. ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Ob.cit.*, p. 390.

<sup>15</sup> Dissemos de um, ou dos administradores porque vai depender: existe sociedades em que a administração é exercida por um único administrador (*administração singular*) noutros casos, por dois ou mais administradores (*administração plural*). Vide, RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Lisboa, 1970, pp. 30-33. Estes autores, além da administração *singular* e *plural*, acrescentam outros tipos: «*administração simultânea* (caracterizada pela simultaneidade dos poderes dos vários administradores); *disjunta ou separada* ( aquela em que cada administrador pode atuar sozinho, tendo poderes iguais e independentes, salvo na medida em que um direito de oposição possa funcionar); *conjunta ou coletiva* (aquele em que os administradores devem atuar em um ou mais grupos, independentemente de deliberação em conselho); *integral* (quando existe um só grupo composto por todos os administradores, é o caso de uma sociedade composta por três administradores que, por força da lei, só fique vinculada mediante a concordância de todos, a qual todavia, não assume a forma de deliberação, podendo ser obtida em momentos distintos e sucessivos); *parcial* (quando o ou os grupos são compostos apenas por alguns administradores e não todos-tendo cada um dos vários grupos que possam formar-se poderes iguais e independentes, salvo eventual direito de oposição, verifica-se, por exemplo, quando a lei exige para a vinculação da sociedade que certo ato seja praticado, pelo menos, por dois quaisquer dos vários administradores, podendo as suas vontades ser manifestadas em momentos diferentes, fora de qualquer conselho); *imprópria* (quando o grupo ou os grupos se compõe(m) de um ou mais administradores e de um (ou mais) procurador(es) da sociedade); *colegial* (quando os administradores atuam em grupo, mediante deliberação tomada em conselho, podendo variar o *quorum* formativo ou deliberativo exigido (é o modo clássico de funcionamento do conselho de administração); *composta* (quando os administradores atuam em dois (ou mais) grupos distintos, podendo cada administrador pertencer só a um desses grupos (nisto se distingue da administração conjunta), cada um dos quais tem poderes (competência) diferentes do(s) outro(s), podendo eventualmente um deles ter supremacia (poder de dar ordens ou de controle) sobre o(s) outro(s) em todas ou em algumas das matérias da competência deste(s); cada um dos grupos, que normalmente pode considerar-se um órgão distinto, pode estruturar-se por qualquer das formas anteriormente descritas (singular, disjunta, conjunta ou colegial) (por exemplo, no sistema alemão de direção e conselho de vigilância, ou no sistema francês moderno de diretório e conselho de vigilância, ou ainda no sistema francês antigo de presidente-diretor-geral e conselho de administração); *complexa* (é aquela em que os administradores, ao atuarem (disjunta ou conjuntamente), devem obediência às decisões ou deliberações anteriores de certo administrador ou conjunto de administradores (dominantes) ou do colégio dos administradores-podendo os administradores atuantes integrar-se também no grupo dominante); *mista* (é aquela em que os administradores atuam por uma ou outra das

válidamente a sociedade, conforme normalmente vem especificado nos articulados dos estatutos.

Pode chamar-se “administradores” para significar membros ou titulares do órgão de administração e representação compreendendo, para “administradores” das sociedades anónimas e “gerentes” tanto para as sociedades por quotas, em nome coletivo e em comandita<sup>16</sup>.

### *Quem pode ser administrador?*

A lei fixou determinados requisitos que devem ser reunidos para ocupar o cargo de administrador<sup>17</sup>.

Em Angola, de acordo com os tipos societários, a lei estabelece a distinção dos pressupostos ou requisitos para se ser administrador (sociedades anónimas) e gerente (para as sociedades por quotas). A lei faz referência, somente para os dois tipos societários, por exemplo para as sociedades em nome coletivo, quanto as deliberações dos sócios e gerência, a mesma remete para as sociedades por quotas, como regime padrão (art. 191.º, da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais)<sup>18</sup>.

Assim, a lei exige os seguintes pressupostos para se ser administrador ou gerente:

- a) Capacidade jurídica plena (art. 410.º da LSC)<sup>19</sup>. Este preceito tem a sua origem no art. 390.º do CSC Português (Código das Sociedades Comerciais Português), o elemento diferenciador entre os dois diplomas

---

formas anteriores conforme o objeto ou as circunstâncias do ato (é o caso, por exemplo, dos administradores que atuam disjuntamente quando «administram» a sociedade, mas conjuntamente quando a «representam» perante terceiros; *administração sucessiva* (é aquela em que cada administrador ou grupo de administradores só pode atuar na falta ou impedimento de outro administrador ou grupo de administradores)».

<sup>16</sup> Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil de Gerentes e Administradores em Portugal*, (AAVV), coordenação: Fábio Ulhoa Coelho, Maria de Fátima Ribeiro, *in* Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, Coimbra, 2012, p. 131.

<sup>17</sup> Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *Ob.cit.*, p. 27.

<sup>18</sup> Art. 191.º da LSC, Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro. “A convocação e funcionamento das Assembleias Gerais e às deliberações dos sócios aplica-se o disposto para as sociedades por quotas em tudo quando a lei ou o contrato de sociedade não dispuserem diferentemente”.

<sup>19</sup> O art. 410.º, n.º 2, da Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro, o seu conteúdo é o seguinte: “salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, pode ser administrador qualquer pessoa com capacidade jurídica plena, seja ou não acionista da sociedade”.

é o de que a lei angolana determina que o número de administradores deve ser ímpar, o que não acontece na lei portuguesa atual, devido as profundas reformas introduzidas<sup>20</sup>. Existem semelhanças tanto para a lei portuguesa como para a lei angolana no concernente a não admissibilidade da nomeação de pessoas coletivas para a gerência nas sociedades por quotas, nas sociedades anónimas ambas as leis admitem a nomeação para cargos de administração, com a obrigação de que esta indique uma pessoa singular para exercer o respectivo cargo.

- b) Para as sociedades por quotas, para se ser gerente é necessário ser pessoa singular com plena capacidade jurídica e de agir (art. 281.<sup>º</sup> do mesmo diploma<sup>21</sup>.

Ademais, nas sociedades anónimas, em caso de ter sido indicado como administrador uma pessoa coletiva, esta, deve nomear uma pessoa singular para exercer a função, tal como consta no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 410.<sup>º</sup> da citada Lei<sup>22</sup>.

No ordenamento jurídico angolano, são nomeados gerentes ou administradores das sociedades comerciais aqueles que adquirirem a maioridade, ou seja, aqueles que adquirirem a capacidade jurídica nos termos do artigo 67.<sup>º</sup> do Código Civil Angolano, que dispõe o seguinte: “*as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica;* esta norma é conjugada com o artigo 24.<sup>º</sup> da Constituição da República de Angola, no seu título II (Direitos e deveres fundamentais), Capítulo I (Princípios gerais); art. 24.<sup>º</sup> da CRA “a maioridade é adquirida aos 18 anos”.

Assim, ocorre também em Portugal, a maioridade é adquirida aos 18 anos, adquirida esta, a pessoa pode desempenhar atos com eficácia e responsabilidade jurídica, nos termos do artigo 67.<sup>º</sup>, do Código Civil português,

---

<sup>20</sup>Cfr. JOSÉ LUIS DOMINGOS e FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 56.

<sup>21</sup> Art. 281.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da LSC; «A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, devendo ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e de agir». Para tal, é necessário que haja um mandato expresso.

<sup>22</sup> Vide o n.<sup>º</sup> 3 do art. 410.<sup>º</sup>; cujo conteúdo é o seguinte: “*se a pessoa designada como administrador for uma pessoa coletiva, deve esta nomear uma pessoa singular para exercer o respetivo cargo*”.

*“as pessoas podem ser sujeitas de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário, nisto consiste a sua capacidade jurídica”.*

A capacidade jurídica é definida como a suscetibilidade de ser titular de direitos e deveres, ou seja, ter capacidade jurídica significa que se pode ser sujeito de uma qualquer relação da vida em sociedade que seja disciplinada pelo direito. Este conceito é uma consequência da personalidade jurídica.

Quem tem personalidade pode vir a adquirir capacidade jurídica, sendo ambas irrenunciáveis. Enquanto a personalidade não sofre qualquer limitação, o mesmo não acontece com a capacidade. Na medida em que cada um pode ser titular de relações jurídicas varia em função da idade (só com a maioridade ou emancipação se adquirir plena capacidade de exercício de direito) e pode ser restringida em maior ou menor medida nos casos previstos na lei (v.g.: algumas situações de anomalia psíquica ou física).

#### **1.1.2.2- Órgãos Sociais de Administração**

Os órgãos sociais da administração estão previstos, para as sociedades anónimas, no art. 410.º, n.º1, da LSC. Segundo este preceito, “*o Conselho de Administração é constituído por um número ímpar de membros fixado pelo contrato de sociedade*”. Ainda o n.º 2 do citado art.º, prevê uma exceção quanto à composição do Conselho de Administração, segundo o qual, “*Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, pode ser administrador qualquer pessoa com capacidade jurídica plena, seja ou não acionista da sociedade*”.

Como já o dissemos, o nosso estudo cingir-se-á apenas às sociedades anónimas.

Sendo os órgãos sociais entidades ou centros de atribuição de poderes que englobam a organização e funcionamento das sociedades, estes desempenham um papel importante nas sociedades porque é através deles que se forma a vontade da sociedade, para a prossecução do seu escopo<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup>Cfr. A. FERRER CORREIA, *Ob. cit.*, p. 383.

Estes órgãos têm poderes deliberativos<sup>24</sup>, executivos e de controle. Os primeiros têm a função de deliberar, ou seja, sopesar, “decidir ou resolver mediante discussão”, podemos também considerar como “declaração de vontade de um ente coletivo”; os segundos incube-lhes a tarefa de executar, efetuar, cumprir com um desiderato ou realizar; e os últimos a fiscalizar a administração da sociedade, zelar pela observância da lei e do contrato de sociedade, ou seja, dos seus estatutos.

As sociedades anónimas são constituídas por três órgãos sociais designadamente: a assembleia geral (de acionistas), a administração e por último o conselho fiscal.

*Funções da assembleia geral:*

Na conceção antiga, a assembleia geral era vista como um órgão supremo da sociedade porque tinha a supremacia de nomear ou destituir os administradores e membros do conselho fiscal; já na conceção clássica, apesar de ser considerada como órgão supremo da sociedade, no entanto, existem limites de competências que a própria assembleia não pode ultrapassar. Tal é o caso de por exemplo, a assembleia geral não poder invadir a matéria da competência do órgão administrativo<sup>25</sup>.

Como vimos, a assembleia geral não tem competência para intervir de forma direta nos assuntos de gestão da sociedade, salvo quando os administradores autorizarem expressamente, nos termos do n.<sup>º</sup> 3 do artigo 393.<sup>º</sup> da LSC, mesmo assim, deve entender-se que o órgão da administração não fica vinculado pelo sentido da deliberação dos sócios.

O órgão de administração está previsto no artigo 410.<sup>º</sup> da LSC; contrariamente ao que vinha previsto no artigo 26.<sup>º</sup> da Lei de 11 de Abril de 1901, que estabelecia que, nas sociedades anónimas só os sócios ou acionistas podiam ser nomeados administradores ou diretores. Atualmente, com a entrada em vigor da Lei n.<sup>º</sup> 1/04, de 13 de fevereiro, já é permitido uma pessoa estranha à sociedade (não sócio ou acionista) ser indicada ou nomeada

---

<sup>24</sup> Traduzido na assembleia geral.

<sup>25</sup>Cfr. A. FERRER CORREIA, *ob.cit.*, p. 394.

administrador, como está previsto no artigo 410.º, n.º 2, da LSC que dispõe o seguinte: “*salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, pode ser administrador qualquer pessoa com capacidade plena, seja ou não acionista da sociedade*”. Só não será quando o contrato de sociedade o proíba.

O órgão de administração pode ser coletivo (designando-se por conselho de administração), tal como refere o art.º 410.º, n.º 1 da LSC, ou singular (quando for um administrador único), como vem consagrado no art.º 315.º, n.º 2 da LSC.

#### *Quais os poderes jurídicos conferidos ao órgão da administração?*

É comum entre doutrinários, fazer-se a distinção entre administração ordinária e de disposição. Autores há que defendem que aquela não pode exceder esta, sendo apenas administradores de bens alheios.

Tal doutrina não é acolhida, tendo em conta que, a empresa para a realização do seu fim social precisa de praticar vários atos, tais como: aquisição de matérias primas, compra e venda de diversas mercadorias e sua transformação, operações de financiamento, assunção de obrigações, celebração de contratos, etc., os administradores a sua atuação, encontra-se em constante movimentação, pelo que fica difícil definir de forma concreta o tipo de poderes que lhes são conferidos<sup>26</sup>.

No entanto, a epígrafe do artigo 425.º da LSC, trata de “atribuições e competência do conselho de administração”.

Assim, compete ao órgão administrativo:

- a) Representar a sociedade, em exclusivo e com plenos poderes;
- b) Gerir a sociedade com autonomia, só devendo subordinar-se às deliberações da assembleia geral e às intervenções do conselho fiscal nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o imponham (artigo 425.º, da LSC); Diferentemente, do regime das sociedades por quotas dispõe que, a gerência da sociedade deve sujeitar a sua atuação com as deliberações da assembleia geral (artigo 282.º, in

---

<sup>26</sup>Cfr. A. FERRER CORREIA, ob.cit., pp. 390-391.

*fine*, da LSC), enquanto que o conselho de administração das sociedades anónimas apenas se subordina às deliberações da assembleia geral nos casos em que a lei ou os estatutos exijam (artigo 425.º, n.º 1, alínea b), da LSC)<sup>27</sup>.

- c) Por fim, mas não menos importante, está o conselho fiscal, este por sua vez, designa-se “conselho fiscal” quando for coletivo, ou de fiscal único<sup>28</sup>, com competência de: fiscalizar a administração da sociedade, zelar pela observância da lei e do contrato de sociedade, verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores por ela recebidas em garantia, depósitos ou outro título, verificar a exatidão do balanço e da demonstração dos resultados, verificar se os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados, elaborar anualmente um relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração, convocar a assembleia geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, cumprir as demais atribuições que lhe sejam conferidas pela lei ou pelo contrato de sociedade (artigo 441.º, da LSC) e (artigo 432.º, n.º 2 da mesma lei), quanto aplicável ao fiscal único.

Deverá ainda, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea b) da LSC, ser eleito um membro suplente do fiscal único.

---

<sup>27</sup>Cfr. SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, edição de autor, Luanda, 2015, p. 385.

<sup>28</sup>Aplicam-se ao fiscal único as disposições relativas ao conselho fiscal que não pressuponham a pluralidade de membros (art. 432.º, n.º 2 da LSC). “Pode convencionar-se no contrato de sociedade que a administração seja exercida por um só administrador e a fiscalização por um fiscal único, quando se verificar as seguintes condições: quando o número mínimo de sócios seja reduzido a dois (art. 304.º, n.º 2 da LSC); quando o capital social não ultrapasse uma quantia equivalente, em moeda nacional, a 50.000,00 dólares americanos e quando a lei especialmente o determine (art. 315.º, n.º 2 da LSC).

## CAPÍTULO II

### 1.1- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 1.2.1- Regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores

Antes de abordarmos o regime jurídico da responsabilidade civil, para melhor entendimento achamos curial fazermos uma incursão, ainda que breve, sobre o sistema económico angolano.

O sistema económico angolano assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade pública, privada, mista, cooperativa e familiar, gozando todas de igual proteção. O Estado angolano tomou a opção do regime de economia de mercado exprimindo com muita clareza que ele reconhece que a economia angolana se acha subdividida entre o setor público, privado e o setor cooperativo.

O desenvolvimento destes setores, no fundo, prende-se com o tipo de propriedade subjacente aos bens económicos ou bens produtivos e bem assim a sua integração em empresas, importando desde já saber as medidas em que os bens passam a pertencer a cada um desses tipos de propriedades: públicas, privadas ou cooperativas. Já nesta linha, os bens produtivos e empresas pertencem ao setor público, quando a sua apropriação e gestão esteja a cargo da Administração Pública<sup>29</sup> e outras entidades públicas, tais como: os institutos públicos, empresas públicas, sociedades de capitais públicos ou capitais mistos, quando o Estado detenha a maioria do capital social, e o controlo da gestão<sup>30</sup>.

Ainda, o Estado angolano reconhece o setor privado como setor útil na organização económica e vai ao encontro a proteção que é conferida ao direito de propriedade privada, assim como de iniciativa privada, fazendo parte deste setor os bens e empresas pertencentes a pessoas singulares e a pessoas coletivas, assim como os bens e empresas que sejam propriedade pública,

---

<sup>29</sup>Cfr. Art.<sup>º</sup> 198.<sup>º</sup> da CRA

<sup>30</sup>Cfr. ELISA RANGEL NUNES, *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*, 2<sup>a</sup> ed., Anistia Edições, Luanda, 2009, p. 57.

mas cuja gestão caiba a entidades privadas, mistas, onde o Estado seja minoritário ou onde não tenha o controlo da gestão<sup>31</sup>.

Angola antes de tomar a opção do regime de economia de mercado, viveu uma trajetória da economia sujeita às várias experiências que o país atravessou desde o período pós-colonial, passando pelo período do sistema da economia planificada ou centralizada, motivada pelo regime socialista, pela longa fase da guerra civil que durou quase 27 anos, pelo período subsequente da realização das primeiras eleições legislativas de Setembro de 1992 e o dispoletar da guerra, que destruiu quase todas infra-estruturas e não só, terminada em 2002.

Neste âmbito, Angola tem conhecido novos momentos e novas oportunidades de negócios com a criação de novas políticas para incentivar a iniciativa privada e a criação de grandes, média, micro e pequenas empresas pelos particulares com finalidade de mitigar o efeito da pobreza<sup>32</sup>.

Assim, em 2004, a Assembleia Nacional, aprovou a Lei n.º 1/04, de 13 de fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais), este diploma veio regular a matéria das sociedades comerciais respondendo a uma necessidade imperiosa, determinada pela profunda evolução de economia, tanto nacional, como internacional, ao longo dos últimos anos.

Assim, a nova Lei das Sociedades Comerciais veio atualizar o antigo sistema legal do século passado, sobretudo a legislação comercial angolana, que repousa ainda sobre o Código Comercial, de 28 de junho de 1888 e a Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de abril de 1901, esta cada vez mais desajustada e incapaz de responder aos novos desafios.

Concretamente, no nosso ordenamento jurídico a matéria da responsabilidade civil dos administradores, encontra-se prevista na parte geral do Título I do Capítulo VII, no seu artigo 77.º, n.º 1 da LSC, cujo teor se reproduz:

---

<sup>31</sup>Cfr. Art.º 98.º da CRA (Domínio privado).

<sup>32</sup> “Entrou em vigor no dia 2 de Janeiro, a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas (LMPME), cujo regime foi aprovado pela Lei n.º 30/11, 13 de Setembro”.

*«Salvo se provarem que procederam sem culpa, os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por atos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais».*

Para se aferir a responsabilidade dos administradores perante a sociedade é preciso que se verifiquem alguns pressupostos gerais da responsabilidade civil que adiante iremos tratar com maior profundidade.

### **1.2.2- Natureza jurídica da responsabilidade civil dos administradores**

Já o dissemos “supra”, que o órgão da administração está previsto, para as sociedades anónimas, no art. 410.<sup>º</sup> da LSC.

O revogado artigo 172.<sup>º</sup> do Código Comercial Português, dispunha que nas sociedades anónimas só os sócios podiam ser administradores ou diretores. Pelo que parece, esta norma era inconveniente na medida em que as sociedades anónimas requerem uma preparação técnica e experiência profissional dos seus órgãos, que nem sempre os sócios ou acionistas possuem. Aquele artigo foi revogado pelo Decreto-Lei, n.<sup>º</sup> 454/80, de 9 de outubro e Decreto-Lei, n.<sup>º</sup> 262/86, de 2 de setembro.

Existe uma divergência de orientações sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil dos administradores: duas teorias se têm confrontado com vista a dar solução: a **teoria do mandato** e a **teoria organicista**<sup>33</sup>.

### **1.2.3- Teoria do mandato**

Esta teoria foi defendida pelos doutrinadores do século XIX e do início do século XX, estes consideravam os administradores das sociedades como mandatários da pessoa coletiva, com fundamentos nas leis comerciais, do

---

<sup>33</sup>Sobre esta questão, vide, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial*, Edição de Autor, Luanda, 2015, pp. 788-789. Entende que existem três tipos de teses: tese contratualista que defende que “a relação de administração se funda num contrato entre a sociedade e o administrador; tese unilateralista “sustenta que a relação jurídica de administração se constitui com um ato unilateral da sociedade; tese dualista “ que enuncia à recondução de todos os atos de constituição da relação de administração a um quadro conceitual único, caracterizando alguns atos de designação dos administradores como unilaterais e outros como tendo natureza contratual”.

antigo Código Comercial de 1888 nos seus artigos 156.<sup>º</sup>, 172.<sup>º</sup>, 173.<sup>º</sup> e § 2.<sup>º</sup> deste mesmo Código, que consagrava a expressão “mandato”<sup>34</sup>.

Hoje, não faz nenhum sentido, falar desta teoria, porque entende-se que o mandato constante do artigo 1.157.<sup>º</sup> do C.C. refere-se somente à prática de atos jurídicos pelo mandatário, enquanto que a administração das sociedades não se limitam a praticar atos jurídicos, mas também atos de gestão técnica, económica e financeira<sup>35</sup>.

#### **1.2.4- Teoria organicista ou orgânica**

Os doutrinadores desta teoria defendem que embora existam algumas afinidades entre a relação de administração e o mandato, no entanto, as funções da administração não resultam de um mandato<sup>36</sup>, as funções de representação da sociedade, não estão subordinadas a instruções de outros órgãos<sup>37</sup>.

Tendo em conta as diferenças elencadas nas duas teorias nós nos identificamos com a teoria organicista, que por sinal, também predomina na doutrina atual e também por se tratar de um órgão (administração) indispensável para o funcionamento da sociedade.

---

<sup>34</sup>Cfr. A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1994, p. 386.

<sup>35</sup>Cfr. A. FERRER CORREIA, *Ob.cit.*, p. 387. CATARINA BAPTISTA GOMES, perfilha a mesma ideia de que no mandato, «nem sempre envolve representação», Para mais desenvolvimento, *Vide*, *A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberação dos sócios*, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VII (2015), número 3-4, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 713-714.

<sup>36</sup> Ainda sobre a dicotomia entre mandato e contrato, *Vide* entre outros, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contrato de mandato*, 2.<sup>a</sup> Reipressão da edição de 1990, AAFDL, Lisboa, 2012, p. 42.

<sup>37</sup>Como bem refere PUPO CORREIA, “enquanto os poderes do mandatário provêm em regra de um ato livre de vontade do mandante, já a competência do órgão representativo não provém de um ato da vontade social, mas sim da lei ou do contrato de sociedade, isto é, de uma situação necessária e imprescindível de formação e expressão da vontade da pessoa coletiva”.

## 2.1-EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O DIREITO COMERCIAL EM ANGOLA

### **2.1.1- Breve referência sobre a evolução histórica do Direito Comercial em Angola após a independência**

Queremos chamar a devida atenção que, nesta abordagem não faremos referência ao período que antecedeu a independência de Angola<sup>38</sup>, sob pena de confundirmos o objeto do nosso estudo. Contudo, desde o dia 11 de Novembro 1975, data em que Angola se tornou independente, houve uma evolução no âmbito do direito comercial.

A Lei Constitucional de 1975 tinha um cunho de modelo económico dirigista e socialista, deixando para o segundo plano o direito comercial. Neste período a atividade económica era monopólio do Estado, ou seja, um sistema económico centralmente planificado, que vigorou até 1987.

Em Angola, quase 20 anos após a independência, as reformas estruturais continuavam adiadas, fruto das consequências de uma guerra civil praticamente ininterrupta desde a independência e das ineficiências próprias das economias planificadas, que conduziu à destruição quase integral do setor produtivo da economia.

Com o colapso do bloco socialista em 1988 e a consequente rotura do modelo de economia planificada e dirigida pelo Estado, período de transição entre 1987 e 1992, com a implementação da segunda República, Angola deu início a uma reforma do setor financeiro, lançando o Programa de Saneamento Económico e Financeiro (SEF), em 1988, adotando o novo modelo de “economia de mercado e de maior abertura à iniciativa privada”<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup>Apenas de referir que Angola, uma das “então” colónias portuguesas em África, foi palco de uma guerra civil que teve o seu início no ano de 1961, e consequentemente com repercussões internacionais e grande afetação na sua economia. Porém, “Angola é, atualmente, uma das economias mundiais em maior e mais rápido crescimento, sendo a sua evolução recente marcada por um forte aumento do PIB, por uma quebra acentuada da inflação e das taxas de juro, pelo aumento das reservas externas e por um crescimento acentuado das exportações” como escreve A. CARVALHO, no seu manual “Angola Economia e Petróleo de 2002 a 2010” Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2011, p. 51. No entanto, Angola, a partir de 2015 mergulhou numa nova crise económica, financeira e cambial, que acentuou-se em 2016, tendo abrandado a partir de 2017 até a data atual.

<sup>39</sup>Cfr. disponível em: <https://pt.linkedin.com>, acesso em: 19-04-2017.

O SEF marcou a passagem do sistema de economia orientada ao socialismo para o sistema de economia de mercado<sup>40</sup>. O SEF foi o primeiro programa de (re) ajustamento da economia e com ele teve início as primeiras reformas macroeconómicas. O SEF previa o reforço do papel do mercado e da moeda, a descentralização do poder económico, o redimensionamento do setor empresarial do Estado e a redução do défice orçamental. Com o SEF o governo parece ter uma significativa abertura económica e começa a criar condições para uma recuperação da situação contínua de problemas de balança de pagamentos e de uma economia desorganizada. Mais tarde, em Agosto de 1990 o governo faz uma tentativa de reforma complementar do SEF, e cria o Programa de Ação de Governo (PAG)<sup>41</sup>.

Ao longo do processo das reformas verificadas, “*o governo angolano na tentativa de adotar uma política macroeconómica exequível e eficaz, em finais de 1998, aprova o Plano de Recuperação Económica (PERE-1998/2000), e em Março de 1999 aprova a Estratégia Global para a saída da Crise para complementar o PERE*”.

Não obstante, o governo reinicia um processo de negociação com o (FMI) paralelamente com uma regularização da sua dívida externa. Tal plano continha linhas orientadoras para solucionar os constantes problemas de défices orçamentais que o país apresentava, bem como para solucionar outros problemas económicos do país, sobretudo, o elevado endividamento externo. Ao que parece, tal política não foi adequada.“*essas reformas não foram empreendidas de forma consistente, tais como outras anteriores, não surtem efeitos. Dito de outra forma, trata-se de uma fraca política macroeconómica*”<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup>Cfr. NUNO CHAVES, *Evolução Histórica das Empresas no Direito Angolano*, in Revista de Direito Comercial, coord. Sofia Vale, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2017, também disponível em <http://www.revistadodireitocomercial.com>, acesso em: 10-03-2018.

<sup>41</sup>Cfr. M. ROCHA, *Estabilização, Reformas e Desenvolvimento em Angola*, 2<sup>a</sup> ed., Mayamba Editora, Luanda, 2011, p. 76. Ainda M. CAMATI, na sua obra intitulada “*Os Títulos do Banco Central de Angola*” Mayamba Editora, Luanda, 2012, p. 36, afirmou que como consequência, a implatação do emergente sistema democrático e de economia de mercado foi impedida, o que levou a “*resquícios do antigo sistema de afetação administrativa de recursos, desligado da sua justificação primeira. A ineficácia de mecanismos de responsabilização, prestação de contas e de transparéncia permite a arbitrariedade, e cria dificuldades à gestão eficaz da república*”.

<sup>42</sup>Cfr. M. CAMATI, *ob.cit.*, p. 36.

## **2.1.2- Diplomas legais aprovados: de 1975 a 1992**

A primeira lei a ser aprovada é a Lei Constitucional da República Popular de Angola, que nasce com a independência nacional, ocorrida a 11 de Novembro de 1975 e corresponde a I<sup>a</sup> República.

De salientar que mantêm em vigor o Código Comercial de 28 de Junho de 1888 (também conhecido por Código de Veiga Beirão) e a Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901.

Houve uma revisão da Lei Constitucional, ocorrida a 7 de fevereiro de 1978, que permitiu abertura à iniciativa privada<sup>43</sup>.

Neste período, aprovaram-se os seguintes diplomas:

- A Lei n.<sup>º</sup> 13/88 (Lei do investimento estrangeiro);
- O Decreto n.<sup>º</sup> 2/89, que aprovou o Regulamento dos Títulos de Reajustamento;
- O Decreto n.<sup>º</sup> 36/89, que criou o Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- A Lei n.<sup>º</sup> 5/91, de 20 de Abril (Lei das Instituições Financeiras), que revogou a Lei n.<sup>º</sup> 4/78, Lei que declarava a função bancária como função pública.

Após a revisão Constitucional aprovada pela Lei n.<sup>º</sup> 23/92, de 16 de Setembro, (Lei da Constituição Económica), terminada a guerra civil e com o alcance da paz em 2002, o governo angolano tem recuperado o setor não petrolífero da economia, priorizando as questões de estabilidade macroeconómica, sobretudo na produção legislativa no âmbito do direito comercial e a edificação de um verdadeiro direito comercial com cunho angolano.

Tal plano é demonstrado com a aprovação dos seguintes diplomas:

- a Lei n.<sup>º</sup> 3/1992, de 28 de fevereiro (Lei da Propriedade Industrial);

---

<sup>43</sup>Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, p. 23.

- os Decretos n.º 29/2000, de 2 de Junho (Regime Jurídico do Licenciamento Comercial e Industrial), n.º 44/2005, de 6 de Julho e o Decreto-executivo n.º 46/2000, de 2 de Junho;
- Em 2004, foi aprovado um novo diploma para regular a matéria das sociedades comerciais, a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais); com o intuito de responder as necessidades imperiosas, determinada pela profunda evolução da economia, tanto nacional, ao longo dos últimos anos, como internacional.

Ainda destacam-se as publicações das leis:

- Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro (Lei dos Valores Mobiliários e Decreto n.º 9/05, de 18 de Março, que estabelece a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e cria os pilares para o desenvolvimento do mercado de capitais em Angola, em termos de definição de regulador e supervisor, de acordo com os padrões aceites internacionalmente, que culmina na instituição da Bolsa de Dívida dos Valores de Angola (BODIVA)<sup>44</sup>;
- A Lei n.º 5/1997, de 27 de Junho (Lei Cambial);
- A Lei n.º 4/2002, de 18 de Fevereiro (Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais);

No mês de Abril de 1999, a Assembleia Nacional aprova a lei das Instituições Financeiras (Lei n.º 1/99, de 23 de Abril), como instrumento base do setor financeiro. A lei n.º 1/99 regula o processo de estabelecimento, o exercício da atividade, a supervisão e o saneamento das instituições de crédito e das sociedades financeiras. Decorridos seis anos depois aprova-se a lei n.º 13/05, de 30 de Setembro (Lei das Instituições Financeiras) que previa ambas as sociedades de *leasing* e *factoring* como instituições financeiras não bancárias, o empresário vê agora disponível novas oportunidades para o financiamento dos seus investimentos em Angola com a entrada em vigor este ano de regulamento respeitante aos contratos de *leasing* e *factoring*.

Ainda são aprovados os seguintes Decretos:

---

<sup>44</sup>Disponível em: <https://pt.linkedin.com>, acesso em: 19/04/2017.

- O Decreto Presidencial n.º 64/11 que aprova o Regulamento de Locação Financeira;
- O Decreto Presidencial n.º 65/11 que aprova o Regulamento sobre a Atividade das Sociedades de Locação Financeira e o Decreto Presidencial n.º 95/11 que aprova o Regulamento da Atividade das Sociedades de Cessão Financeira.

Também, aprovou-se, a Lei n.º 1/2000, de 3 de Fevereiro (Lei Geral da Atividade Seguradora), que procedeu à abertura da actividade seguradora à iniciativa privada, até então exercida pela Empresa Nacional de Seguros de Angola (ENSA). Com a mesma Lei, a atividade seguradora e a mediação de seguros é regulada pelo Instituto de Supervisão de Seguros (ISS) e tutelada pelo Ministério das Finanças (Art. 11.º, da LGAS).

No que se refere aos mercados financeiros, verificou-se um conjunto de ações com o objetivo da criação de um quadro legal específico para as instituições financeiras. Neste domínio, a 18 de Março de 2005, através da publicação no Diário da República do Decreto n.º 9/05 do Conselho de Ministros foi criada a Comissão do Mercado de Capitais (CMC). Conforme Diário da República (2005), a CMC rege-se pela Lei dos Valores Mobiliários, pela Lei das Instituições Financeiras, pelo seu estatuto orgânico, bem como pelo seu regulamento interno, e sujeita-se à tutela do Ministério das Finanças.

Simultaneamente a harminização do setor financeiro nacional, esteve também em curso um conjunto de ações tendentes para a abertura da Bolsa de Valores e Derivados de Angola (BVDA). As suas bases estão criadas, mas a sua abertura ainda é condicionada por um conjunto de fatores comerciais, empresariais e jurídicos subjacentes ao país. É ainda importante referir que no atual panorama do sistema financeiro encontra-se em fase final de regulamentação o decreto que permitirá as sociedades financeiras operar no mercado do *leasing* e *factoring*.

A nova Constituição da República de Angola, aprovada a 5 de Fevereiro de 2010, consagra uma economia baseada nos princípios e valores da sã

concorrência, da moralidade e da ética, estabelecendo assim, mais aberta a livre iniciativa económica privada e o direito de propriedade industrial<sup>45</sup>.

## **2.2- TIPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS PREVISTOS NO DIREITO ANGOLANO**

Cabe refrir que, em Angola, a constituição de quaisquer tipos de Sociedade Comercial, rege-se pelo princípio da tipicidade ou (taxatividade). Vejamos então, quais os tipos de sociedades comerciais previstos na LSC?

Nos termos das alíneas a), b), c), d) e e) do n.<sup>o</sup> 1, do artigo 2.<sup>º</sup> da referida Lei, as sociedades comerciais devem adotar um dos tipos seguintes:

- a) Sociedades em nome Colectivo – regulado nos artigos 176.<sup>º</sup> a 200.<sup>º</sup>;
- b) Sociedades por Quotas – dos artigos 217.<sup>º</sup> a 300.<sup>º</sup>;
- c) Sociedades Anónimas - dos artigos 301.<sup>º</sup> a 462.<sup>º</sup>;
- d) Sociedades em Comanditas Simples<sup>46</sup> - regulado nos artigos 210.<sup>º</sup> a 213.<sup>º</sup> da LSC;
- e) Sociedades em Comanditas por Ações – regulado nos artigos 214.<sup>º</sup> a 216.<sup>º</sup>.

As sociedades em comanditas (em geral) este regime encontra-se regulado no Título III, Parte Especial, Capítulo I, nos artigos 201.<sup>º</sup> a 216.<sup>º</sup>, da Lei supracitada e caracteriza-se por ser um tipo misto em que existem sócios de responsabilidade ilimitada (os comanditados) e sócios de responsabilidade limitada (os comanditários)<sup>47</sup>.

Assim, dada a exigência legal, nenhuma sociedade deverá se constituir sem observância do preceituado no artigo 2.<sup>º</sup> da LSC, sob pena de invalidade. Só são sociedades comerciais, aquelas que adotarem um dos tipos constantes no

---

<sup>45</sup>Neste sentido, foi aprovada a Lei n.<sup>o</sup> 3/92, de 28 de Fevereiro (Lei da Propriedade Industrial), com intuito de proteger os direitos industriais, devendo contribuir para o desenvolvimento da cooperação intergovernamental, fundamentalmente nos domínios da investigação, do exame e análise de documentação sobre invenções e patentes.

<sup>46</sup>No rigor, só são quatro tipos de sociedades comerciais, as sociedades em comandita, dismembrou-se em dois: sociedades em comandita simples e por ações.

<sup>47</sup>Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 18.

artigo 2.º do referido diploma legal (princípio da tipicidade ou da taxatividade das sociedades comerciais).

Tendo em conta cada tipo societário, nestas sociedades também encontramos deveres dos administradores ou gerentes na gestão de coisa “alheia”, mas com regimes diversos.

### **2.2.1- Sociedades em nome coletivo**

A lei pouco diz acerca dos deveres dos administradores das sociedades em nome coletivo. Nos termos do n.º 1 do artigo 183.º da LSC, com a epígrafe “direito dos sócios à informação”, atribui-se aos gerentes o dever de prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e, obriga ainda, facultar-lhe a consulta, na sede social, da respetiva escrituração, livros ou documentos, devendo a informação ser prestada por escrito se tal for requerido.

Além deste dever, ainda aplicam-se, em termos gerais os deveres constantes do artigo 69.º da LSC: os administradores de uma sociedade devem atuar no interesse da sociedade com a diligência de um gestor criterioso<sup>48</sup>, ordenado e sem prejudicar os interesses dos sócios e dos trabalhadores. É o chamado – dever de diligência.

Ainda assim, existe outro dever de os gerentes ou administradores de uma sociedade elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as respetivas contas do exercício económico e os demais documentos de prestação de contas previstas na lei, referente a cada ano civil, tal como vem expresso no artigo 70.º, n.º 1 da LSC.

### **2.2.2- Sociedades em comandita simples**

Nos termos do artigo 210.º, aplica-se o regime das sociedades em nome coletivo. Ou seja, nas sociedades em comandita simples os deveres especiais dos administradores serão os mesmos dos administradores em nome coletivo (deveres de diligência e de submeter o relatório de gestão aos órgãos competentes), sem obviamente perder de vista as suas especificidades.

---

<sup>48</sup>Um administrador deve ser um “*bonus pater familiae*”.

### **2.2.3- Sociedades em comandita por ações**

Em relação às sociedades em comandita por ações, quanto aos deveres dos administradores, aplicam-se subsidiariamente o regime dos administradores das sociedades anónimas (artigo 214.<sup>º</sup> da LSC), que adiante analisaremos.

### **2.2.4- Sociedades por quotas**

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 236.<sup>º</sup> da LSC, os gerentes devem prestar aos sócios ou aos usufrutuários e os representantes comuns da quota em contitularidade, a informação verdadeira, completa e esclarecedora sobre os negócios e a gestão da sociedade e lhes facultem o acesso à respetiva escrituração, livros, documentos e bens. Acresce ainda o n.<sup>º</sup> 2 do mesmo artigo que a informação a que se refere o n.<sup>º</sup> 1 é dada por escrito, se assim for requerido.

Compete ainda aos gerentes, caso a lei o permita ou o contrato de sociedade, convocar as Assembleias Gerais (n.<sup>º</sup> 1 do artigo 275.<sup>º</sup> - Assembleias Gerais).

Outra competência deriva do artigo 282.<sup>º</sup>, que dispõe o seguinte:

*“os gerentes têm competência para praticar todos os atos necessários e convenientes para a realização do objeto social da sociedade, devendo sujeitar a sua atuação às disposições legais e estatutárias e às deliberações dos sócios”.* Os atos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na em relação a terceiros, independentemente de eventuais limitações de poderes impostas pelo contrato de sociedade<sup>49</sup> ou por deliberações dos sócios (n.<sup>º</sup> 1 do artigo 283.<sup>º</sup> - Vinculação da sociedade).

Por último, proíbe-se a concorrência dos gerentes ou administradores com a sociedade sem o consentimento dos sócios, exercer por conta própria

---

<sup>49</sup>O contrato de sociedade pode proibir aos gerentes ou administradores não praticar certos atos. Exemplo: é proibido aos gerentes nomear pessoa estranha todos ou parte dos poderes que lhe foram conferidos sem a outorga do respetivo mandato; ainda é proibido aos gerentes ou administradores praticar à sociedade atos como: livrança, fiança, vales ou atos semelhantes.

ou alheia, diretamente ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, atividade concorrente com a da sociedade (n.<sup>º</sup> 1 do artigo 287.<sup>º</sup> - Proibição de concorrência com a sociedade). Neste sentido, exige-se que o gerente ou administrador atue observando os princípios de boa fé<sup>50</sup>, constante no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 762.<sup>º</sup> do CC (cumprimento e não cumprimento das obrigações).

### **2.2.5- Sociedades anónimas**

Nas sociedades anónimas, são vários os deveres e atribuições do conselho de administração (administradores), tendo em conta a especificidade do tipo e o distanciamento existente entre os acionistas e a própria gestão corrente.

Assim sendo, os administradores têm o dever de representar a sociedade, em exclusivo e com plenos poderes em todos os atos. Ainda têm atribuições de gerir a sociedade com autonomia, devendo subordinar-se sómente às deliberações da Assembleia Geral ou ao Conselho Fiscal, sempre que a lei ou o contrato de sociedade o imponham, conforme está previsto nas alíneas a) e b) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 425.<sup>º</sup> - atribuições e competência do conselho de administração.

Nos termos do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 419.<sup>º</sup>, os administradores estão impedidos de exercer outras atividades, durante o período para o qual foram designados, na sociedade ou em sociedade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo<sup>51</sup>; não podem ainda, exercer quaisquer funções ao abrigo de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, nem tão pouco de celebrar com elas quaisquer contratos desse tipo para vigorarem depois de as funções de administração terem cessado.

---

<sup>50</sup>Como refere SOFIA LEITE BORGES, no seu manual “O governo dos Bancos”, “os gerentes ou administradores da sociedade devem observar, deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores” in, AAVV- O governo das organizações, A vocação universal do corporate governance, Almedina, Coimbra, 2011, p. 277.

<sup>51</sup>Duas sociedades estão em relação de domínio ou de grupo quando uma delas, chamada dominante, se encontra em condições de exercer, diretamente ou por intermédio de sociedades sobre a outra, dita dependente ou dominada, uma influência dominante, nos termos do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 469.<sup>º</sup>.

Quanto a esta questão de exercício de outras atividades, o artigo 419.<sup>º</sup>, no seu n.<sup>º</sup> 1, faz uma remissão para o regime das sociedades por quotas, concretamente no seu artigo 287.<sup>º</sup> - proibição de concorrência -, nos termos do qual os administradores estão impedidos de exercer atividades concorrentes com as da sociedade, exceto se tal atividade for consentida pelos acionistas<sup>52</sup>.

O n.<sup>º</sup> 2 do artigo 425.<sup>º</sup> - da competência do Conselho de Administração, este órgão tem o dever de deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à administração da sociedade, nomeadamente:

- a) A escolha do seu presidente, sem prejuízo do disposto no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 416.<sup>º</sup>, que determina que o contrato de sociedade pode estabelecer que a Assembleia Geral competente para a eleição do Conselho de Administração, designe também, o respetivo presidente e lhe atribua voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- b) A cooptação ou integração de administradores; c) efetuar o pedido de convocação de Assembleias Gerais
- c) A elaboração dos relatórios e contas anuais;
- d) A aquisição, alienação, oneração e arrendamento de coisas imóveis;
- e) Contrair empréstimos e prestar a caução ou prestar garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- f) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou ainda partes importantes deles;
- g) Extender ou reduzir atividades da sociedade;
- h) Modificar alguns aspectos importantes na empresa;
- i) Estabelecer ou cessar cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- j) Mudar a sede, aumentar o capital social, nos termos do contrato de sociedade;
- k) trabalhar nos projetos de fusão, cisão ou transformação de sociedade;

---

<sup>52</sup> Aplicando-se aqui “*mutatis mutandi*” para as sociedades anónimas.

L) Deliberar qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação.

No que tange à periodicidade das reuniões e deliberações do conselho de administração – artigo 429.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 e seguintes, os administradores estão obrigados a reunirem, pelo menos, uma vez em cada mês sob a convocação do seu presidente ou por dois ou mais administradores (n.<sup>º</sup> 2), para se obrigar válidamente uma deliberação é necessário que a deliberação seja aprovada por maioria absoluta dos votos dos administradores presentes (n.<sup>º</sup> 6), devem, os administradores, no encerramento de cada reunião produzir uma ata, que depois de ser aprovada, será assinada por todos os administradores que participaram nela (n.<sup>º</sup> 7).

## **2.2.6- Sociedades unipessoais**

Nos termos do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 19/12, de 11 de Junho (Lei das Sociedades Unipessoais - LSU), as Sociedades unipessoais, são aquelas cuja constituição é composta apenas por um único sócio, seja pessoa singular ou coletiva. Na sua constituição, a Lei impõe que, estas sociedades devem adotar uma das tipologias constantes nas alíneas b) e c) do n.<sup>º</sup> 1, do artigo 2.<sup>º</sup> da LSC, ou seja, elas limitam-se à Sociedade por quotas e à Sociedade anónimas<sup>53</sup>.

Assim, quanto à responsabilidade dos gerentes ou administradores, remetemos para o que atrás ficou dito, isto é, para o regime das sociedades por quotas e anónimas, aplicando-se subsidiariamente o n.<sup>º</sup> 1 do art.<sup>º</sup> 28.<sup>º</sup> da LSU. Como é sabido, os gerentes e administradores tanto podem ser sócios ou não sócios, nos termos dos artigos 281.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 e 410.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, todos da LSC<sup>54</sup>. Mas, a questão que tem sido objeto de alguma polémica doutrinal, tem a ver

---

<sup>53</sup>Cfr. JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano*, Introdução e Comentários à Lei n.<sup>º</sup> 19/12, de 11 de Junho (Lei das Sociedades Unipessoais), Escolar Editora, Lobito – Angola, 2015, p. 33.

<sup>54</sup>Como podemos confrontar no n.<sup>º</sup> 1 do art. 281.<sup>º</sup> LSC, estabelece que “a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, devendo ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e de agir” ou seja, a sociedade pode constituir procuradores ou mandatários para gerir ou administrar a mesma. Do mesmo modo, no n.<sup>º</sup> 2 do art. 410.<sup>º</sup> da Lei supracitada, estabelece o seguinte: “salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, pode ser administrador qualquer pessoa com capacidade jurídica plena, seja ou não acionista da sociedade”.

com a decisão do sócio “único” enquanto órgão de administração (artigo 21.<sup>º</sup> da LSU), muito embora com a faculdade de designar ou nomear gerentes, até que ponto esta decisão vem a ser equiparada a uma deliberação da assembleia geral, não obstante a assembleia geral pressupor a existência de mais de um sócio?

### 2.3- AQUISIÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE COMERCIAL NO DIREITO ANGOLANO

#### 2.3.1- Das aquisições de qualidades

Sendo a qualidade de administrador importante para gerir ou administrar a sociedade é imperioso saber, ainda que de forma sintética, como se adquire essa qualidade e principalmente em que momento isso acontece, uma vez que tal responsabilidade que se invoca, só se vai averiguar se essas pessoas adquirirem tal qualidade.

Nos termos dos artigos 411.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 e 412.<sup>º</sup>, ambos da LSC, os administradores podem ser nomeados no contrato de sociedade, no momento da constituição, ou a posterior, pela assembleia geral por um período do mandato de quatro anos. Contudo, se o contrato não fixar tal designação, pode se admitir a reeleição (art. 411.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3). O preceito ora referenciado, indica-nos de forma clara, que não existe uma única forma de designar os administradores: estes podem ser designados pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral<sup>55</sup>.

Assim sendo, e com base no que nos referimos supra, são seis, os modos de designação dos administradores admitidos pelo Ordenamento Jurídico angolano:

- A primeira é aquela que deriva dos estatutos (art. 411.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1, da LSC).
- Os administradores podem ainda ser designados, por grupos de acionistas que sejam titulares de ações que estejam ao limite entre dez

---

<sup>55</sup>Como refere, SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, Editora-Gráfica Maiadouro, Maia, Portugal, 2015, p. 787.

a vinte por cento do capital social tal como vem consagrado no art.º 413, n.º 1, da LSC; ou ainda por deliberação dos sócios, nos termos do n.º 1, última parte, do artigo 11.º, do referido diploma.

A lei proíbe a designação de administradores por certas categorias. Não obstante, a esta proibição pode, no entanto, ser atenuada quando haja acordos parassociais<sup>56</sup>, ou, através de uma cláusula estatutária que estipule que tal eleição tem de ser aprovada pelos votos correspondentes a uma certa percentagem da cifra representativa dos valores nominais, ou que a eleição de alguns sócios, em número não superior a um terço do total, seja aprovada pela maioria dos votos conferidos a certas categorias de ações (art. 411.º, n.º 2, da LSC).

- Designação ou nomeação pelo Estado (art. 413.º, n.º 9, da Lei das Sociedades Comerciais)<sup>57</sup>.
- Por último, os administradores poderão ser designados judicialmente, por requerimento de qualquer acionista, passados os sessenta dias, prazo este que determina a reunião do Conselho de Administração para eleição, se assim não proceder, o Tribunal pode fazê-lo mediante aquela petição; ou quando tenha decorrido mais de cento e oitenta dias, a contar do termo do mandato sem se ter antecedido a nova eleição (art. 415.º, da Lei das Sociedades Comerciais).

No âmbito desta variedade de formas de aquisição da qualidade de administrador, existem duas teorias que já foram tratadas “supra” Capítulo II.

Alguma doutrina, como refere Raúl Ventura e Brito Correia<sup>58</sup>, entende que tem de haver o requisito da aceitação da nomeação para que a aquisição da qualidade de administrador venha produzir os seus efeitos legais.

---

<sup>56</sup>Pode ser atribuído aos sócios o direito de nomear os administradores da sociedade. Para tal é necessário que haja uma estipulação ou acordo onde os sócios convencionam antecipadamente a escolha do administrador a designar, como um direito especial do sócio.

<sup>57</sup>Assim, por exemplo: os números 2 e 3, do artigo 46.º da, Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro (Lei de Bases do Sector Empresarial Público), estabelece que, a designação dos administradores de empresas públicas é feita pelo Titular do Poder Executivo (Presidente da República) ou pelo Ministro responsável pelo Sector empresarial público, desde que esteja imbuído de poderes delegado pelo Titular do Poder Executivo.

<sup>58</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, LUIS BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Lisboa, 1970, p. 53.

A LSC é omissa quanto ao requisito da aceitação da nomeação, faz apenas referência à renúncia, tal como vem disposto no art.<sup>º</sup> 424.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, nos termos do qual: “*qualquer administrador pode renunciar ao seu cargo, desde que o faça através de uma carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, ou, não existindo Presidente do Conselho de Administração ou sendo ele o renunciante, ao órgão de fiscalização.* Ainda determina o n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> do mesmo preceito legal, que “*a renúncia produz efeitos a partir do final do mês seguinte ao da receção da carta da renúncia, a menos que, antes disso, seja designado substituto*”.

Entendemos nós que a aceitação seja tácita, na medida em que o ora nomeado comece a exercer as suas funções dentro do tempo estabelecido.

### **2.3.1.1- Aquisição da qualidade de Administrador de facto**

*A questão que se coloca é de saber quando é que surge esta figura de administrador de facto?*

Esta figura não vem consagrada na LSC. No entanto, existe facticamente naquelas situações em que, alguém por questões óbvias, exerce funções de gestão ou administração da sociedade<sup>59</sup>.

Segundo Sofia Vale no seu manual, “As empresas no Direito Angolano”, qualifica os administradores de facto como sujeitos que exercem as funções de administração, ou ainda aqueles que se apresentam perante terceiros como tendo essa função, mesmo não possuindo este estatuto<sup>60</sup>.

---

<sup>59</sup>Cfr. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Administração de Facto: do conceito geral à sua aplicação aos grupos de sociedades e outras situações de controlo interempresarial*, (AAVV). In, A Designação de Administradores – Coleção Governance Lab, Almedina-Coimbra, 2015, p. 228.

<sup>60</sup> Ainda, RICARDO COSTA, na sua obra – *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, (AAVV), in Tema Societários, Edições Almedina, Coimbra, 2006, p. 30, refere que; “encontramos indivíduos que, ostentando uma qualidade de relação com a sociedade (p.ex., sócio maioritário ou único, director-geral dotado de amplas atribuições, gerentes de comércio de um ou vários estabelecimentos, procurador para a celebração de negócios em nome da sociedade, etc.), levam a cabo funções de gestão com a independência que é timbre da administração de direito, embora não se apresentam perante terceiros como administradores da sociedade”.

Na mesma senda, Jorge Coutinho de Abreu, considera que os administradores de facto atuam, na realidade, como se de um verdadeiro administrador se tratasse.

Nesta ordem de ideias, pode dizer-se que a aquisição da qualidade de administrador de facto surge naqueles casos, por exemplo em que, a deliberação que nomeava o administrador é nula, ou seja, não produz os efeitos pretendidos, e este, no entanto, continua a exercer normalmente as suas funções. Outros casos ocorrem quando um administrador estatutariamente designado, falha na prestação de caução no prazo de trinta dias a contar da data da nomeação, o que pode resultar na caducidade do vínculo de administração, nos termos do art.<sup>º</sup> 417.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, da LSC.

Ainda pode acontecer naqueles casos em que os sócios ou os administradores “no caso” encarregam outra pessoa para exercer a função de administrador, sem observância das normas legais ou estatutárias sobre a nomeação. O que acabará por não se constituir uma relação jurídica de administração como tal, mesmo havendo um mandato que lhe confira tais poderes<sup>61</sup>.

Existem também situações que a pessoa mesmo não sendo administrador *de jure* dá instruções ou orientações de gestão societária, sem que haja um vínculo, ou seja, uma relação formal de administração entre essa pessoa e a sociedade. Tais administradores são chamados de (administradores na sombra).

---

<sup>61</sup> Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, pp. 835-836.

É frequente, em Angola, que as sociedades comerciais por diversas razões e a própria conjuntura económica que o país vive, acabam por serem geridas por administradores de facto.

Uma dessas razões tem a ver com aquelas situações em que, v.g. um cidadão estrangeiro, que é nomeado como administrador de uma sociedade comercial angolana suspende a sua nomeação até que obtenha um visto de trabalho, sob pena de ser obrigado a abandonar Angola e as suas funções de administrador da sociedade para voltar para o seu país de origem com intuito de requerer um visto ordinário, sendo nesta ausência, indicado como administrador um cidadão angolano ou estrangeiro com estatuto de residente, pois que nestes casos, aquele vai influenciar significativamente as decisões que a este cabe tomar, de tal sorte que o administrador nomeado fica sem competências, tornando-se o cidadão ora indicado, um verdadeiro administrador da sociedade, (um administrador de facto)<sup>62</sup>.

Outras vezes, essa figura surge quando há incompatibilidade de funções de administração em outra sociedade, ou então quando o sujeito que os sócios ou acionistas designariam para ocupar esse cargo esteja impedido porque tem outra ocupação de cargos públicos, ou ainda, a pessoa que na prática dirige a sociedade, no entanto a mesma não quer aparecer por razões já acima invocadas. Isso tudo, constitui uma discrepância entre a função realmente exercida por uma pessoa e a sua relação com a sociedade. Quer dizer que quem dá a cara é outra pessoa.

---

<sup>62</sup>Cfr. [www.researchgate.net](http://www.researchgate.net), acessado em: 26/04/2018.

Por sua vez, Ana Perestrelo de Oliveira, a ilustre professora, considera que, ainda pode se adquirir a qualidade de administrador de facto, naquelas situações em que haja um contrato de financiamento, o que confere em muitos casos a possibilidade de existirem os famosos credores controladores, traduzindo-se em administradores de facto da sociedade credora.

*A pergunta é: como são responsabilizados os administradores de facto em caso de violação de um dever?*

Tal como os administradores de direito podem ser responsabilizados por má gestão, assim também acontece com os administradores de facto pelo desrespeito ou violação da lei, dos estatutos e dos deveres de diligência e de lealdade. Pois que, os administradores de facto juridicamente são equiparados aos administradores de direito e devem estar sujeitos às regras da correta e diligente administração.

Assim, o legislador impôs aos administradores das sociedades o dever de diligência (art. 69.<sup>º</sup> da LSC). Neste preceito está prevista a bitola do gestor criterioso e ordenado.

É nosso entendimento que a norma do art. 69.<sup>º</sup> da lei supracitada, faz apenas referência aos administradores de direito e não de facto, de forma expressa.

Nestes termos, sugerimos que deveria haver uma reforma profunda quanto a este aspecto no sentido de introduzir uma nova redação.

Consta do art.<sup>º</sup> 85.<sup>º</sup> da LSC, que “*as disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes e administradores aplicam-se à outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração*”.

Da interpretação que podemos extraír do art.<sup>º</sup> 85.<sup>º</sup>, “*mutatis mutandi*” “e salvo entendimento contrário”, concluímos que a norma ora citada, refere-se aos administradores de facto e também os procuradores que exercem esta função através de um mandato.

Em linhas gerais, as obrigações de um administrador de direitos são as mesmas do administrador de facto, se tivermos em conta as disposições abaixo:

- a) Os administradores não podem exercer outro tipo de actividades que a sociedade explora, ou concorrer com a mesma durante o período para o qual foram designados (arts. 419.<sup>º</sup><sup>63</sup> e 287.<sup>º</sup> da LSC).
- b) Os administradores ainda estão proibidos de celebrarem negócios com a sociedade, salvo se os mesmos forem autorizados por deliberação do Conselho de Administração e também com um parecer favorável do Conselho Fiscal (arts. 418.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1, 2 e 3).

Os administradores de facto respondem solidariamente<sup>64</sup> com os administradores de direito, havendo a nível interno o direito de regresso, se

---

<sup>63</sup>Os administradores estão impedidos de exercer outra actividade.

<sup>64</sup> Sobre a solidariedade ou subsidiariedade de gerência *Vide* Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 13.10.2017, Proc. n.<sup>º</sup> 1240/11.2BELRS, Bárbara Tavares Teles (Relatora) e Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 30.05.2006, Proc. n.<sup>º</sup> 00226/04, Ivone Martins (Relatora), acesso em: 16.11.2018.

assim existir depois de apuradas as culpas<sup>65</sup>, tal como refere o art. 78.º da LSC.

### **2.3.1.2- Aquisição da qualidade de administrador de direito**

#### *A quem compete designar os administradores?*

No Direito angolano, a aquisição da qualidade de administrador de direito, resulta da indicação no contrato de sociedade<sup>66</sup> ou eleição pela assembleia geral ou ainda pela assembleia constitutiva (artigo 411.º, n.º 1 da LSC)<sup>67</sup>.

Já nos referimos supra que a função de administrador não só compete á acionistas<sup>68</sup>, como também podem ser nomeadas pessoas singulares ou coletivas estranhas à sociedade, mas estas últimas necessariamente terão que nomear uma pessoa física para exercer tais funções, respondendo solidariamente pelos actos por ela praticados (artigo 410.º, n.º 4 da LSC).

Na verdade, para o direito angolano o ato de constituição do administrador<sup>69</sup> de uma sociedade comercial, recebe o nome de designação<sup>70</sup>, tal como consta da epígrafe do artigo 411.º do diploma supracitado, e que não obedece apenas a uma única forma de designar os administradores. Das várias formas de constituição de um sujeito como administrador, a lei angolana prevê cinco (5) modos de designação dos administradores:

---

<sup>65</sup> No mesmo sentido, Vide, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, In Jornadas em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, sobre A reforma do Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2007, p. 111. Este autor considera que as culpas presumem-se ser iguais.

<sup>66</sup>Relativamente a aquisição da qualidade de administrador por indicação nos estatutos ou contrato de sociedade, que é uma das formas, é a partir dai que a pessoa, ora indicada como administrador, adquir legitimidade para gerir ou administrar a sociedade e também pode servir de prova da tal qualidade. Vide o Ac. do TS de Luanda de 10.09.2015, Câmara do Cível e Administrativo, Proc. N.º 1331/08, Relator – (Manuel Dias da Silva).

<sup>67</sup>Cfr. ainda os artigos 413.º, n.ºs 1 e 9, e 415.º , todos da LSC.

<sup>68</sup>É o entendimento que se retira no artigo 410.º, n.º 2, da LSC.

<sup>69</sup>Chamado também por alguns autores, Como: PAULO CÂMARA “Governo das Sociedades”, na sua obra intitulada: *Designação de Administradores e Governo das Sociedades*, in A Designação de Administradores – Coleção Governance Lab, Ob.cit., p.11.

<sup>70</sup>O mesmo autor, chamou este processo de designação de administradores por “direito eleitoral societário”.

- Pode ser por nomeação no contrato de sociedade, ou eleito posteriormente por deliberação da assembleia geral (artigos 281.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 e 411.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da LSC);
- nomeação por grupos de acionistas minoritários (artigo 413.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1, esta qualidade pode ser também adquirida através de um direito especial conferido a um sócio (artigos 23.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, al. d) e 26.<sup>º</sup>, da LSC)<sup>71</sup>;
- Por nomeação judicial, onde qualquer acionista tem a faculdade de requerer judicialmente à nomeação de um administrador, (nos termos do artigo 415.<sup>º</sup>, da LSC);
- E, por último, a nomeação pode ser feita pelo Estado (artigo 413.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>9, da LSC).

Como está preceituado no art. 413.<sup>º</sup> da LSC, a designação dos administradores, é um processo que deve obedecer algumas formalidades e transparência<sup>72</sup>.

Em suma, a qualidade de administrador, requer a aceitação pelo sujeito ora nomeado, como condição *sin qua non* do ato aquisitivo. Só assim é que este ato produzirá os seus efeitos, ou seja, só assim que será eficaz.

Quanto as obrigações dos administradores de direito, são os mesmos dos administradores de facto que já fizemos referência acima.

---

<sup>71</sup>Contra esta posição: ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 84. Este autor entende que *não existe qualquer direito do sócio “a ser designado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade*". Quanto a nós, entendemos que um direito especial é aquele que é atribuído a um sócio. Por exemplo: o *direito de exoneração* de um membro numa associação ou sociedade. Assim consagra o n.<sup>º</sup> 3 do artigo 48.<sup>º</sup>, da Constituição da República de Angola (CRA), que: *ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela*, ou seja, ninguém é obrigado a manter refém numa sociedade comercial.

Como refere PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, no seu Manual; *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina-Coimbra, 2006, p. 237; que o “*direito de exoneração que assiste aos membros de associações e sociedade, não se trata propriamente de um direito subjetivo autónomo, como a designação comum sugere, mas antes do poder jurídico que o sócio tem de se afastar da sociedade quando o desejar, que integra funcionalmente o direito subjetivo complexo do sócio, o direito social. O principal fundamento da exoneração reside no princípio da liberdade de associação*”.

<sup>72</sup>Se olharmos para o art. 413.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, a lei abre a possibilidade de introduzir nos estatutos da sociedade acordos parassociais, ou seja, acordos a parte entre acionistas, também o n.<sup>º</sup> 3 do mesmo artigo, permite que o Estado poder nomear administradores (v.g. o caso da SONANGOL (Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola), onde encontramos Administradores Executivos e Não Executivos.

### **2.3.2- Perda da qualidade de Administrador da sociedade comercial no Direito Angolano**

Partindo da norma constante no nº 1 do artigo 423.<sup>º</sup> da LSC, dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Assembleia Geral pode destituir qualquer membro do Conselho de Administração, à exceção daqueles que tenham sido nomeados pelo Estado ou por entidade a ele legalmente equiparada para este efeito.*”

Ainda assim, a perda da qualidade de administrador, segundo a lei e alguma doutrina, pode resultar de outras factualidades:

- a) Termo da duração do mandato (art. 412.<sup>º</sup>, da LSC);
- b) Incapacidade superveniente (art. 422.<sup>º</sup>, da LSC);
- c) Destituição (art. 423.<sup>º</sup>, da LSC);
- d) Renúncia (art. 424.<sup>º</sup>, da LSC).

Diferentemente, nas sociedades por quotas, a renúncia dos gerentes ao cargo, é feita através de uma carta que deve ser dirigida à sociedade, tal como consagra o art. 291.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da LSC. Nas sociedades anónimas, a lei impõe que a carta deve ser dirigida ao Presidente do Conselho de Administração ou ao órgão de fiscalização, (art. 424.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da mesma Lei)<sup>73</sup>.

Nas sociedades anónimas, findo o prazo pelo qual foram nomeados, os administradores permanecem em plenas funções até a nomeação de novos administradores, com a possibilidade de ser reeleitos<sup>74</sup>, isto decorre do mandato, a causa da cessação da relação de administração, podendo se estender até que se nomeie uma nova administração, conforme nos referimos supra<sup>75</sup>.

A destituição dos administradores resulta de um ato unilateral e voluntário da sociedade, através do qual, os acionistas reunidos em

---

<sup>73</sup>Nas sociedades por quotas o órgão de fiscalização é facultativo, pode existir ou não (art. 292.<sup>º</sup>, da Lei das Sociedades Comerciais).

<sup>74</sup>Se passar algum tempo sem a reeleição do administrador, dá-se por terminada as funções deste.

<sup>75</sup>Cfr. SOFIA VALE, *ob. cit.*, p. 797.

Assembleia Geral determinam a cessação da relação de administração, com exceção daqueles que tenham sido nomeados pelo Estado ou por outra entidade por ele equiparada.

Nesta ordem de ideias, no que respeita à destituição dos administradores, o regime jurídico faz uma distinção entre destituição com justa causa e destituição sem justa causa.

#### *Quando é que há justa causa?*

O conceito legal de justa causa, consta no artigo 290.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, da LSC, servindo como regra geral para todos os tipos societários.

Há critérios a serem observados para se aferir se existe justa causa para a destituição dos administradores. Contudo há justa causa nos seguintes casos:

- a) Quando os administradores violem gravemente os seus deveres;
- b) Quando demonstrem inadequação para o exercício normal das suas funções, ou ainda demonstre incapacidade para o exercício das suas funções (art. 290.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4, da LSC).

Aliás, a este respeito, a jurisprudência portuguesa, por meio do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, é concludente: “*justa causa da destituição* será aquela que tenha por fundamento a verificação de um motivo grave, de tal modo que não seja exigível à sociedade manter a relação de administração”. “*Está em causa o cumprimento do dever de actuar perante a sociedade e no interesse; está em causa a salvaguarda do bom funcionamento da sociedade*”. “*a relação nela contemplada não visa salvaguardar o interesse individual do sócio perante a sociedade, mas o dever do administrador para com a sociedade e a defesa do interesse social que a sua função determina*”<sup>76</sup>.

No âmbito da justa causa, o Acórdão do TRP, refere que, “*A justa causa, segundo alguma doutrina, é qualquer circunstância, facto ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação*

---

<sup>76</sup> Vide, Acórdão do TRL, de 16.06.2011, Processo 6083/09.0TVLSB.L1-6, Fátima Galante (Relatora), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acesso, 10.06.2018.

*da relação contratual, todo o ato capaz de fazer perigar o fim do contrato ou dificultar a obtenção desse fim; na destituição de gerente, a verificação de um comportamento na atividade deste, ou a prática de atos por sua parte que impossibilite a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe”<sup>77</sup>.*

A deliberação da Assembleia Geral que determinar a destituição de um administrador deve constar sempre da acta da assembleia, sob pena de tal acto se considerar ilícito, tal como versa o n.<sup>º</sup> 7 do art. 429.<sup>º</sup> da LSC<sup>78</sup>. É esta conclusão que chegou o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, ao considerar que não constando da acta da Assembleia Geral que deliberou a destituição do administrador, tal acto deve concluir-se tratar-se de uma destituição sem justa causa<sup>79</sup>.

Portanto, os fundamentos de destituição por justa causa, devem constar sempre da acta que vai servir de um documento insubstituível para a prova das deliberações sociais, isto mesmo, confirma-nos também o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>80</sup>. Se se preterir esse imperativo legal, o administrador poderá lançar a mão a destituição do mesmo sem justa causa, tendo o direito de ser indemnizado por este facto, calculando a mesma até ao fim do mandato.

Segundo alguma doutrina, exemplo claro da Sofia Vale, defende que, os administradores podem ser destituídos a todo o tempo e independentemente de justa causa. Normalmente a renúncia é um ato, ou seja, uma declaração unilateral do administrador manifestar a vontade de abandonar a gestão que lhe foi incumbida pela sociedade; a principal característica desse tipo reside na

---

<sup>77</sup>Cfr. Acórdão TRP, de 22.06.1998, Processo n.<sup>º</sup> 99AO72, Relator: Garcia Marques, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acesso, 06.06.2018.

<sup>78</sup>Que determina o seguinte: “de cada reunião deve ser lavrada acta, no livro respectivo que, depois de aprovada, deve ser assinada por todos os que naquela tiveram participado”.

<sup>79</sup>Vide, Acordão do TRC, de 30/11/2010, Processo n.<sup>º</sup> 509/07.57BGRD, Relator (Jorge de Sousa), disponível em: jusNet.wolterskwer.pt, acesso 12.06.2018. Como é notável, houve aqui uma autêntica violação da lei, preteriu-se um requisito importante para que esta acta produza os efeitos pretendidos. A acta é um documento fundamental que pode servir como prova de um facto.

<sup>80</sup>Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 30/11/2010, Processo n.<sup>º</sup> 509/07/.5TBGRD.C1, Relator – Pedro Martins, em: <http://www.dgsi.pt>, acesso, 13/06/2018. A mesma situação é equipara às sociedades por quotas quanto aos gerentes, quanto estes violem gravemente os seus deveres: Cfr. Acórdão do TRC, de 06/07/2016, Processo n.<sup>º</sup> 23/5/13.9TBLRA.C1, Relator – Moreira do Carmo, disponível em: <http://www.dgsi.pt>, acesso 13/06/2018.

voluntariedade e unilateralidade da decisão, isto é, independentemente do consentimento da sociedade.

Em suma, a perda da qualidade de administrador, pode ainda resultar da revogação, morte, limite de idade, impossibilidade superveniente de exercício de funções (arts. 414.<sup>º</sup> e 422.<sup>º</sup> da LSC)<sup>81</sup>, verificação de uma condição resolutiva, ou pela dissolução da sociedade<sup>82</sup>.

Assim, justifica-se que a qualquer momento pode a Assembleia Geral decidir destituir o seu Administrador desde que haja causa para tal ou quando as circunstâncias o justifique.

## 2.4- DEVERES E DIREITOS DOS ADMINISTRADORES

### 2.4.1- Dos deveres dos Administradores

No universo societário, há administradores que quase nada fazem<sup>83</sup>, ou, tudo porque, lhes é usurpado os poderes deles, ou porque não agem, quando deviam agir, sobretudo nas reuniões, por outra, talvez pelo facto de serem apenas gestores do negócio alheio.

Nesses casos, se da decisão resultante da reunião de uma assembleia vier causar prejuízos notáveis à sociedade a quem é imputável o mesmo? Ao administrador, aos sócios ou aos acionistas?

Partindo do que dispõe o art.69.<sup>º</sup> da LSC, “os administradores de uma sociedade devem actuar no interesse desta com a diligência de um gestor criterioso e sem prejuízo dos interesses dos sócios e dos trabalhadores”, facilmente percebemos que este artigo estabelece as balizas ou limites de actuação dos administradores.

---

<sup>81</sup>No mesmo sentido, *Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 09.03.2017, Processo n.º 470-12-4TYLSB.L1-6, António Santos (Relator), acesso, 10.06.2018. «o conceito de “*justa causa*” a que aludem os n.ºs 4 e 6, ambos do art. 257.<sup>º</sup> do C.S.C. português, deve ter-se como preenchido quando o gerente da sociedade é agente de um comportamento que configurando um incumprimento grave do dever de agir em função do interesse da sociedade, torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual.

<sup>82</sup>Cfr. RAÚL VENTURA e LUIS BRITO CORREIA, *ob. cit.*, p. 54.

<sup>83</sup>Cfr. EDGAR VALLES, *Responsabilidade dos gerentes e administradores*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 9.

Ainda assim, achamos nós que a diligência de um gestor criterioso e ordenado que se traduz no dever de cuidado é muito genérico e abrangente ou ainda de conteúdo indeterminado por não especificar de que forma devem os administradores usar os seus poderes<sup>84</sup>.

Daquela norma extrai-se dois deveres gerais ou fundamentais que os administradores devem observar na sua actuação que se resume na bitola de “*diligência de um gestor criterioso e ordenado*”<sup>85</sup>.

Assim, os administradores têm amplos poderes de promover e gerir a sociedade ou empresa, qualquer actuação dos administradores, tem um impacto tanto positivo como negativo para a sociedade. Como é óbvio, essa gestão implica assumir certos riscos<sup>86</sup> para a concretização do escopo último que é a obtenção de lucros<sup>87</sup>.

Esses deveres, constituem uma característica típica e principal de administrar e representar a sociedade nos mais variados negócios da vida societária. No citado artigo retira-se dois deveres fundamentais ou principais que são: *o dever de cuidado e o dever de lealdade*<sup>88</sup>.

Segundo Coutinho de Abreu, analisando, “*gestor criterioso*”, estaríamos a nos referir ao dever de cuidado; “*interesse da sociedade*”<sup>89</sup> quando nos referirmos ao dever de lealdade<sup>90</sup>.

No que tange ao dever de cuidado, este, consiste na obrigação que os administradores estão adstritos, de cumprir com as suas tarefas que lhes são

---

<sup>84</sup>Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, p.790.

<sup>85</sup>Cfr. AAVV. *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado* RICARDO COSTA, in I.<sup>º</sup> Congresso – Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Coimbra, 2010, p.157.

<sup>86</sup>Tem se dito, na linguagem popular “quem não arrisca, não petisca”.

<sup>87</sup>Cfr. RICARDO COSTA, *ob.cit.*, pp.160-161.

<sup>88</sup>Cfr. J.M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2010, p.15.

<sup>89</sup>O interesse da sociedade consubstancia-se na actuação dos administradores em prol da sociedade com fim de gerar lucros para ser repartidos aos sócios segundo as suas participações ou ações. No mesmo sentido o art.19.<sup>º</sup> da Lei Base do Sector Empresarial Público, no seu n.<sup>º</sup> 1 dispõe o seguinte: “os órgãos de gestão devem assegurar que os recursos financeiros, materiais e humanos de que dispõe são geridos de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propôr as soluções organizativas e os métodos de gestão que representem o menor custo na prossecução eficaz dos objectivos das empresas”.

<sup>90</sup>Cfr. J.M.COUTINHO DE ABREU, *ob.cit.*, p.16.

confiadas, com competência, zelo e dedicação no interesse da sociedade<sup>91</sup>, aplicando as suas técnicas nas mais variadas actividades de organização, decisão e controlo da empresa e em idênticas circunstâncias, em suma, trate-se da conhecida bitola “*bonus pater familae*”, preceituado no art.<sup>º</sup> 487.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do C.C.

Constitui obrigação dos administradores, proteger a sociedade evitando toda e qualquer conduta que pode prejudicar a sociedade, observando sempre o princípio geral da boa fé<sup>92</sup>, constante no art. 762.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do C.C.

Para o cumprimento desse dever, a lei impõe que os gerentes ou administradores de uma sociedade devem elaborar relatórios e prestar contas aos órgãos competentes da sociedade<sup>93</sup> e devidamente assinados por todos os membros da gerência ou da administração, tal como consagra o art. 70.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1 e 2 da LSC; “*os gerentes ou administradores de uma sociedade devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativamente a cada ano civil; 2- a elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obrigatoriamente obedecer às exigências legais, bem como a quaisquer outras exigências formuladas no contrato de sociedade*

<sup>94 95</sup>.

---

<sup>91</sup>Cfr. RICARDO COSTA, *ob.cit.*, p.165.

<sup>92</sup>a boa fé, é um princípio que serve de equilíbrio ou nível na conduta entre as partes nas relações da autonomia privada.

<sup>93</sup>Aqui se entende órgãos competentes da sociedade como: assembleia geral, o órgão de fiscalização, os sócios, acionistas, etc.

<sup>94</sup>Alguns autores como J.M.Coutinho de Abreu, critica a expressão legal “*contrato de sociedade*”, envez de “*estatuto de sociedade*” com fundamento de que esta equivalência não é bem vista porque nem todos os estatutos são fundados em contrato de sociedade, são exemplos “*nas sociedades constituídas por negócios jurídicos unilaterais ou por decreto-lei*”, achamos que concordamos com esta posição. A nossa Lei das Sociedades Comerciais, também usa repetidas vezes o termo “*contrato*”.

<sup>95</sup> (n.<sup>º</sup>3); “*o relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da gerência ou da administração da sociedade; (n.<sup>º</sup>4), os gerentes ou administradores que se recusarem a assinar o relatório de gestão e as contas de exercício, devem, mesmo que já tenham cessado as suas funções, justificar nesses documentos a sua recusa e explicá-la perante o órgão competente para a aprovação; (n.<sup>º</sup>5), o relatório da gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes, administradores da sociedade que exercerem funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros daqueles órgãos devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes sejam solicitadas, relativamente ao período em que exerceram as suas funções*”.

Com algumas ressalvas, o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos, devem ser apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil<sup>96</sup>, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Ainda no âmbito dos deveres, impõe o n.º 1 do art.º 71.º do mesmo diploma legal que: “o relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios e sobre a situação da sociedade; 2 - “o relatório deve, em especial, indicar:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, nomeadamente quanto a investimentos, custos, proveitos, e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício anterior;
- c) A evolução previsível da sociedade;
- d) As aquisições e alienações de bens, os seus motivos e condições;
- e) As autorizações concedidas para a celebração de negócios entre a sociedade e os seus administradores, nos termos do art.º 418.º;
- f) Uma proposta devidamente fundamentada de aplicação dos resultados<sup>97</sup>;
- g) A existência e a evolução de quaisquer representações da sociedade.

Constitui ainda como dever dos gerentes ou administradores, não atuar “ultra vires”, ou seja, não ultrapassar o objeto social, nos termos do n.º 4 do art. 6.º, conjugado com o art.º 13.º, sob pena de responder civilmente tal como vem expresso no art.º 7.º, todos da LSC. Neste sentido, os administradores não podem praticar negócios que violem o princípio da especialidade ou do fim social.

O dever de cuidado resume-se na razoabilidade da tomada de decisões e no controlo total da empresa: prestar contas aos acionistas e a outros órgãos, controlar a escrituração mercantil, tal como dispõe o art.º 18.º, n.º 2, do Código Comercial angolano e o art. 29.º do mesmo Código, este último dispendo o

---

<sup>96</sup>Em Angola para as sociedades comerciais o ano civil começa geralmente em Março e termina a 31 de Dezembro de cada ano, assim estabelece os estatutos.

<sup>97</sup>(v.g. os administradores podem propôr reservas livres, mas devidamente fundamentadas); nos termos dos arts. 236.º e 239.º, n.º 3 da LSC.

seguinte: “*todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efetuada de acordo com a lei*”<sup>98</sup>.

É dever dos administradores convocar a assembleia geral em caso de perda de metade do capital social; o aumento deste pode ser feito por uma ou mais vezes, segundo as necessidades, tal como prevê o art.<sup>º</sup> 454.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1, 2 e 3, e suas alíneas). O n.<sup>º</sup> 4, do mesmo artigo, determina que é da competência dos administradores proceder ao registo da alteração do “*contrato*”, nós preferimos estatuto da sociedade<sup>99</sup>.

O dever de lealdade consubstancia-se na satisfação e promoção de negócios em benefício de outrem, pelos administradores<sup>100</sup>, estes, na sua actuação devem observar os deveres de lealdade no sentido de agirem no interesse da sociedade e dos sócios, assim como no interesse dos outros entes a fim de proporcionar o desenvolvimento da sociedade, tais como: a clientela, os seus trabalhadores e financiadores (art. 69.<sup>º</sup>).

Na realização dos seus deveres, os administradores não devem exceder os limites impostos por lei, sob pena de incorrerem em abuso do direito (art.334.<sup>º</sup> do C.C.). Como regra geral, as sociedades não podem conceder empréstimos ou créditos aos administradores, nem prestar garantias, nem tão pouco fazer-lhes adiantamentos salariais; só poderão fazê-lo com base no prescrito no n.<sup>º</sup> 1 do art. 418.<sup>º</sup> da LSC.

A obrigação de não executar as deliberações nulas constitui igualmente um dever dos administradores<sup>101</sup>, pois que, aos administradores impede apenas a obrigação de gerir o negócio alheio, sendo que, não devem aproveitar essas oportunidades em benefício próprio, até porque eles geralmente recebem a sua remuneração pelo trabalho prestado, muito embora a actividade de administração poder ser desempenhada a título gratuito.

---

<sup>98</sup> O referido art. tem uma nova redação introduzida pela Lei n.<sup>º</sup>11/15, de 17 de junho, (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais).

<sup>99</sup>Redação introduzida pela lei supracitada.

<sup>100</sup>Cfr. AAVV, JORGE COUTINHO DE ABREU, FÁBIO ULHOA COELHO e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *ob.cit.*, p.136.

<sup>101</sup>Cfr. EDGAR VALLES, *Responsabilidade dos gerentes e administradores*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 9.

#### **2.4.2- Dos direitos dos Administradores**

Inversamente aos deveres ou obrigações que acabamos de abordar e como contrapartida do cumprimento dos respetivos deveres, os administradores têm direito à remuneração fixada por deliberação da assembleia geral, com base na situação económica da sociedade e a função que cada um ocupa, como vem expresso no art.<sup>º</sup> 420.<sup>º</sup> da LSC, com a ressalva de que os administradores só poderão participar dos lucros depois de pagos os acionistas. Chama-se a atenção ao facto de que, este regime vai variando consoante o tipo societário. Assim, por exemplo, para as sociedades por quotas a remuneração dos gerentes é fixada pelos sócios, nos termos do art.<sup>º</sup> 288.<sup>º</sup> da LSC. O n.<sup>º</sup> 2 deste preceito legal, estabelece que as remunerações dos sócios-gerentes<sup>102</sup> podem ser reduzidas pelo tribunal, mediante requerimento de qualquer sócio. Em verdade, isso acontece naquelas circunstâncias em que o trabalho que os sócios-gerentes prestam não é compatível, isto é, não justifica a remuneração que os sócios-gerentes eventualmente podem auferir, ou ainda, acontece em situações de crise como a que, por exemplo, o nosso país está a atravessar, situação esta que obrigou algumas empresas rever ou alterar os contratos.

##### **Regimes de remuneração:**

O regime da remuneração tanto para as sociedades anónimas como para as sociedades por quotas vem especificado nos artigos 288.<sup>º</sup> e 420.<sup>º</sup> da LSC. Para esses tipos societários o direito à remuneração é obrigatório, sendo que, os acionistas ou os sócios não podem preterir esse direito, diferentemente do que acontece com restantes tipos societários. Por exemplo nas sociedades em nome colectivo a remuneração dos gerentes “salvo entedimento contrário” parece-nos facultativa. Vejamos o que dispõe o art.<sup>º</sup> 196.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1: “*a gerência presume-se remunerada, sendo o montante da remuneração de cada gerente*

---

<sup>102</sup>A lei ou os estatutos permite que os sócios podem ser nomeados para o exercício da gerência: estamos no regime das sociedades por quotas. Artigo 281.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1 da LSC “*a sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, devendo ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e de agir.* N.<sup>º</sup> 2 do mesmo preceito, “*os gerentes são nomeados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação da Assembleia Geral.*

*fixada por deliberação dos sócios*"; 2- "uma vez fixada, a remuneração mantém-se inalterada até nova deliberação".

No que tange à remuneração, nas sociedades em comandita simples, aplica-se subsidiariamente as disposições relativas às sociedades em nome colectivo ( art.<sup>º</sup> 210.<sup>º</sup> da LSC). No que se refere às sociedades em comandita por ações, aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às sociedades anónimas como vem expresso no art.<sup>º</sup> 214.<sup>º</sup> do mesmo diploma.

Neste sentido, importa referir que, a norma do artigo 420.<sup>º</sup> da LSC, apesar de apenas ser regulada em sede das Sociedades Anónimas, aplica-se analogicamente aos restantes tipos societários com as devidas adaptações. Nem sempre a remuneração dos administradores será efectuada de forma pecuniária, certo de que ela, não dependerá apenas dos lucros, dependerá daquilo que as partes convencionarem.

Sofia Vale<sup>103</sup>, elenca alguns mecanismos atípicos mais frequentes a esta prática:

- *A remuneração variável indexada a outros resultados que não os lucros da sociedade;*
- *Pagamento por presença em reunião;*
- *O pagamento em participações sociais da sociedade ou em opções da respetiva compra (as conhecidas stock options);*
- *A atribuição futura de mecanismos de pensões e de complementos de reforma.*

Uma chamada de atenção deve ser feita no sentido de que, no nosso ordenamento jurídico nem sempre as coisas funcionam assim. As normas especiais<sup>104</sup> dentro das suas competências, as vezes, limitam a recorrência a algumas modalidades de remuneração dos administradores, como exemplo, o art.<sup>º</sup> 17.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, do Aviso n.<sup>º</sup> 1/13, de 19 de abril, que estabelece que, a

---

<sup>103</sup>Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, p. 795.

<sup>104</sup>A norma especial derroga a norma geral.

remuneração dos administradores não executivos para as instituições financeiras não se admite esquemas remuneratórios.

Aqui, chama-se também atenção ao facto de que, as sociedades não admitem remunerações acessórias, além daquelas prestações que resultam da relação contratual das partes. Quanto a isso, ilustra-nos a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, que fixou o entendimento de que: «para se considerar uma “*gratificação*” a um administrador de uma sociedade como componente remuneratória, deve-se demonstrar não só a sua criação como também a sua manutenção certa»<sup>105</sup>.

Além do direito à remuneração, os administradores ainda têm os seguintes direitos:

- Direito de não serem destituidos sem justa causa, (art.<sup>º</sup> 423.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 2 e 3);
- Pensões de reforma, quando os estatutos assim o determinar e quando a sociedade efectue descontos para a segurança social, chamados também como direitos complementares<sup>106</sup>.

Os poderes dos administradores são genéricos e estão elencados no art.<sup>º</sup> 425.<sup>º</sup> da LSC.

## **2.5- DA LEGALIDADE E FONTES DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Resulta que, só se pode falar de responsabilidade dos administradores se se verificar a violação de determinados deveres que lhes são adstritos, desde que da mesma resultem danos que eventualmente possam prejudicar a sociedade, os sócios, credores ou terceiros. Ainda é preciso considerar que, estes danos têm que ter um *nexo de causalidade* entre o facto ilícito e culposo e o dano causado por um ato ou por omissão, como condição *sin qua non* para responsabilização.

Neste ponto, debruçaremos-nos sobre as fontes quer fundamentais, como secundárias da responsabilidade civil dos administradores das sociedades

---

<sup>105</sup>Cfr. Acórdão do TRL, de 30/04/2015, Processo n.<sup>º</sup> 2200/11.9TVLSB.L1.2, Relator (Eduardo Azevedo), disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acesso, 10/06/2018.

<sup>106</sup>Cfr. EDGAR VALLES, *Ob.cit.*, p. 9.

comerciais, sem querer aqui esgotar todo o conteúdo a cerca do mesmo assunto, será apenas aquilo que acharmos necessário.

### **2.5.1.1- A lei**

A lei apresenta-se no topo da hierarquia das fontes dos deveres dos administradores. Aliás, o art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1 da LSC, dispõe exactamente isso: “*salvo se provarem que procederam sem culpa, os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais*”, fica aqui mais uma vez claro que a lei é a fonte primária da responsabilidade civil dos administradores, na medida em que, trata-se de uma norma injuntiva, ou seja, de carácter imperativa. O próprio art. 483.<sup>º</sup> do C.C. reafirma isso, quando a lei impõe que os administradores respondem em termos gerais para com os sócios e terceiros, na norma deste artigo, retira-se o sentido de que estas disposições destinam-se a proteger interesses alheios.

Outro dado é de que a norma do art. 77.<sup>º</sup>, da LSC, que tem a sua origem ao art. 72.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>2, do CSC, para o nosso direito aquela norma não dispõe a regra “*business judgement rule*”<sup>107 108</sup>.

Voltando para as fontes das obrigações do administrador, além da lei, a violação dos estatutos pode se disporletar uma responsabilidade.

### **2.5.1.2- Os estatutos**

Como sabemos os estatutos, são regulamentos internos das sociedades, deles, pode derivar cláusulas obrigatórias que vinculem tanto aos administradores, assim como aos próprios sócios ou acionistas, quando se trate de sociedades anónimas. As partes são livres em introduzir nos seus estatutos disposições ou cláusulas válidas, por força da autonomia privada que a lei consagra no art.<sup>º</sup> 405.<sup>º</sup> C.C.. No entanto, esta autonomia privada tem os seus limites, que resultam do facto de que, ela, não pode contrariar a ordem

---

<sup>107</sup>É uma regra que pode excluir a responsabilidade do administrador, se este actuar fora do seu interesse e se actuar com critérios de racionalidade empresarial, *Vide*, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, Coord. FÁBIO ULHOA COELHO e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Ob.cit.*, p. 140.

<sup>108</sup>Para o Direito Português, esta regra foi introduzida após a reforma de 2006.

pública, os bons costumes e as normas injuntivas, tal como o legislador consagra no art. 280.<sup>º</sup> do C.C., sob pena de ser nulas ou anuláveis.

Nestes termos, os estatutos além de servirem de fontes das obrigações dos administradores, eles constituem um documento muito importante na vida societária, na medida em que tudo que uma sociedade pode fazer tem de estar previsto nos seus estatutos. Não é em vão que na antiga lei das sociedades comerciais, previa-se que a constituição de uma sociedade comercial tinha de obedecer ao princípio da forma, consubstanciada na escritura pública. Contudo, atualmente o quadro mudou com a entrada em vigor da Lei n.<sup>º</sup> 11/15, de 17 de Junho (Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais), que no seu art. 3.<sup>º</sup> consagra o seguinte:

1- “*são facultativas as escrituras públicas relativas a actos da vida das sociedades comerciais, nomeadamente, as escrituras públicas para constituição, alteração do contrato de sociedade ou dos estatutos ou ainda, aumento do capital social, alteração da sede ou objeto social, dissolução, fusão ou cisão das sociedades comerciais*<sup>109</sup>; 2 - “*os actos referidos no número anterior devem ser reduzidos a escrito particular, em modelo aprovado para o efeito, com reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores*. O n.<sup>º</sup> 3 do citado art.<sup>º</sup>, faz uma ressalva no caso se tratar de constituição de uma sociedade que envolva bens imóveis sujeitos à registo em que é obrigatória a observância da forma legal, que é a escritura pública (art.875.<sup>º</sup> do C.C.).

Dito isto, conclui-se que, as cláusulas estatutárias das sociedades são fontes das obrigações para os administradores, desde que as mesmas não contrariem as normas imperativas.

#### **2.5.1.3- As deliberações**

Para melhor abordagem do assunto, torna-se mister perceber o que é deliberação?

---

<sup>109</sup>No mesmo sentido o n.<sup>º</sup>1 do art. 8.<sup>º</sup> da LSC, estabelece o seguinte: “ *o contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito particular, em modelo aprovado pelo Director Nacional dos Registos e do Notariado, com reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores. [Redação introduzida pela Lei n.<sup>º</sup> 11/15, de 17 de Junho]*

Do ponto de vista jurídico, etimologicamente, a palavra deliberar, que deriva do latim (*libra, ae = balança*), exprime a ideia de ponderar, sopesar.

Dos vários significados em volta do conceito, acolhemos dos seguintes autores:

Para Luís Brito Correia, deliberação é a “*expressão da vontade de um órgão plural, que corresponde à proposta que obtiver a maioria dos votos, isto é, das declarações dos membros do órgão. Deliberação social é a deliberação de um órgão plural duma sociedade*”<sup>110</sup>.

Para o Professor António Menezes Cordeiro, deliberação (em sentido amplo) “é uma proposição imputada à sociedade de um conjunto de pessoas singulares ou seres humanos, a deliberação é, simplesmente, a decisão de um órgão coletivo, sobre uma proposta”. Ainda acrescenta que “uma coletividade não tem «vontade»: apenas esquemas que permitam imputar-lhe uma proposição a qual, na origem, deverá ter vontades humanas. A transposição dessas vontades para a pretensa «vontade» coletiva é sempre obra de esquemas abstratos e, para o caso, de normas jurídicas: estas transpõem decisões humanas para o modo coletivo, a própria deliberação surge assimilada a uma manifestação de vontade coletiva”, “a vontade é, em si, um fenómeno psicológico puramente humano e individual, podemos, pois afirmar que, embora correspondendo a esquemas de natureza psicológica e, portanto: naturais – a deliberação social acaba por ser uma criação jurídico-cultural destinada a atribuir, a um grupo, uma determinada decisão”. É preciso ter em conta que “a deliberação assenta em pressupostos de legitimidade e assume, ela própria, uma dimensão legitimadora”. A deliberação é “assimilada a uma comum manifestação de vontade, só que imputável a uma pessoa coletiva”<sup>111</sup>.

Paulo Olavo Cunha, entende que “uma deliberação dos sócios é uma declaração que, sendo juridicamente imputável à sociedade, é formada pela manifestação de vontades do núcleo de titulares de participações sociais, ou

---

<sup>110</sup> Cfr. LUIS BRITO CORREIA, *Direito comercial*, vol. III, *Deliberações dos sócios*, AAFDL, Lisboa, 1990, pp. 97-98.

<sup>111</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, S.A.: *Assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 149-153.

*seus representantes, detentor do maior número de votos ou de um número de votos que perfaça um certo montante mínimo (maioria qualificada)”<sup>112</sup>.*

Jorge Coutinho de Abreu define deliberação dos sócios como sendo “*decisões adotadas pelo órgão social de formação de vontade (a coletividade dos sócios) e imputáveis juridicamente à sociedade”*<sup>113</sup>.

Como vimos, são variadíssimas as opiniões em relação ao conceito em causa, aliás, está bem claro que os doutrinadores não são unâimes sobre a imputabilidade de responsabilidade civil dos administradores por decisões resultantes de uma deliberação da assembleia geral.

Os administradores no exercício da sua função devem ou não ser responsabilizados pelos danos causados por decisão tomada por uma assembleia geral?

É o que veremos adiante.

Esta questão já foi debatida por várias correntes<sup>114</sup> no século passado e, ainda assim, continuam acesos os debates e erigidas muitas dúvidas à volta do assunto.

Quanto à questão acima levantada, a lei angolana não responde categoricamente, apenas faz referência aos administradores que não responderem por danos causados à sociedade. Tal entendimento resulta no que vem disposto no n.º1 do art.77.<sup>º</sup> da LSC:

*“Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que a não tenham votado ou tenham votado vencidos, podendo, neste caso, no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido aprovada a deliberação, fazer lavrar a sua declaração de voto,*

---

<sup>112</sup> PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 4.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 609.

<sup>113</sup> Cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Código das sociedades comerciais em comentário* (coordenador), vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p 638.

<sup>114</sup>Cfr. RAÚL VENTURA e BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, BMJ n.ºs 192, 193, 194 e 195, pp. 69-88.

*quer no respectivo livro de actas, quer em documento escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer ainda perante o notário”.*

Ainda, o n.º 4 do mesmo art.º, o legislador dispõe que: “os gerentes ou administradores não respondem para com a sociedade quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável”.

Essa disposição, parece-nos aplicar-se, tanto para as Sociedades por Quotas, assim como para as Sociedades Anónimas. Em suma, aplica-se à parte geral da Lei das Sociedades Comerciais (LSC). O sentido que se pode retirar das normas daqueles artigos é o de que, um acto negligente causado pelos sócios ou acionistas da sociedade é imputável a estes, e não aos seus administradores, uma vez que os sócios agiram em nome da sociedade. A ser assim, faz sentido serem estes assumirem tal responsabilidade.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra<sup>115</sup>, vai ainda mais longe, ao considerar que as deliberações sociais cujo conteúdo seja ofensivo aos bons costumes ou a ordem pública e contra a lei, os administradores não devem executá-las. No mesmo sentido, a LSC sanciona com nulidade ou anulabilidade estas deliberações, tal como resulta do n.º 1, al. d) do art.º 61.º e o art. 430.º, n.ºs 2 e 3, ambos do mesmo diploma legal.

Olhando para a norma do art. 272.º da LSC, quanto à competência dos sócios, esta norma determina que os sócios podem praticar ou intervir na gerência ou administração da sociedade, excluindo ou limitando a sua responsabilidade, nos termos do n.º 1, al. f) do referido preceito legal.

Finalmente, o nosso entendimento, vai no sentido de que a obrigação de o administrador cumprir ou não uma deliberação social, dependerá muito

---

<sup>115</sup>Cfr. Acórdão do TRC, de 14/03/2017, Processo n.º 1327/12.4TBLRA.C1, Relator – Fontes Ramos, disponível em: <http://www.dgsi.pt>, acesso em 13/06/2018. «As deliberações cujo conteúdo seja ofensivo aos bons costumes, é corrente o entendimento de que as mesmas se traduzem em comportamentos chocantes, numa perspectiva social, designadamente instigando a prática de actividades consideradas ilícitas (v.g., uma deliberação que vise facilitar a prática da prostituição ou incentive ou ainda permita que os administradores da sociedade paguem “luvas” a determinada entidade pública».O Código das Sociedades Comerciais, prevé a nulidade da deliberação ofensiva dos bons costumes unicamente pelo seu conteúdo, reservando para a anulabilidade aquelas que só os ofendem pelo seu fim ou pelo seu modo de realização).

das circunstâncias que podem condicionar a deliberação tomada.

## CAPÍTULO III

### RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO ANGOLANO

Os civilistas definem a responsabilidade civil como “ aquela que consiste na necessidade imposta pela lei a quem cause prejuízos a outrem com a obrigação de colocar o efendido na situação em que estaria sem a lesão”<sup>116</sup>. Ou seja, a responsabilidade civil, visa reparar um dano que alguém causou dolosamente (culposamente) ou omitiu uma certa conduta ou obrigação. Esta reparação traduz-se sempre numa indemnização (art. 562.<sup>º</sup> do C.C.).

Para o professor António Menezes Cordeiro, a responsabilidade civil, “é a ocorrência ou verificação de um facto jurídico, no qual um dano verificado numa esfera jurídica é imputável a outra, esta obrigação é a indemnização”<sup>117</sup>.

No entender do professor Pedro Pais de Vasconcelos, “a responsabilidade civil, traduz-se na compensação ou a obrigação de ressarcir um dano resultante de um acto ilícito”<sup>118</sup>. O autor defende que na fixação ou avaliação da indemnização por acto ilícito tem de haver equilíbrio entre o dano sofrido e o valor fixado pelo Tribunal, pois que, se não pode se correr o risco de cairmos no instituto do enriquecimento sem causa ou locupletamento<sup>119</sup>.

Na verdade a indemnização deve buscar uma mediana ou um meio termo, de tal sorte que não haja muitas vantagens para o lesado (ofendido), nem desvantagens excessivas para o lesante (agente), primando-se acima de tudo na busca da harmonia dos enteresses a serem tutelados.

---

<sup>116</sup> Cfr. ANA RAQUEL COXO, MIGUEL TEIXEIRA CAMELO, *Manual de Teoria Geral do Direito Civil Angolano*, Polis Editores, Luanda, p.161.

<sup>117</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil I, Parte Geral*, Tomo I, *Introdução, Doutrina Geral, Negócio Jurídico*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 421-422.

<sup>118</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 15-16.

<sup>119</sup> Cfr. Ibidem, p.18.

No Direito angolano, o princípio geral da responsabilidade civil encontra-se consagrado no art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup> do C.C. Estamos diante de uma responsabilidade civil extracontratual, aquela que resulta da violação dos direitos de personalidade, (v.g., direitos absolutos<sup>120</sup> – direito à imagem, a integridade física, à intimidade da vida privada, ou aquelas disposições legais destinadas a proteger interesses alheios).

São três modalidades da responsabilidade civil extracontratual que Ana Raquel Coxo e Miguel Teixeira Camelo<sup>121</sup>, nos apresentam, designadamente:

- a) Por factos ilícitos - art.483.<sup>º</sup> e ss. do C.C;
- b) Por factos lícitos;
- c) E por fim, pelo risco - art. 499.<sup>º</sup> do C.C.

A primeira, refere a uma responsabilidade subjectiva por depender do princípio da culpa (cfr. o n.<sup>º</sup> 1 do art. 483.<sup>º</sup> do C.C.), que é dominante<sup>122</sup>, as duas últimas traduzem-se na responsabilidade objectiva, independentemente da culpa do agente. Então quais são os sujeitos da indemnização. São aqueles, ou quem sofreu a lesão, ou seja, um prejuízo, (que pode ser: patrimonial ou moral) e a pessoa a quem lhe é imputada a responsabilidade<sup>123</sup>.

### 3.1-RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES COMERCIAIS NO DIREITO ANGOLANO

O art. 69.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais, estabelece as formas de actuação dos membros da administração da sociedade comercial tais como: *deveres de cuidado, diligência de um gestor criterioso e ordenado*, e ainda o

---

<sup>120</sup>Direitos absolutos são aquele dotados com eficácia *erga omnes*; Vide, entre outros, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, Princípia Editora, Coimbra, 2017, p. 13.

<sup>121</sup>Cfr. ANA RAQUEL COXO, MIGUEL TEIXEIRA CAMELO, *Ob.cit.*, p. 166.

<sup>122</sup>Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Ob.cit.*, p. 16.

<sup>123</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil VIII – Direito das Obrigações, Gestão de Negocios, Enriquecimento sem Causa, Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 732.

dever de *lealdade*<sup>124</sup>. Acima de tudo, um gestor deve ser um “*bonus pater familiae*”.

A responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais, encontra-se consagrada no Capítulo VII da LSC, com a epigrafe «*Responsabilidade Civil pela Constituição, Administração e Fiscalização<sup>125</sup> da sociedade*». Assim, a responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais está expressamente consagrada no n.<sup>º</sup> 1 do art.<sup>º</sup> 76.<sup>º</sup> da LSC que dispõe o seguinte: “os fundadores, gerentes ou administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência de quaisquer declarações que tenham prestado para a sua constituição”.

Nesta disposição legal, extrai-se o entendimento de que a responsabilidade não só é aferida ao longo da vida societária, mas também a partir da constituição da sociedade comercial, os seus intervenientes ou os fundadores, gerentes, administradores, aos quais impende o dever de cumprir com os pressupostos legais exigidos na sua legalização, com a ressalva de que esta responsabilidade só será excluída se os fundadores, gerentes ou administradores, não tiverem culpa nisto, existindo para o efeito, neste caso uma presunção de culpa<sup>126</sup>.

Com base no artigo 76.<sup>º</sup> da LSC e no entender de Gilberto Luther<sup>127</sup>, o orgão de administração poderá ser responsabilizado, quanto a constituição da sociedade:

É nosso entendimento, que a responsabilidade é também abrangente aos fundadores, pois estes respondem solidariamente para com a sociedade em caso de actuação ilícita. Aliás, dispõe o n.<sup>º</sup> 1 do art.<sup>º</sup> 76.<sup>º</sup> que os

---

<sup>124</sup>Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2007, p. 718.

<sup>125</sup> Para o nosso estudo, interessa-nos “a Responsabilidade Civil pela Constituição e Administração da Sociedade”.

<sup>126</sup>Vide, PAULO OLAVO CUNHA, *Ob.cit.*, p. 719.

<sup>127</sup>Cfr. GILBERTO LUTHER, *A responsabilidade solidária do sócio e o Direito de dar instruções nos grupos de sociedades*, Tese de Mestrado, Casa das Ideias, Luanda, 2012, p. 125.

fundadores respondem “pela inexactidão e deficiência de quaisquer declarações que tenham prestado para a sua constituição”<sup>128</sup>.

Assim, entre os administradores e a sociedade configura-se uma relação obrigacional<sup>129</sup>, <sup>130</sup>, não importando de onde deriva a constituição da tal obrigação<sup>131</sup>. Neste sentido, basta a violação de um dever de lealdade, para se disporletar o regime da responsabilidade obrigacional<sup>132</sup> constante do art.º 798.º e ss., conjugado com o art.º 486.º, todos do C.C. Neste tipo de responsabilidade é vistosa a ideia segundo a qual, alguém tinha o dever de cumprir algo e não o fez; logo deve ser responsabilizado para apurar a sua culpa; perante esta situação os sócios têm de ponderar e serem mais cautelosos na escolha dos seus administradores<sup>133</sup>.

No mesmo diapasão, António Menezes Cordeiro, faz uma equivalência entre os deveres legais e os contratuais dos administradores, considerando que a “presunção de culpa”, remete-nos na previsão da norma do (art.799.º, do C.C.)<sup>134</sup>. Segundo o autor, tais deveres vêm de obrigações entre os administradores e a sociedade, logo são obrigações funcionais<sup>135</sup>, que na nossa visão é a responsabilidade obrigacional. Tal como o nome o diz, os deveres legais, são aqueles que resultam de uma disposição legal, ou seja,

---

<sup>128</sup>Como exemplo, salvo melhor entendimento; na constituição de uma sociedade, os sócios por desconhecimento se preferir o registo junto da respectiva Conservatória do Registo Comercial, se for nulo este acto será imputado aos sócios fundadores, ou somente, o mesmo não será eficaz perante terceiros? Parace-nos que essa nulidade poderá ser sanada mediante o respectivo registo.

<sup>129</sup>É só recordar a norma do art. 77.º, n.º1 “salvo se provarem que procederam sem culpa, os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por acto ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais”.

<sup>130</sup>“vínculos obrigacionais: os deveres de indemnizar” na expressão de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Da responsabilidade Civil dos administradores das sociedades comerciais”, Lex-Lisboa, 1997, p. 399.

<sup>131</sup>Se a origem da obrigação vem da lei ou nos estatutos ou ainda na deliberação da assembleia geral, como referenciamos, no Capítulo II.

<sup>132</sup>A responsabilidade obrigacional pode ser chamada também como responsabilidade contratual. Mas atenção, a primeira é mais ampla, porque é aquela que resulta do incumprimento de uma obrigação, tenha ela origem contratual ou não. Neste sentido, Cfr. MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil?* O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades, Livraria Almedina, Coimbra, 1997, p. 21.

<sup>133</sup>Cfr. SOFIA VALE, *Ob.cit.*, p. 810.

<sup>134</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, p. 493.

<sup>135</sup>Cfr. *Ibidem*, p. 493.

resultam da lei; ao passo que os deveres estatutários<sup>136,137</sup> são aqueles que derivam dos estatutos (regulamentos internos da sociedade)<sup>138</sup> e ainda esses deveres podem resultar das deliberações sociais, como vimos atrás.

Nós também somos apologistas de que a violação desses deveres pelos administradores, uma vez que estas normas se destinam a proteger interesses alheios, acarretam responsabilidade civil, nos termos gerais do art.<sup>º</sup> 481.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do C.C.

Além dos deveres, considerados como gerais<sup>139</sup>, consagrados na LSC, art.<sup>º</sup> 69.<sup>º</sup>, os administradores são obrigados também a observar os deveres legais específicos, nomeadamente: os de não ultrapassar o objecto social (n.<sup>º</sup>4, do art.6.<sup>º</sup>); de não distribuir aos sócios bens sociais, bens sociais não distribuíveis (arts.33.<sup>º</sup> a 35.<sup>º</sup>) - esta proibição remete-nos ao princípio da intangibilidade do capital ou conservação do capital social, que por sinal constituem medidas protetoras do capital social, para cuja tarefa os administradores só o farão mediante autorização da assembleia dos sócios (art.<sup>º</sup> 56.<sup>º</sup>); de convocar com a máxima urgência a assembleia geral, nos casos de perda de metade do capital, para a cobertura de prejuízos (art.<sup>º</sup> 37.<sup>º</sup> e 231.<sup>º</sup>); de promover a entrada em dinheiro de prestações que tenham sido deferidas (arts. 224.<sup>º</sup>, 316.<sup>º</sup>, 317.<sup>º</sup> e 368.<sup>º</sup>); proibição de não concorrência com a actividade da sociedade (art.<sup>º</sup> 287.<sup>º</sup> e 419.<sup>º</sup>); de não adquirir para a sociedade, em alguns casos, quotas ou ações dela própria (arts. 338.<sup>º</sup>, 341, n.<sup>º</sup>3, 347.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>2 e 243.<sup>º</sup>)<sup>140</sup>; de não executar nem permitir a execução de

---

<sup>136</sup>Nós preferimos designar “estatutários” envez de deveres “contratuais”, como refere COUTINHO DE ABREU, com fundamento de que nem todos os estatutos derivam do contrato de sociedade, por outra, as deliberações sociais não são contratos, o dever que lhes assiste tem expressão na lei ou nos estatutos.

<sup>137</sup>Mas, seguimos de perto aqui os ensinamentos de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil...*, Ob.cit., p. 484.

<sup>138</sup>Estatutos societários são regulamentos internos onde estão clausulados, nomeadamente: a denominação da Firma, ou empresa, a natureza jurídica, a duração da mesma, o início da vigência, o objecto social, o capital social, a gerência ou administração, as prestações suplementares-caso os sócios permitam e a lei que rege o tipo de sociedade.

<sup>139</sup>Responsabilidade em termos gerais, estaríamos a nos referir da responsabilidade, para com os sócios e terceiros. Quem são os terceiros? Terceiros são aqueles que não fazem parte da sociedade: v.g. trabalhadores, clientes, etc.

<sup>140</sup>Mas, chama-se atenção aqui, que o legislador não proíbe apenas restringe a aquisição de ações próprias. O que será então as ações próprias? As ações próprias, são ações da própria empresa readquirida no mercado e mantida em carteira, isto é que podemos designar por

deliberações do conselho de administração (art.º 431.º, n.º5)<sup>141</sup>. É bom lembrar que a omissão de um acto imposto pela lei ou estatutariamente, também pode gerar uma responsabilidade pelo agente.

É deste modo que o Tribunal da Relação de Lisboa, condenou, ou seja, confirmou a sentença do Tribunal *aquo* que decidiu condenar um administrador com fundamento de que um administrador é responsável para com a sociedade quando cause danos a esta por actos ou omissões praticados por ele<sup>142</sup>.

### 3.1.1- Responsabilidade objetiva e subjetiva dos administradores

Relativamente à responsabilidade objetiva e subjetiva, tentaremos abordar o assunto em termos gerais, sem olvidar que o nosso objeto de estudo deve estar centrado principalmente sobre a forma como os administradores das sociedades comerciais no ordenamento jurídico angolano devem ser responsabilizados na hipótese de transgressões ou violação dos deveres que lhes são adstritos<sup>143</sup>. Nestes termos a responsabilidade dos gerentes ou administradores que violem deveres ou causem danos à sociedade deverá ser

---

<sup>141</sup>“ações próprias”. Para o direito angolano, as ações próprias estão previstas nos arts. 338.º, 339.º, 340 até 351.º todos da LSC.

Assim o caso de Portugal, o C.S.C. (Código das Sociedades Comerciais), estabelece um regime rigoroso para a aquisição e alienação de ações próprias, as quais estão sujeitas às regras estabelecidas na lei e nos estatutos; (Cfr. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, *Estudos sobre as Ações de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1957, p. 50).

Por regra, como nos referimos não é possível à aquisição originária de ações proprias, para salvaguardar a efectiva função do capital social; ou seja, naquelas situações de subscrições, diretas ou indiretas, de ações próprias na constituição da sociedade ou nos aumentos do capital social, nos termos do art. 319.º, n.º 1 do C.S.C., salvo nos casos excepcionais enunciados no art.º 318.º, n.º 1 do mesmo diploma, a sociedade não pode adquirir ações próprias não integralmente liberadas, sob pena de nulidade. Insistentemente salientado é ainda o facto de a aquisição de ações próprias por uma sociedade anónima poder gerar perigos para os seus credores, para os seus sócios e para o mercado em geral. Cfr., entre outros, ANTÓNIO VELASCO SAN PEDRO, *Negocios com acciones y participaciones próprias*, Valldolid, 2000, pp. 21 e ss. ou MARIA VITÓRIA FERREIRA DA ROCHA, *Aquisição de ações próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 77 e ss.

<sup>142</sup>Cfr. GILBERTO LUTHER, *Ob.cit.*, p. 127.

<sup>143</sup>Vide, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 31/01/2013, Processo n.º 1300/10.7TVLSB.L1-2, Relator: Ondina Carmo Alves, acesso em: 24/06/2018, o citado acórdão acresce os requisitos da responsabilidade obrigacional, constante no art.º 72, n.º 1 e 2 do CSC, Português e para Angola, fazer-se-à referência do art.º 77.º, n.º 1 da LSC. São requisitos da responsabilidade obrigacional: a) a prática de danos ilícitos; b) a inobservância de deveres específicos; c) a presunção de culpa.

<sup>144</sup>Cfr. disponível em: <http://www.ambito-jurídico.com.br/-link>, revista, artigos, acesso em: 17.06.2018.

aférida por lei ou pelos estatutos sociais atendendo caso a caso; aliás é o que pode ser inferido da norma do artigo 77.º, n.º1 da LSC, ao estipular o seguinte:

*“salvo se provarem que procederam sem culpa, os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por actos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais”.*

A nível da jurisprudência, os administradores ou gerentes das sociedades, respondem subsidiariamente com a sociedade em caso de satisfação de uma dívida ou insuficiência do património da sociedades, nas situações em que não consigam provar que não têm uma dose de culpa pelo facto<sup>144</sup> ocorrido.

Se analisarmos o preceito supracitado podemos chegar a conclusão de que, a responsabilidade dos gerentes ou administradores das sociedades comerciais (sobretudo sociedades anónimas) é subjetiva<sup>145</sup>. Ora, tendo em conta às funções que eles exercem na empresa e o seu dever para com os acionistas das respectivas empresas.

Nesta ordem de ideias, tem-se certas as causas em que os administradores ou gerentes responderão de forma civil pelos factos que gerem prejuízos. A primeira situação tem a ver com a atuação do administrador quando viole ou incumpre a lei ou os estatutos e, nestas circunstâncias, estaremos diante da responsabilidade objetiva, pois esta dispensa a culpa. Na responsabilidade objetiva existe a obrigação de reparar o dano<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 01/03/2011, Processo n.º 04139/10, Relator: Eugénio Sequeira, disponível em: [jusnet.wolterskluwer.pt/content/jurisprudence.aspx](http://jusnet.wolterskluwer.pt/content/jurisprudence.aspx), acesso em 21/06/2018.

<sup>145</sup> “A responsabilidade dos administradores para com a sociedade é subjetiva”, assim defende também EDGAR VALLES, *Responsabilidade dos gerentes e administradores*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 13, este autor, comunga a mesma ideia de que a responsabilidade é sempre subjetiva, independentemente da culpa. Mas é necessário que a sociedade demonstre o dano e o nexo de causalidade. Cabendo também ao administrador inverter o ónus de provar que tal ilicitude ou culpa não existem.

<sup>146</sup> Como refere RAÚL VENTURA, BRITO CORREIA, *Ob.cit.* p. 113, “quando é inutilizado total ou parcialmente um bem que o direito tinha afectado à satisfação do interesse de certa pessoa, diz-se que há um prejuízo”. “e surge imediatamente o problema de saber quem o suporta”. “Duas soluções são possíveis: ou o prejuízo é suportado pelo próprio titular do interesse tutelado ou é suportado por outra pessoa, que o direito constitui na obrigação de indemnizar o lesado, quer dizer, de reparar o prejuízo causado”.

independentemente de culpa, nos casos especificados na lei ou atividade normalmente levada a cabo pelo agente tal como refere o art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do C.C.<sup>147</sup>. No n.<sup>º</sup> 1 do mesmo artigo, estamos diante das normas de proteção “*violação dos direitos de outrem*”. Porque afinal de contas quem tira proveito de alguma coisa tem de arcar com as despesas, tal como sintetisa o aforismo latino “*ubi commoda ibi incommoda*”. Quer dizer, «quem tira vantagens tem de assumir as despesas»<sup>148</sup>. A segunda, acontece naquela situação em que a atuação do administrador gera prejuízos mesmo que seja dentro dos seus poderes e atribuições que a lei (art.<sup>º</sup>425.<sup>º</sup> LSC) ou os estatutos lhe confere, no entanto, utilizando a *culpa* ou *dolo*, esta imputação será considerada subjetiva<sup>149</sup>.

Mas, chama-se aqui alguma atenção porque os doutrinadores não são unâimes quanto ao assunto; mas tudo dependerá de análise de cada caso que determinará se o ato pode ou não vincular ao ato normal de gestão. O que importa aqui é, essencialmente, abrir ou criar um inquérito para averiguar os factos ou balanciar se o ato é ilícito ou se foi executado com dolo ou culpa, só assim que se invocará uma possível imputação pessoal do administrador. Enfatizando, se ocorrer violação normativa ou do estatuto, a responsabilidade será objetiva, no caso contrário, será subjetiva com presunção de culpa. Não basta apenas que haja o comportamento humano causador do dano ou prejuízo, é necessário que a vítima prove este prejuízo<sup>150</sup>.

Os administradores respondem civilmente de forma colegial ou não?

Nos termos da lei, tal como estabelece o art.<sup>º</sup> 410.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1, da LSC, como regra, o conselho de administração é constituído por um número ímpar de membros que o estatuto pode fixar, variando entre três(3) ou cinco (5) conforme for conveniente para cada caso, excepcionalmente «pode se fixar um número inferior de membros desde que estes tenham capacidade jurídica plena», como vem disposto no n.<sup>º</sup> 2 do mesmo preceito.

---

<sup>147</sup> Assim designada como: “*normas de proteção*”, vide, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, previstas no art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 e 2.<sup>a</sup> parte, do C.C.

<sup>148</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *Ob.cit.*, p.144.

<sup>149</sup>Cfr. *Ibidem*.

<sup>150</sup>Ónus da prova cabe àquele que o invoca (a sociedade), art. 342.<sup>º</sup> do C.C.

Alguma doutrina defende que o conselho de administração por ser um órgão colegial, as decisões emanadas dele vinculam, ou seja, refletem a vontade da maioria, por isso, nasce alí uma responsabilidade coletiva em relação às decisões tomadas. No entanto, poderá se retirar a imputação por meio do que vem preceituado nos n.<sup>º</sup>s 2 e 4 do art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup> da LSC. Por outro lado, o n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 410<sup>º</sup> do referido diploma, determina que se a pessoa nomeada como administrador for uma pessoa coletiva, deve indicar uma pessoa singular para exercer tal cargo; a pessoa ora nomeada exerce o cargo em nome próprio, mas responde solidariamente com a pessoa que a nomeou. Parece-nos que esta norma não é muito clara, porque a nosso ver a responsabilidade seria individual e não coletiva, muito embora no plano interno haja o direito de regresso (nos termos do n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 78.<sup>º</sup> da LSC), conjugado com o art.<sup>º</sup> 497.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do C.C.

Quanto ao ato regular de gestão, de acordo com a teoria *organicista*, esta defende que não existe nenhuma vinculação dos administradores com os atos de gestão que executem, pois que, defendem os seus doutrinários, tais atos estão relacionados como os da empresa. Para eles, os administradores ou diretores são caracterizados por serem órgãos da pessoa jurídica e desta forma agem em nome e por conta da sociedade.

Não nos identificamos com esta posição, por uma razão muito simples. É que, toda a empresa é constituída com o propósito de prosseguir um determinado fim, e logo, um administrador “contratato” não deve desviar-se dos deveres ou responsabilidades que lhe foram confiadas pelos proprietários da empresa<sup>151</sup>.

Desta feita, importa frisar a diferença existente entre ato realizado dentro das suas competências regular de gestão. O primeiro está centrado na lei ou no estatuto, podendo ser uma espécie de gestão, de forma que a confusão de conceitos não exista. Assim o administrador que adquirir obrigações devido a atos regulares de gestão pode ou não estar dentro das balizas das suas

---

<sup>151</sup> Sobre a empresa, o sentido encontramos no art.<sup>º</sup> 230.<sup>º</sup> do C. Com.

atribuições; o que não acontece com o segundo que tem apenas carácter instrumental para a prossecução do objeto social.

Assim sendo, a responsabilidade subjetiva, carece sempre da respectiva prova de culpa ou dolo do administrador na execução dos seus atos. Esta necessidade é indispensável não somente pela expressão legal, mas também pelo próprio conceito de responsabilidade civil<sup>152</sup> determinando que só será objetiva se for legalmente expresso.

Outra questão que nos interessa abordar prende-se com a possibilidade da nulidade do ato “*ultra vires*”, ou seja, fora do objeto social. O ato praticado pelo administrador de forma ilícita pode ser validado mediante a ratificação do mesmo pela assembleia geral, restabelecendo assim os poderes do administrador conferidos pelo estatuto ou pela lei tal como vem expresso no art. 428º, n.º2 da LSC, a contrário sensu.

No mesmo sentido, defende Edgar Valles que, os atos praticados pelos administradores fora dos estatutos não são sancionáveis com a nulidade e podem vincular a sociedade, com a exceção de haver uma prova em contrário, ou seja, se a sociedade provar que o administrador tinha conhecimento de tal ato<sup>153</sup>.

A questão do apuramento da responsabilidade, sobretudo a objetiva ou pelo risco<sup>154</sup>, é muito debatida, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, pois, o grande problema consiste na constatação dos factos em que o ónus de risco levaria a impossibilidade ou ao menos desestimularia a atividade empresarial.

Em termos práticos, isso varia de empresa para empresa. A questão da responsabilidade civil dos administradores e concomitantemente sociedades

---

<sup>152</sup>Cfr. disponível em: <http://www.ambito-jurídico.com.br/site/-link,revista,artigos>, acesso em: 17/06/2018.

<sup>153</sup>Cfr. EDGAR VALLE, *Ob.cit.*, p. 12.

<sup>154</sup>Vide, entre outros, RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, pp. 114-115, que refere que: “*como regra, deve suportar o prejuízo a pessoa que o causou ilícita e culposamente. A responsabilidade é, em regra, subjetiva. A lei reserva a aplicação da ideia de risco-a responsabilidade objectiva-para casos excepcionais, nomeadamente, para acidentes de viação e de trabalho*”.

comerciais, é quase inesgotável, porque mexe com a vida económica dos Estados<sup>155</sup>, daí o interesse público subjacente às sociedades anónimas.

### **3.1.2- Posições doutrinárias a cerca da responsabilidade dos administradores**

Cabe-nos agora determinar a natureza jurídica da responsabilidade dos administradores, partindo do princípio de que, as sociedades anónimas, a responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor ou preço de subscrição, como refere o art.<sup>º</sup> 301.<sup>º</sup> da LSC: “*na sociedade anónima, o capital social está dividido em ações e a responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor das ações que subscrever*”.

Segundo o professor António Menezes Cordeiro<sup>156</sup>, não há unanimidade quanto à natureza jurídica dos administradores, as posições estão divididas tanto na doutrina como na jurisprudência. Alguns autores defendem que estaríamos diante de um contrato de trabalho e outros defendem que é um contrato de prestação de serviços autónomo.

Dito isto, parece-nos que a doutrina que considera a relação de administração como um contrato-laboral ou de trabalho é a maioritária, principalmente para o caso dos gerentes das sociedades por quotas; mas essa questão só se verifica na situação em que o administrador ou gerente não seja, ele próprio sócio, ou seja, o sócio não é ao mesmo tempo gerente, é uma pessoa estranha à sociedade<sup>157</sup>.

A doutrina portuguesa quanto à situação jurídica de administração tem abraçado a um contrato “*contrato de administração ou análogo*”, mas Menezes Cordeiro critica tal posição, porque não tem uma maior sustentação. Defendendo que das várias designações para o cargo de administração, apenas a designação pelo Conselho Geral, se poderia ajustar a um contrato, de resto não é.

---

<sup>155</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Ob.cit.*, p. 17.

<sup>156</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Ob.cit.*, p. 384 e ss.

<sup>157</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Ob. cit.*, pp. 386-390.

Na nossa humilde opinião, salvo entendimento contrário, nos parece que esta questão não está bem clara, nem na lei, assim como na doutrina. Por exemplo, quando a nomeação é feita pelo Estado ou por um órgão judicial, por mais que seja provisória, consideraríamos que se trata de um mandato e, consequentemente chegaríamos a conclusão de se tratar de um despacho de nomeação e não um contrato de trabalho como tal<sup>158</sup>. Essa visão lastrou-se na interpretação feita aos art.ºs 412, 413.º, n.º 9 e 415.º, todos da LSC.

Nas palavras do Professor António Menezes Cordeiro, “a situação jurídica de administração é complexa e comprehensiva, ela abrange um conjunto indiferenciado, muito rico, aliás, de direito e deveres”. Ainda acresce “a situação jurídica de administração como uma realidade autónoma, de cariz societário, com factos constitutivos múltiplos, privada, patrimonial, complexa, comprehensiva e nuclealmente absoluta”. “O seu conteúdo deriva da lei, dos estatutos e de deliberações sociais, podendo, ainda, ser conformado por contrato ou por decisões judiciais”.

### 3.1.3- Responsabilidade contratual, extracontratual, delitual ou aquiliana

Na noutrina portuguesa não há unanimidade<sup>159</sup> quanto ao critério de distinção. Autores há<sup>160</sup>, como por exemplo, Raúl Ventura, Brito Correia<sup>161</sup> que distinguem a responsabilidade contratual ou obrigacional como aquela que resulta da violação de uma obrigação entre as partes contratantes e responsabilidade delitual aquela que resulta na violação de um outro dever.

Em ambos os casos, tanto na responsabilidade contratual assim como na responsabilidade extracontratual, há sempre um dever de indemnização tal como vem consagrado nos art.ºs. 562.º a 572.º, todos do C.C, bastando que se

---

<sup>158</sup>No mesmo sentido, Vide, RAÚL VENTURA, BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, p. 93, que “a lei portuguesa não dá solução directa para o problema”. “Não repugna, contudo, admitir que sejam reguladas pelo contrato de administração questões como as do tempo de trabalho a prestar, das férias, de tarefas especialmente atribuídas a certo administrador, do modo a exercer a sua actividade, etc.”

<sup>159</sup>Temos então “vexata quaestio”, ou seja, a “controversia”.

<sup>160</sup>De referir que a doutrina maioritária defende que todos esses tipos de responsabilidades têm como fim último a indemnização, muito embora, casos há que pode se disporletar uma responsabilização criminal ou contra-ordenacional, esses tipos, não fazem parte do nosso estudo, por isso não iremos abordar tal tipo de responsabilidade.

<sup>161</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, p. 116.

verifiquem os seguintes pressupostos: o dano, a ilicitude e a culpa<sup>162</sup>. No entanto, na responsabilidade contratual existe um dever pré-assumido com alguém, que na violação do mesmo pode advir uma imputação, enquanto que no segundo caso existe um dever geral de abstenção, com todos<sup>163</sup>.

Então, qual é a diferença entre responsabilidade obrigacional e aquiliana?

Relativamente a distinção entre as responsabilidades obrigacional e aquiliana, cabe distinguir o seguinte: a primeira depende da “presunção de culpa”<sup>164</sup>, tal como vem referido no art.º 799.º, n.º 1 do C.C; ao passo que a segunda encontra-se subsumida na norma do art.º 487.º, n.º 1 do C.C., e que deve ser feita mediante a prova. Quem se achar lesado ou ofendido e queira que se repare esse dano (prejuízo), terá que provar esse direito: “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” (art.º 432.º, n.º 1 do C.C.).

Não podemos perder de vista que os deveres adstritos aos administradores derivam tanto da lei, dos estatutos assim como das deliberações sociais. Tais deveres vincula-os, independentemente de haver ou não um acordo expresso<sup>165</sup>, pois, o que se exige aqui é o cumprimento escrupuloso dos deveres atrás referidos.

### **Critérios de aferição da responsabilidade civil**

#### **3.1.4- O facto voluntário**

Para que exista responsabilização de alguém, é necessário que se verifique um comportamento humano negativo, que se traduz na violação de um direito de outrem, ou preterição de um dever. O facto voluntário do agente constitui o elemento essencial para responsabilizar alguém, desde que esse

---

<sup>162</sup>Cfr. *Ibdem*, p. 117.

<sup>163</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *Ob.cit.*, p. 146.

<sup>164</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Ob.cit.*, p. 486.

<sup>165</sup>O art.º 6.º do C.C., é bem claro a respeito disso, que o desconhecimento e, ou mal interpretação da lei não desculpa às pessoas qualquer responsabilização.

facto seja *dominável* ou *controlável* pelo agente<sup>166</sup>. Assim, o administrador para ser responsabilizado tem de praticar um facto voluntário, considerado danoso, ilícito e culposo, este facto danoso tem de ter uma conexão ou um nexo de causalidade<sup>167,168</sup>.

Não obstante o dano resultar de um comportamento humano (ação), este também pode resultar de uma omissão<sup>169</sup>, porque, “as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido” (artigo 486.<sup>º</sup> do C.C.). Nos termos da Lei Comercial, os administradores ou gerentes estão obrigados a não omitirem informações inerentes a perda de metade do capital social da sociedade, como disposto nos art.<sup>º</sup>s 37.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, 512.<sup>º</sup> e ss.da LSC. Contudo, em termos gerais, eles, estão obrigados a observarem sempre o que vem estipulado na lei, nos estatutos ou nos órgãos de deliberações sociais.

Pode o gerente ou administrador de uma sociedade abrir um estabelecimento concorrente com a que ele administra ou gere?

A verificar-se, pode o dono da sociedade intentar uma ação contra o gerente ou administrador? e que legitimidade terá para o efeito?

Achamos que para respondermos esta questão, teremos que ter em consideração aquilo que a lei diz. Dos vários preceitos que podíamos mencionar para resolução do problema destacamos o art.<sup>º</sup> 419.<sup>º</sup> da LSC, conjugado com o art.<sup>º</sup>287.<sup>º</sup> do mesmo diploma legal. Regra geral, os administradores estão impedidos de realizarem quaisquer tipos de actividades concorrentes com a sociedade a que ele esteja vinculada, excepcionalmente tal poderá acontecer se houver anuência dos sócios (art.<sup>º</sup> 287.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>4).

---

<sup>166</sup>Vide, entre outros, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I.<sup>º</sup>, 10.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada (Reempressão), Almedina, Coimbra, 2003, p. 527.

<sup>167</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, p. 123.

<sup>168</sup>Se se provar que o administrador agiu sem dolo? ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, escreve que: “ainda que se prove a ausença de dolo, o administrador será condenado por negligência”, *Ob.cit.*, p. 524.

<sup>169</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *Ob.cit.*, p. 88 e ss.

Toda a atividade de administração acarreta riscos. Por isso, a lei abre algumas exceções para aqueles atos praticados e que visem o alavancamento da própria empresa e por razões alheias à administração o negócio não tenha sucessos ou fins desejados. Essas atividades não são sancionáveis, aliás, será necessário analisar casuisticamente. É importante realçar que a função de administrar ou gerir uma empresa não é uma tarefa fácil, tendo em conta o acervo que ela comporta. Ora, um administrador têm de ter perícia e um autodomínio, porque no final de tudo é a ele que se cobram as contas, ainda está sujeito à fiscalização (art.<sup>º</sup> 441.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 al. b) da LSC.) e o art.<sup>º</sup> 425.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>2 al. d).

### 3.1.5- A ilicitude

Segundo Almeida Costa<sup>170</sup>, a ilicitude em termos gerais “*consiste na violação de um dever, ou violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios*”.

Para Orlando Fernandes<sup>171</sup>, a ilicitude pode ser entendida como um juízo de censura dirigido a um facto, este facto gerador do prejuízo está em divergência com a lei, ou seja, é contrário à lei.

A ilicitude concretiza-se com a violação de um direito de outrem, nos termos gerais do art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1<sup>172</sup> do C.C.. O que é ilícito é sempre algo que contraria o direito.

A violação da lei pode ser a causa de responsabilização do administrador, como vimos supra, o contrato de administração tem de ter

---

<sup>170</sup>Cfr. MÁRIO JÚLIO ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> Edição Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 652-563.

<sup>171</sup>Cfr. ORLANDO FERNANDES, *Direito das obrigações-Introdução e Fontes*, Vol. I, Luanda, 2017, p. 169.

<sup>172</sup>Mas é preciso ter em conta que nem toda atuação ilícita contra alguém ou o seu património geram obrigatoriedade de indemnizar, por se considerar abrangentes os bens jurídicos a serem tutelados, nesta ordem de ideias, Pedro Caetano Nunes defende que é necessário determinar ou delimitar os danos resarcíveis por ilicitude do agente. Para tal o art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do C.C. elenca duas formas ou modalidades de ilicitude que são: “*a violação de um direito de outrem e a violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios*”. A primeira refere-se a violação de direitos absolutos, ou seja, aqueles protegidos “*erga omnes*”, ex: direito à vida, a integridade física, direito ao nome, direito à imagem, direitos à reserva sobre a intimidade da vida privada e todos os demais direitos de personalidade. No segundo momento da ilicitude tem que ver com a violação de normas de proteção, aqueles que protegem interesses alheios ou particular, isto é, o apuramento da ilicitude dependerá da atuação do agente.

sempre a base legal, tanto da Lei das Sociedades Comerciais, do próprio Código Comercial, assim como as normas do Código Civil aplicado subsidiariamente<sup>173</sup>. Assim por exemplo; os administradores estão obrigados a apresentar à sociedade o relatório de gestão previstos na lei, a cada ano civil, sob pena de serem responsabilizados<sup>174</sup>(art.º 70.º, n.º 1).

Antunes Varela faz alusão das duas formas para se apurar a ilicitude: a primeira tem a ver com a “*violação de um direito de outrem*” e a segunda “*violação da lei que protege interesses alheios*” (art.º 483.º do C.C.), o autor defende que a norma do referido artigo, abrange os direitos subjetivos, que se consubstanciam no inadimplemento de um dever ou obrigação, ou no cumprimento tardio ou defeituoso de uma obrigação resultante de um contrato ou fora dele<sup>175</sup>.

Vejamos:

Artigo 483.º, n.º 1 “*aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilícitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”. Com a norma deste artigo tal responsabilidade ficou alargada ainda mais, aplicando-se também aos administradores subsidiariamente<sup>176</sup>.

Em relação à responsabilidade civil dos administradores primeiramente para com a sociedade, como já os referimos supra, esses deveres resultam da lei: «salvo se provarem que procederam sem culpa, os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por atos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais» (art.º 77.º, n.º 1, da LSC), em segundo e terceiro lugares os deveres resultam dos estatutos ou do órgão deliberativo.

---

<sup>173</sup>Cfr. EDGAR VALLES, *Responsabilidade dos gerentes e administradores*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 14.

<sup>174</sup>A responsabilidade dos administradores caí sempre na indemnização

<sup>175</sup>Cfr. ANTUNES VARELA, *Ob.cit.*, pp. 533-536.

<sup>176</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, p.131-132.

Para que se responsabilize o administrador é necessário que o ato praticado por ele, se subsuma numa das normas imperativas, ou seja, o mesmo ato se considere ilícito pelo direito, fora desses casos, o administrador não responde civilmente. Para isso será necessário analisar caso, em cada caso<sup>177</sup>.

Deste modo, conclui-se que a responsabilização de um administrador não é automática, admitta-se que há situações alheias à vontade dele, que, “neste caso”, a prática ou omissão de um ato gere prováveis prejuízos à empresa. Quanto a isso, a própria Lei das Sociedades Comerciais estabelece algumas exceções que analisaremos a seguir:

- Quando não tenham votado numa deliberação colegial, ou tenham votado vencidos, os gerentes ou administradores não são responsáveis (art.º 77.º, n.º 2 da LSC);
- «Os gerentes ou administradores não respondem para com a sociedade quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável<sup>178</sup> (art.º 77.º, n.º 4)»;

### **3.1.6- A culpa**

A culpa constitui o terceiro elemento para se determinar a responsabilidade civil do administrador.

Como escrevia Fernando Pessoa Jorge, culpa ou (culpabilidade) “é a qualidade ou conjunto de qualidades do ato que permitem formular, a respeito dele, um juízo ético-jurídico<sup>179</sup> de reprovação ou censura”<sup>180</sup>. Isto quer dizer que o indivíduo age por sua vontade, age com intenção de praticar algo contra outrem, revolta-se contra as normas estadualmente criadas para regular o

---

<sup>177</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, p.129.

<sup>178</sup>Anuláveis nos termos do art.º 63.º da LSC. A deliberação é anulável quando inferna de um vício, normalmente, vício de procedimento. Pois que as deliberações obedecem ao princípio do “*numerus clausus*”, constante no art.º 56.º da LSC.

<sup>179</sup> O valor ético-jurídico, resum-se na motivação do agente para praticar o ato.

<sup>180</sup>Cfr. *Ibidem*, p. 315.

comportamento humano. Este elemento é sempre acompanhado por ato ilícito, os dois aspectos (ilicitude e culpa) fazem uma combinação perfeita<sup>181</sup>.

Para que o administrador seja responsabilizado é necessário que tal ato seja culposo, doloso<sup>182</sup> (com intenção maléfica), ou por mera culpa, e que tal conduta seja censurável pela sociedade ou pelas pessoas por ser contra a lei<sup>183</sup>. Quem age contra a lei, concumitamente está a violar também os estatutos e as deliberações sociais. O comportamento ou vontade contra a lei só é relevante ao direito se nele estiver contida uma conduta que viole um dever<sup>184</sup>. Ainda para haver culpabilidade do agente, é necessário que se tenha a liberdade e capacidade deste para ser imputável.

Mas nem sempre o ato ilícito é ao mesmo tempo imputável<sup>185</sup>, existem situações em que se exclui a culpabilidade do agente, quando este atue por erro, se a vontade manifestada não for consciente e livre, ou ainda se o agente atuou por medo insuperável, coação, ou por outras circunstâncias atendíveis<sup>186</sup>.

No âmbito da responsabilidade civil dos administradores, em termos gerais, o regime da culpabilidade encontramos consagrado no direito civil, concretamente no art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, conjugado com o art.<sup>º</sup> 799.<sup>º</sup> ambos do C.C., há aqui a presunção de culpa<sup>187</sup>, cabendo a quem incumbe a responsabilidade provar o contrário<sup>188</sup>.

A Lei das Sociedades Comerciais no art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, consagra “*in fine*” uma presunção de culpa do administrador quando do seu ato (ação ou

---

<sup>181</sup>Cfr. Idem.

<sup>182</sup>Segundo FERNANDO PESSOA JORGE, existe três tipos de dolo: “*dolo direto, dolo necessário e dolo eventual*”, o primeiro refere-se quando o agente atua para atingir um fim, o segundo tem de ver com atuação do agente usando um meio ilícito para atingir um fim lícito, o último que é o dolo eventual, o agente atua para se atingir um fim lícito, só eventualmente poderá dessa atuação adver um resultado ilícito, portanto, é uma probabilidade ou possibilidade que se coloca.

<sup>183</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, pp. 134-135.

<sup>184</sup>Cfr. FERNANDO PESSOA JORGE, *Ob.cit.*, p. 317.

<sup>185</sup>Pense-se por exemplo: no estado de necessidade regulado no art.<sup>º</sup> 339.<sup>º</sup> e na legítima defesa, art.<sup>º</sup> 337.<sup>º</sup> ambos do C.C., são atos de exclusão de responsabilidade.

<sup>186</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, p. 135.

<sup>187</sup>Embora nas palavras de EDGAR VALLES, considere que a culpa não se presume, Cfr. *ob.cit.*, p. 26.

<sup>188</sup>Cfr. *Ibidem.* pp. 141-142.

omissão) cause prejuízo à sociedade. Nestes termos entende-se que a culpa presume-se, em princípio. É ao administrador que caberá o ónus da prova para o afastamento da mesma (art.<sup>º</sup> 344.<sup>º</sup> do C.C.). E também, se assim não fosse, o direito de outrem estaria numa total insegurança.

Imaginemos que, comprova-se que houve prejuízos á sociedade e ninguém responde civilmente, será que fica assim? Achamos que estaria aqui a se cometer uma injustiça, claro, o administrador deve observar o padrão de conduta, deveres de “*diligência, de lealdade e de um gestor criterioso*”,(art.<sup>º</sup> 69.<sup>º</sup> da LSC) o que quer dizer que o administrador diante de circunstâncias, deve atuar na medida do possível, “*mitigar os efeitos negativos*”, aliás, por isso é que é gestor, “pode, mas não deve gerir mal”, por norma exige-se uma boa administração e adequada.

Mas, chama-se aqui uma atenção, gerir não é uma coisa fácil, mais difícil ainda quando no seio da empresa as coisas ou os negócios correm mal, por isso dissemos supra que, diante de tal facto, será necessário analisar caso por caso, sobretudo na *lide*, o apreciador do processo tem de ponderar muito, não pode tomar uma decisão precipitada, também é necessário pôr em consideração os factores *tempo* e *espaço*, as motivações que fizeram com que tais factos ocorressem, como requisitos fundamentais para realização da melhor justiça<sup>189</sup>.

Ainda no aspetto da responsabilidade é bom fazer referência da responsabilidade delitual, que segundo António Menezes Cordeiro a responsabilidade delitual em termos gerais é aquela que consta do art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do C.C., trata-se de uma imputação delitual comum<sup>190</sup>. A questão é: será que haverá alguma diferença entre responsabilidade delitual e a responsabilidade contratual? Nas palavras de Raúl Ventura, Luís Brito Correia e nos termos de Direito Civil, ajudam-nos a perceber este assunto. «Na delitual a regra é que o lesado tem a incumbência de provar a culpa do autor da lesão» (art.<sup>º</sup> 487.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1), exceto se haver presunção legal de culpa. Já na responsabilidade contratual «é ao credor ou ofendido que incumbe provar o

---

<sup>189</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *Ob.cit.*, p. 95.

<sup>190</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Ob.cit.*, p. 494-496.

prejuízo e o nexo de causalidade» (nos termos gerais do art.<sup>º</sup> 342.<sup>º</sup> do C.C.), ao devedor resta-lhe concordar (cumprir) ou alegar a falta decumprimento ou ainda cumprimento defeituoso, não imputável por culpa sua (art.<sup>º</sup> 799.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1).

Um exemplo hipotético: Angola está a viver momentos de crise económica em que os contratos não são pontualmente satisfeitos, referimo-nos aos créditos malparado<sup>191</sup>, traduzindo-se assim, muitas das vezes em «falência<sup>192</sup> da empresa», situação daquelas empresas impossibilitadas em liquidar o capital emprestado por um banco, ou outra instituição financeira equivalente. Será que diante dessa situação o incumprimento ou mora do devedor será imputável ao administrador? Claro que a resposta será negativa. Olhando para aquilo que nos referimos supra, chega-se a conclusão de que os administradores neste caso hipotético não serão responsabilizados por não ter uma dose de culpa (art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1, 1.<sup>a</sup> parte). De facto é de reconhecer que existem também gerentes ou administradores que agem sempre de boa fé e se esforçam nas suas tarefas para levar avante ou mesmo em certas circunstâncias quiçá salvar a empresa.

Outra situação também relevante tem que ver com a responsabilidade civil de dois ou mais administradores da sociedade.

Quem responde no caso de prática de atos ilícitos?

---

<sup>191</sup>Sobre o crédito malparado, o BCI (Banco de Comércio e Indústria) emprestou aos empreendedores cerca de 13.000.000,00 (treze mil milhões de kwanzas) no programa do BUE (Balcão Único do Empreendedor), aprovado pelo Decreto Presidencial n.<sup>º</sup> 40/12, de 13 de Março. Consta do preâmbulo daquele decreto que: “o plano integrado de desenvolvimento do comércio e empreendedorismo tem como objetivo fundamental impulsionar o crescimento económico sustentável, visando à redução da pobreza”. Ainda consta do Regulamento do Balcão Único do Empreendedor (BUE) o seguinte: art.<sup>º</sup> 1.<sup>º</sup> (Objeto); “o presente Regulamento visa estabelecer o regime jurídico especial de serviços integrados do Balcão Único do Empreendedor, abreviadamente designado por “BUE”. Art. 2.<sup>º</sup> (Natureza jurídica); “o BUE é um serviço público personalizado de carácter inter-orgânico que concentra, num único local, delegações ou extensões de diversos serviços administrativos públicos intervenientes no procedimento especial de constituição e licenciamento das micro e pequenas empresas”. Os dois artigos em referência pertencem ao Decreto Presidencial supra mencionado.

<sup>192</sup>Fizemos referência a “falência”, como instituto privativo para as pessoas coletivas, visto que em Angola, ainda mantém a lei das falências de empresas. O exemplo claro encontramo-lo no art.<sup>º</sup> 83.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4 da LSC, com o conteúdo seguinte: “Em caso de falência da sociedade, os direitos dos credores sociais podem ser exercidos, durante o processo de falência, pelo administrador da massa falida”. Diferentemente do que se passa em Portugal em que tanto o instituto de falência como de insolvência, fundiu-se num só “insolvências”.

Para Raúl Ventura, Luís Brito Correia<sup>193</sup>, “são responsáveis aqueles que são culpados do dano causado ilícitamente à sociedade” não importa o modo como participaram da execução do ato ou na deliberação do assunto, nesse caso apura-se a quota parte, ou seja, a culpa de cada um. Olhando para a lei, esta não fixa nenhuma graduação da responsabilidade entre os administradores implicados. Apenas se forem vários os administradores ou gerentes responsáveis, é solidária a sua responsabilidade (art.º 78, n.º 1 e o n.º 2 da LSC), havendo para os devidos efeitos o direito de regresso entre os responsáveis no ato que eventualmente venha prejudicar a sociedade. Tal como reza o art.º 78.º, n.º 1, em conjugação com os artigos 76.º e 77.º, a lei dispõe o seguinte: “se, forem vários os fundadores, gerentes ou administradores, é solidária a sua responsabilidade”. Ainda, o n.º 2, do citado artigo, diz que: “o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis”.

Analizado aquele artigo, importa ainda referir que segundo a lei não existe tratamento diferenciado em relação ao facto ilícito que sejam responsabilizados o coletivo de administradores, não é relevante a posição que cada um ocupa no órgão do conselho de administração, se é PCA (Presidente do Conselho de Administração), se o vice-presidente, ou administrador-delegado (art.º 426.º), aplica-se nos mesmos termos em caso dos administradores de facto<sup>194</sup>.

Inversamente do que acabamos de ver, o mesmo artigo no seu n.º 6 determina que os restantes administradores, mesmo não tendo participado do ato respondem solidariamente com os administradores-delegados por atos ou omissões.

Nos termos do n.º 6.º, do art.º 426.º, da LSC, “os restantes administradores são responsáveis, perante a sociedade, pelo controlo da actuação dos administradores-delegados e da comissão executiva, assim como

---

<sup>193</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *ob.cit.*, p. 143.

<sup>194</sup>Quanto aos administradores de facto-são sujeitos que exercem as funções de administração, ou ainda aqueles que se apresentam perante terceiros como tendo essa função, sem no entanto, possuir este estatuto, *vide supra* cap. II, ponto 2.3.1.1 do nosso trabalho.

*pelos prejuízos causados pelos seus actos ou omissões quando, tendo conhecimento deles, não tomaram a iniciativa de promover a intervenção do Conselho de Administração para este tomar as medidas convenientes”.*

Daí resulta a tal responsabilidade subjetiva consagrada no art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da LSC. Na mesma linha de pensamento quando a gerência ou administração for plural a responsabilidade é subjetiva nos termos acima referidos (art.<sup>º</sup> 284.<sup>º</sup> da LSC) aplicando-se analogicamente para os administradores, significando que todos respondem solidariamente.

Segundo a doutrina<sup>195</sup> não é reconhecida a personalidade jurídica para o conselho de administração, neste entretanto, não se admite responsabilidade deste. Na verdade a lei não pode reconhecer a personalidade jurídica do conselho de administração por se tratar de um órgão coletivo, ou seja, órgão no todo, de que os vários administradores são membros (art.<sup>º</sup> 410.<sup>º</sup> e ss. da LSC) e estes com competências e atribuições dentro do referido órgão (art.<sup>º</sup> 425.<sup>º</sup>).

Em caso de apuramento das responsabilidades, serão responsáveis todos os culpados e na medida das suas culpas, mais uma vez voltamos para um dos requisitos da responsabilidade civil a “culpa”, esta só se vai presumir para aqueles administradores que participaram no ato ilícito ou votaram a favor nas deliberações sociais<sup>196</sup>, os que votaram contra, têm um prazo de cinco dias, a contar da data para se pronunciarem e lavrar a sua declaração de voto, no respetivo livro de ata ou fazer um escrito particular dirigido ao órgão de fiscalização, ou ainda fazê-lo perante o notário<sup>197</sup> (art.<sup>º</sup>77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2).

---

<sup>195</sup>Vide, RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *ob.cit.*, p. 143.

<sup>196</sup>Cfr. EDGAR VALLES, *ob.cit.*, p. 14.

<sup>197</sup>Sobre o “notário”, segundo ALBINO MATOS, *Temas de Direito Notarial-I*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 179 e com base na lei de 25 de Ventoso, Ano (1803), considerada lei mãe do Notariado, esta figura é tida como um “funcionário público estabelecido para receber todos os actos, contratos a que as partes devam ou queiram dar caráter de autenticidade próprio dos actos públicos e para lhes conferir data certa, conservá-los ou extrair cópias e certidões”. Numa versão mais recente, o “notário”, não é mais, senão, um jurista profissional de direito encarregado de receber e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os documentos, adequados a esse fim e conferindo-lhe autenticidade. Nos termos do n.<sup>º</sup>1 al.b) do art.<sup>º</sup> 46.<sup>º</sup> do CPC, os notários são detentores e dadores da fé pública, e os documentos exarados pelo notário são autênticos e fazem prova plena e equiparados em sentenças judiciais, tais documentos servem de títulos executivos. Apesar de muita coisa que une Angola e Portugal, por questões histórias que não importa aqui referir, “frisando apenas as boas relações de cooperação entre os dois países, afinal de contas somos todos irmãos”, ainda assim, e como é óbvio, existe algumas diferenças relativamente a atuação do notário, visto que em Portugal por

Assim, o elemento “*culpa*” e por sinal, não é o único para se determinar a responsabilidade do administrador. É necessário que se preencha todos os requisitos para se aferir tal responsabilidade, tais como: a existência do facto, mas facto voluntário, da ilicitude do ato, do dano e do nexo de causalidade que conexiona o facto voluntário e o dano<sup>198</sup>.

Ainda assim a questão da “*culpa*” levanta muitas inquietações: vamos supor que num conselho de administração (pluralidade de administradores) só alguns praticaram uma ação danosa, responderão todos os membros do conselho, ou então os últimos?

Raúl Ventura, Luís Brito Correia, ajudam-nos a perceber esta questão. Primeiramente há que distinguir se os administradores tinham competência ou atribuições para o efeito, ou se tal competência era apenas para um, ou entre alguns. Se os participantes votarem unicamente, neste caso são todos responsáveis, o voto favorável é sinónimo da culpa do votante, o tal designado por “*culpa comum*”<sup>199</sup>. A responsabilidade aqui é aferida da respetiva culpa.

Se todos os administradores participaram no ato deliberativo e consequentemente praticarem tal ato ilícito, tendo o ratificado, como dissemos supra, serão responsáveis na medida das suas culpa, salvo se um deles posteriormente apresente um facto relevante ou convicente para se justificar ou desculpar a sua conduta aplicando-se o regulamento relativo à administração singular<sup>200</sup> (art.º 410.º, n.º 2 e 281.º ambos da LSC), para este último aplica-se “*mutatis mutandi*” para as Sociedades Anónimas. Entre os administradores basta votarem unicamente é tido como prova de que todos consentiram na

---

exemplo, o notário é um jurista e profissional liberal, que actua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados. Já em Angola, apesar de algumas similitudes, o notário é uma figura pública, ou seja, é funcionário público da carreira especial do notário, vinculado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, com a função de conferir a fé pública, como os outros notários a nível do mundo. No passado recente as matérias ligadas ao notariado que vigoravam em Angola eram as mesmas que vigoravam em Portugal. No entanto, e com a entrada em vigor da Lei n.º 1/97, de 17 de Fevereiro, Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, introduziu profundas alterações, por exemplo: em Angola, todos os Cartórios Notariais são públicos, diferentemente de Portugal que os Cartórios são privativos. Percebe-se facilmente, trata-se de ordenamentos jurídicos diferentes.

<sup>198</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *ob.cit.*, p. 93.

<sup>199</sup>Cfr. RAÚL VENTURA, LUÍS BRITO CORREIA, *ob.cit.*, pp. 144 -145.

<sup>200</sup>Cfr. *Idem*.

decisão, se a mesma causar prejuízos à sociedade não se permite como regra, alguém dos votantes vir a invocar o contrário, ou seja, não querer assumir os danos que eventualmente cause a mesma. Este administrador caí na proibição do abuso do direito (art.º 334.º do C.C.) na modalidade do “*venire contra factum proprium*” ou por analogia, estaria aqui a contradizer-se, ora ratificou a deliberação e ao mesmo tempo não querer assumir os danos causados para sociedade.

Existe uma querela doutrinal relativamente àqueles administradores que não votam a favor duma deliberação, ou não estiveram presentes, ou se abstiveram de votar e outros votaram vencidos.

O assunto é visto em perspectivas muito diferentes nos ordenamentos jurídicos de vários países que não vamos aqui analisar sob pena de nos desviarmos do nosso objeto de estudo, apenas faremos referência aos direitos português e angolano.

Esta questão no direito português é tratada de forma seguinte: para os diretores que não tiveram presentes na deliberação ou protestaram<sup>201</sup> contra a mesma não são responsabilizados nos termos do (art.º 173.º, § 1º, do C. Com. português) conjugado com o § 2.º do art. 185.º, reforçando o protesto como requisito da não responsabilização daqueles membros. Para o direito português o protesto é considerado como elemento fundamental para exclusão da responsabilidade daqueles membros que mesmo terem participado da deliberação, no entanto, estiveram contra a decisão, para o administrador votado vencido também lhe é aplicado o mesmo tratamento (é liberado de responsabilidade). Só com o protesto o administrador será considerado como desculpado do ato que prejudique a sociedade. Mas o referido protesto a forma é escrita, a lei é omissa quanto a isso.

A quem é dirigido este protesto? Ao próprio Conselho de Administração que deliberou? Ao Conselho Fiscal? Ou ainda aos acionistas?

---

<sup>201</sup>O protesto é um meio de reação do administrador contra deliberações legais, estatutárias ou contrárias ao interesse social.

Raúl Ventura/Brito Correia, em princípio defendem que este protesto seria conveniente se se dirige ao conselho fiscal, consoante a interpretação retirada do art.<sup>º</sup> 146.<sup>º</sup> C. Com., na falta deste, então deve ser dirigido ao conselho de administração. Para o administrador que tenha votado vencido e não protestou, terá um tratamento diferente, será imputado perante a sociedade. O caso dos administradores ausentes, exclui-se da responsabilidade, independentemente de causa justificativa, na nossa opinião deveriam estar presentes no ato porque nas deliberações de assembleia existem pontos importantíssimos que exigem uma certa ponderação no seu tratamento, sobretudo aquelas questões que têm haver a vida da sociedade por exemplo: alienação ou aquisição de bens imóveis cujo preço é avultado e que pode influenciar negativamente a sociedade; é o caso também de solicitação de um crédito de valor superior, etc.

O pior ainda é o comportamento daqueles administradores que se abstêm, ou seja, não tomam, ou não conseguem tomar uma decisão racional para o interesse social e não protesta se da decisão tomada pelos demais administradores advenha prejuízos para a empresa é justo que estes sejam responsabilizados embora de forma atenuada em relação aqueles que votaram favoravelmente.

No nosso ordenamento jurídico esta questão é resolvida pelo art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, mas este preceito nada diz sobre a exigência do protesto, apenas impõe que se faça uma declaração de voto dirigida ao órgão de fiscalização, ou ainda perante o notário.

Vejamos:

O n.<sup>º</sup> 2 do citado artigo diz o seguinte:

*“não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que a não tenham votado ou tenham votado vencidos, podendo, neste caso, no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido aprovada a deliberação, fazer lavrar a sua declaração de*

*voto, quer no respectivo livro de actas, quer em documento escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer ainda perante o notário”.*

Logo, os administradores que estejam nas condições acima descritas estão isentos de responsabilidade. Achamos nós que a lei deveria ir um pouco mais longe porque pode se dar o caso de um administrador omitir ou furtar-se em participar na assembleia, ainda assim não é responsabilizado? Se não conseguir provar o contrário do tal ato. É preciso ter em conta que além dos deveres expressos na lei (art.<sup>º</sup> 69.<sup>º</sup>), os administradores também estão adstritos ao dever de vigilância.

Portanto, vale dizer que para se determinar a responsabilidade civil do administrador em plenas funções é preciso uma ponderação casuística, visto que nem sempre o insucesso ou fracasso de um negócio é da inteira responsabilidade dele ou imputável a ele. Já o dissemos supra que a função do administrador é de riscos<sup>202</sup>, sobretudo na gestão duma sociedade comercial. Além disso, a actividade empresarial comporta momentos altos e baixos, o não rendimento de um negócio ou a falta de lucros, não seria motivos suficientes para responsabilizar o seu administrador, salvo se o mesmo tiver culpa nisso ou violar os deveres constantes no art.<sup>º</sup> 69.<sup>º</sup>, deveres legais, estatutários e das deliberações sociais.

Chegados até aqui, cabe-nos saber se o grau de culpabilidade será o mesmo em relação aos mandatários ou procuradores da sociedade, ou se haverá solidariedade entre os mandantes e os mandatários quanto à responsabilização na eventualidade de causarem danos à sociedade, tal como vem expresso nos termos do n.<sup>º</sup> 6 do art.<sup>º</sup> 281.<sup>º</sup> e 411.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, ambos da LSC. É interessante que a primeira parte do n.<sup>º</sup> 3 do último artigo, em princípio proíbe os administradores constituirem mandatários ou procuradores, no entanto, abre exceção na última parte do mesmo número, assim esses últimos para praticarem determinados atos, podem fazê-lo desde que a lei ou os estatutos permitam, ainda o art.<sup>º</sup> 426.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da mesma lei reforça o mesmo conteúdo.

---

<sup>202</sup>Mas riscos as vezes necessários.

A lei angolana nestes termos admite a nomeação de procuradores, mas com poderes específicos, só para a prática de determinados ou alguns atos e não de forma genérica<sup>203</sup>.

Tal como os administradores respondem pelos seus atos ilícitos, o mesmo dever será exigível igualmente para os procuradores, mandatários e outros representantes da sociedade, mas será necessário sempre aqueles elementos ou requisitos para se aferir uma responsabilidade civil, o ato é preciso que seja danoso, ilícito e culposo, e naturalmente tem de haver o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O n.º 6 do art.º 426.º, da LSC, impõe que:

*“Os restantes administradores são responsáveis, perante a sociedade, pelo controlo da actuação dos administradores-delegados e da comissão executiva, assim como pelos prejuízos causados pelos seus actos ou omissões quando, tendo conhecimento deles, não tomarem a iniciativa de promover a intervenção do Conselho de Administração para este tomar as medidas convenientes”.*

No mesmo sentido, também o art.º 85.º da LSC, dispõe o seguinte:

*“As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes e administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração”.*

Diante da questão acima colocada, mais uma vez, chega-se a conclusão de que os administradores-delegados, procuradores ou aqueles que lhes são confiadas tais funções, respondem civilmente perante a sociedade, bem como perante terceiros, em termos idênticos que os administradores propriamente ditos. Há que se fazer também referência a solidariedade de responsabilização constante no art.º 78.º e seus números da LSC. Desta feita, o que existe é uma relação de comissão, ou seja, de comitente e comissário entre o administrador (representado) e o procurador (representante), tanto o

---

<sup>203</sup>Cfr. JOSÉ LUÍS DOMINGOS/FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *Anotação à lei das sociedades comerciais angolana*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 281.

administrador como o representante respondem civilmente nos mesmos termos, salvo se não tiver qualquer culpa sobre o prejuízo.

Do exposto, resulta que aos mandatários, gerentes ou procuradores, em termos gerais se lhes aplica as normas do art.<sup>º</sup> 487.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 e 799.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, ambos do C.C., exigindo-se-lhe a diligência de um “*bonus pater familiae*” atendendo caso por cada caso<sup>204</sup>.

### **3.1.7- O dano e o nexo de causalidade**

A responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais, tem ainda como “*conditio sine qua non*” a verificação de um dano e o nexo de causalidade<sup>205</sup> existente entre o ato praticado pelo administrador e o dano sofrido na esfera jurídica da sociedade.

O dano constitui elemento principal da responsabilidade civil. O praticante da ação responde civilmente pelos danos causados a outrem; se não existir dano, não há pelo que responder, como é óbvio. Somente haverá a obrigação de indemnizar quando exista ou se verifique um prejuízo causado, que quando se trate de responsabilidade dos administradores, tem como sujeito passivo a sociedade, os credores sociais ou os seus acionistas.

Quando se trata de prejuízos causados à sociedade, os mesmos terão natureza patrimonial, imputando-se aos administradores a obrigação de repôr a situação anterior (restituição *in natura* ou por mero equivalente), dito doutro modo, reconstituir a situação anterior se o evento não tivesse ocorrido (art.<sup>º</sup> 562.<sup>º</sup> do C.C.), como regra geral – obrigação de indemnizar. Relativamente a

---

<sup>204</sup>Cr. LUÍS BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 597.

<sup>205</sup>A respeito, Vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de Portugal, de 28/01/2016, Processo N.<sup>º</sup> 1916/03.8TPRT.P2.SI, Orlando Afonso (Relator), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acesso, 24/07/2018. “A responsabilidade dos administradores de uma sociedade comercial, no quadro do art.<sup>º</sup> 78.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do C.S.C., que é de natureza extracontratual, impõe a verificação dos seguintes requisitos ou pressupostos: a) a inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais; b) a insuficiência do património social; c) a culpa dos administradores e d) o nexo de causalidade entre a referida inobservância e a insuficiência do património societário”. Se não forem preenchidos estes requisitos não haverá responsabilidade civil.

matéria societária existe tal tutela jurídica (art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da LSC) concedida pelo nosso ordenamento jurídico visando proteger o património societário<sup>206</sup>.

Assim, constitui preocupação da lei em tutelar o património social através dos deveres impostos aos administradores. Tudo começa a partir do que vem prescrito no art.<sup>º</sup> 69.<sup>º</sup> da LSC, ao se determinar que os administradores estão adstritos a observar a lei e os estatutos para se alcançar os fins, e sempre no *interesse da sociedade*<sup>207</sup>, proibindo por exemplo as liberalidades nos termos do art.<sup>º</sup> 6.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4 da mesma lei (atos *ultra vires*). O propósito desta norma é de evitar uma redução do património social, uma vez que a sociedade tem como fim último à prossecução de obtenção de lucros.

Os administradores das sociedades comerciais estão suscetíveis pelos danos na modalidade de danos emergentes ou lucros cessantes, nos termos de direito civil, concretamente no seu n.<sup>º</sup> 1 do art.<sup>º</sup> 564.<sup>º</sup> do C.C. que determina o seguinte:

Art.<sup>º</sup> 564.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 “*o dever de indemnizar comprehende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão*”.

Relativamente aos danos emergentes, equivale a um prejuízo determinado ou exato, real e atual, retirado ilícitamente do património social. No segundo caso (lucros cessantes), tem que ver com a diminuição de todo ou parte dos lucros a serem obtidos pela sociedade em função do desempenho das atividades empresariais. Ainda temos a destacar os danos que podem ser provocados aos acionistas, tais como: a lesão dos seus direitos de quinchoar nos lucros, a dissolução ou redução do valor de mercados da cotação das suas ações.

---

<sup>206</sup>Disponível em <https://jus.com.br/artigos/18209>, acesso em: 24/07/2018.

<sup>207</sup>Segundo LUÍS BRITO CORREIA, Os *administradores de sociedades anónimas*, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 699, sobre o interesse social – “A sociedade tem como interesse principal a preservação e desenvolvimento do seu património: a sobrevivência e o progresso (*o lucro*). O administrador tem por missão satisfazer esse interesse: está ao serviço da sociedade e não o inverso. É um de entre os vários servidores da sociedade”. O normal é que as pessoas que lhes é confiada a gestão dos bens ou o património social devem ser capazes de fazê-lo bem e olhando sempre para a lei e os estatutos da sociedade e também exige-se um rigor e dinamismo, evitando assim riscos exagerados, aceitando-se apenas aqueles que são próprios de gestão para o sucesso da sociedade.

Importa ainda frisar que o dano provocado pelo administrador nas suas funções, não pode ser presumido, deve ser pontualmente demonstrado pela sociedade ou pelos seus sócios, ou seja, deve existir uma ligação *causa-efeito*, de tal sorte que aquele só será responsabilizado se tal facto for voluntário, ilícito, culposo e idóneo, em condições normais para causar tal prejuízo. Isto funciona analisando um caso em concreto, tal não basta analisar o resultado final do exercício social, porque poderá se dar o caso de que a sociedade ter obtido *lucros de exercício*<sup>208</sup>, mas poderá obter outros prejuízos numa determinada operação o que as vezes não se consegue averiguar através dos resultados financeiros.

O nexo de causalidade é o último dos pressupostos de existência ou averiguação da responsabilidade civil, trata-se do nexo causal existente entre o facto ilícito e o dano daí que advém. O art.<sup>º</sup> 563.<sup>º</sup> do C.C., confirma isto mesmo que, é imputável civilmente ao administrador pelos prejuízos que causar resultantes da violação de um dever legal ou estatutário, com a necessidade de haver uma conexão causal entre o ato ou comportamento que ocasionou ou despoletou esta violação e aqueles prejuízos, cuja prova caberá à sociedade, ou aos seus acionistas, conforme o caso. Assim, a existência ou não de nexo de causalidade numa determinada situação, passa fundamentalmente pela averiguação de se o facto imputado a um determinado agente foi decisivo para a consumação dos danos alegados pela vítima. Por exemplo, um administrador se por um negócio de compra e venda adquirir em nome da sociedade um imóvel *penhorado*, incorre naturalmente a uma responsabilidade civil.

Dito isto, o nosso ordenamento jurídico propende para a teoria da causalidade adequada, segundo a qual são indemnizáveis os prejuízos cujo ato ilícito do agente é abstratamente adequada a causa<sup>209</sup>.

---

<sup>208</sup>Por “*lucro de exercício*” entende-se o excedente patrimonial criado durante um dado ano económico, e calcula-se por: lucro de exercício = património social líquido no final do ano – (subtraíndo) património social líquido no início do ano. Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, p. 673.

<sup>209</sup>Vide, SOFIA VALE, *ob.cit.*, p. 815.

No entanto, o referido critério inclui também a necessidade de que o ato ilícito seja a (*condition sine qua non*) condição sem a qual não há dano a indemnizar.

## CAPÍTULO IV

### 4.1- FACTOS EXTINTIVOS DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

#### GENERALIDADES

O ordenamento jurídico português, estabelece que a sociedade pode renunciar ao direito de indemnização, o que podemos constatar no art.<sup>º</sup> 74.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do C.S.C., mas para que esta renúncia ocorra é necessário a maioria dos votos válidos, mas os acionistas administradores ficam proibidos de votar nesta deliberação e também é preciso que não votem contra os 10% dos votos válidos. Ainda é necessário que tal renúncia seja feita de forma expressa e não tácita ou implícita.

O mesmo acontece no ordenamento jurídico angolano, se olharmos para o art.<sup>º</sup> 79.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 da Lei das Sociedades Comerciais, que estabelece que, para que a sociedade renuncie o seu direito de indemnização é necessário que haja uma deliberação dos sócios ou (acionistas), desde que os votos correspondam a  $\frac{3}{4}$  do capital social, com a proibição dos implicados votar nela.

Olhemos agora (de forma breve) para os quatro factos de extinção da responsabilidade dos administradores, que são: a prescrição, a renúncia, a remissão e por fim a transação.

#### 4.1.1- A prescrição

Sendo, a prescrição um instituto jurídico privativo da extinção de um direito subjetivo<sup>210</sup>, este direito que à sociedade e os acionistas lhes assiste

---

<sup>210</sup> ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I<sup>º</sup>, 5.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 1103. Designa a Prescrição como a “*forma de extinção de um direito pelo seu não exercício por um dado lapso de tempo fixado na lei, e variável de caso para caso; só se encontram excluídos da prescrição os direitos indisponíveis e aqueles que a lei expressamente isenta dela*”. Ex: direitos

contra os administradores prescreve passado cinco anos nos termos de direito civil (art. 310.<sup>º</sup> do C.C.), como regra geral.

O artigo 175.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais também estabelece o prazo prescricional de cinco anos quanto aos direitos da sociedade contra os administradores das sociedades assim como os créditos indemnizatórios.

Aqui a ideia reinante é a de saber quando começa a contar o prazo prescricional?

Quanto a esta questão vejamos o que está prescrito no artigo 175.<sup>º</sup> da LSC. Assim, nos termos da alínea *b*) do n.<sup>º</sup> 1, daquele preceito determina o seguinte: “*termo da conduta dolosa ou negligente do fundador, gerente, administrador, membro do órgão de fiscalização, contabilista ou perito contabilista ou liquidatário ou a sua revelação, se aquela tiver sido ocultada*”; C) *Produção do dano, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade, mesmo que este não se tenha integralmente verificado.*

O entendimento que se depreende da alínea *b*) do preceito supra é de que o crédito da sociedade prescreve decorridos os cinco anos a contar a partir do termo da conduta dolosa ou culposa do administrador ou ainda a partir da revelação de uma determinada conduta, caso tenha sido ocultada e acresce a alínea *c*) do citado artigo, que o mesmo prazo prescricional conta a partir da produção do dano, mesmo que seja parcialmente e se o fato ilícito constituir crime nos termos do qual a lei determine o prazo prescricional mais longo, será este o prazo aplicável.

Com efeito, o n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 175.<sup>º</sup> da citada Lei determina que o prazo prescricional só começa a contar a partir do momento do facto doloso ou culposo que deu origem a responsabilidade dos administradores.

Do mesmo modo, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data do registo definitivo da fusão, os direitos indemnizatórios resultantes da fusão,

---

*de propriedade, uso, habitação, usufruto, superfície e serviço* ( n.<sup>º</sup>s 1 e 3 do art.<sup>º</sup> 298.<sup>º</sup> do C.C.). Prescrito o direito, nestes termos, o (s) obrigado (s), pode (m) assim, licitamente recusar o cumprimento da prestação ou opor-se, por qualquer forma, ao exercício do direito prescrito.

caso esta cause danos à sociedade e aos seus sócios e credores sociais, desde que os administradores na sua atuação preterirem a diligência de um gestor criterioso<sup>211</sup>(art.ºs 175.º, n.º 4 e 116.º, n.º 1 da LSC).

Chegados até aqui, importa referir que, quanto a suspensão da prescrição da responsabilidade dos administradores de Sociedades Anónimas (S.A.), aplica-se o que vem prescrito no art. 318.º, alínea *d*), do C.C., que determina que “*a prescrição não começa nem corre, entre as pessoas coletivas e os respetivos administradores, relativamente à responsabilidade destes pelo exercício dos seus cargos, enquanto neles se mantiverem*”.

#### 4.1.2- A renúncia

Outro facto extintivo da responsabilidade dos administradores prende-se com a renúncia que segundo Ana Prata, sendo um negócio unilateral<sup>212</sup> voluntário pelo qual uma pessoa resigna do seu direito de que é titular sem a concomitante atribuição ou transferência do mesmo a outrem<sup>213</sup>.

O que podemos aqui depreender, é que existe uma clara – evidência de desistência por parte daquele que em princípio lhe é conferido este direito, mediante o abandono ou repúdio do mesmo, no fundo, estaríamos perante uma manifestação da autonomia privada, que consiste no poder reconhecido aos particulares de auto-regulamentação dos seus interesses de autogoverno da sua esfera jurídica, que se consubstancia no negócio jurídico, ou seja, autonomia privada entendida também como liberdade que as pessoas têm de se regerem e vincularem a si próprias, de prometerem e de se comprometerem. O princípio geral da liberdade contratual<sup>214</sup> consta no art.º 405.º do C.C., mas há limites (art.º 280.º do C.C.).

---

<sup>211</sup>Neste sentido vide, RAÚL VENTURA (*in Sociedades por quotas*, Vol. III, Coimbra, 1991, p. 150), ao defender que o dever de *lealdade* está implícito no art.º 64.º do Código das Sociedades Comerciais, que para nós é o art.º 69.º da Lei das Sociedades Comerciais, considerando que não seria um gestor criterioso e ordenado de uma sociedade aquele que a gerisse de forma diversa daquele que é o propósito da própria sociedade, posição sobre a qual nós também subscrevemos.

<sup>212</sup>Negócio jurídico unilateral é aquele que só existe uma declaração de vontade.

<sup>213</sup>Cfr. ANA PRATA, *ob.cit.*, p. 1280.

<sup>214</sup>A liberdade contratual é a manifestação da autonomia da vontade no domínio dos contratos.

Analizado este princípio, conclui-se que o administrador (lesante) fica liberado da obrigação de indemnizar que a princípio era conhecido pela sociedade, trata-se aqui de perdão da dívida por remissão (art.<sup>º</sup> 863.<sup>º</sup> e ss. do C.C.), neste termos tendo um verdadeiro carácter de liberalidade.

A renúncia nos termos do art.<sup>º</sup> 79.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, da Lei das Sociedades Comerciais, a sociedade só pode transigir ou renunciar o seu direito à indemnização mediante deliberação dos sócios cujos votos correspondam pelo menos, a ¾ do capital social. O citado preceito acresce que, se o administrador lesante for também um acionista estará impedido de votar nessa deliberação, faz sentido porque pode haver um conflito de interesses com a sociedade.

O n.<sup>º</sup>1 do art.<sup>º</sup> 79.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais, apresenta-se como regra, estabelecendo a nulidade para qualquer cláusula que impeça, exclua ou limite a responsabilidade dos administradores.

Vale realçar também que “a deliberação que, em assembleia geral, aprove as contas ou a gestão dos administradores não implica renúncia ao direito à indemnização da sociedade contra eles, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação da gestão e das contas e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos pelo n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 79.<sup>º</sup>, isto resulta do n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 79.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais.

#### **4.1.3- A remissão**

A remissão é definida pelo Direito Civil, como contrato pelo qual se extingue uma dívida entre o credor e o devedor, liberando-se, consequentemente o seu titular passivo (devedor), (art.<sup>º</sup> 863.<sup>º</sup> do C.C.). A remissão torna-se assim também como uma via de extinção da obrigação de indemnização pelo administrador, diferentemente da renúncia, o que os distingue é que na remissão exige-se o consentimento do obrigado (administrador) como condição de validade do negócio, neste caso bilateral, na renúncia trata-se de um negócio unilateral<sup>215</sup>.

---

<sup>215</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *ob.cit.*, p. 115.

*Quid iuris se houver vários devedores (vários administradores) e houver remissão? A quem recaí a responsabilidade?*

Segundo Ana Prata<sup>216</sup>, a questão da remissão caso haja vários devedores, ela funcionará, apenas em relação a um dos obrigados, ficando os outros exonerados relativamente à parte do devedor liberado, com ressalva se o credor exigir a totalidade da dívida a qualquer dos condevedores solidários, havendo o direito de regresso no plano interno.

Sendo a remissão um dos factos extintivos da responsabilidade obrigacional dos administradores, àquele como já ficou acima dito, consiste na desistência gratuita ou onerosa a direitos de crédito, que o seu titular efetiva, mas sempre com o devido consentimento do devedor, ou seja, com anuênciā do obrigado (administrador)<sup>217</sup>.

Porquê que este contrato ganha a designação de “remissão”?

Se considerarmos que a dívida tenha sido remitida relativamente a um dos obrigados ou co-devedor, os outros ficam, desde já exonerados dessa obrigação, salvo se o credor, neste caso, a sociedade entender reservar o direito de exigir a totalidade da dívida a um dos co-devedores nos termos gerais do art.<sup>º</sup> 864.<sup>º</sup> do C.C. O mesmo contrato recebe a designação de “remissão” por se tratar fundamentalmente e muita das vezes, de uma desistência pelo credor daquilo que é seu direito<sup>218</sup>.

Vale aqui frisar, e como regra geral, que a sociedade na qualidade de credora, tem a faculdade de se fazer valer do seu direito ou desistir dele, assim estabelece o art.<sup>º</sup> 863.<sup>º</sup> do C.C. aplicado subsidiariamente, uma vez que a Lei das Sociedades Comerciais não faz referência a isto. Como é sabido a assembleia geral de uma S.A. (Sociedade Anónima) tem competência de deliberar sobre matérias de interesse social (art.<sup>º</sup> 393.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 da LSC) e pode se dar o caso de que delibere sobre a renúncia desse direito.

---

<sup>216</sup>Cfr. ANA PRATA, *ob.cit.*, p. 1274.

<sup>217</sup>Cfr. RAÚL VENTURA/LUÍS BRITO CORREIA, *ob.cit.*, p. 158.

<sup>218</sup>Cfr. ANA PRATA, *ob.cit.*, p. 1274.

Como é óbvio, a desistência ou renúncia desse direito dependerá sempre de uma deliberação dos sócios<sup>219</sup> ou dos acionistas, pois que são eles que intentaram tal ação contra eles (gerentes ou administradores), logo, faz sentido que caberá aos mesmos dirigir o pedido de desistência quando não pretendam fazer valer tal direito, tal como vem prescrito no art.<sup>º</sup> 295.<sup>º</sup> do C.P.C., com efeito extintivo. O preceituado no n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 79.<sup>º</sup> da LSC, apenas proíbe os sócios a não votar na deliberação que renuncie o direito de indemnização à sociedade, mas permite que o (s) sócio (s) implicado (s) participe da tal assembleia geral (art.<sup>º</sup> 275.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3 da Lei das Sociedades Comerciais).

#### **4.1.4- A transação**

A palavra transação pode ter várias aceções. Fala-se de transação as vezes para significar, ou seja, como sinónimo de compra e venda, por vezes, esta palavra pode extensivamente significar um contrato oneroso, ou ainda em termos comerciais como “qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a própria natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços por meio de uma remuneração”<sup>220</sup>.

Cabe-nos agora e aqui dar uma noção mais geral de “transação” que vai ser, nos termos do art.<sup>º</sup> 1248.<sup>º</sup> do C.C., que dispõe que: “*transação é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões*”. Ainda dispõe o n.<sup>º</sup> 2 do artigo mencionado que “*as concessões podem envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvérsio*”.

A transação pode, ainda ser entendida como um contrato em que a sociedade e um ou mais administradores de forma preventiva ou posterior

---

<sup>219</sup>Entenda-se que; quando tratarmos de sócios, estaremos a nos referir das Sociedades por Quotas (SQ) e acionistas para as Sociedades Anónimas ou S.A., para o nosso estudo interessa-nos mais das Sociedades Anónimas (S.A.) onde os seus executores designam-se por “administradores”.

<sup>220</sup>Neste sentido, *Vide*, ANA PRATA, *ob.cit.*, p. 1426.

terminam uma controvérsia relativa à responsabilidade dos administradores para com a sociedade mediante concessões recíprocas<sup>221</sup>.

Em Portugal, por exemplo, a transação “judicial ou extrajudicial” depende de deliberação dos sócios, obedecendo aos mesmos requisitos de voto a ser declarados de forma expressa e determinada (art.º 74.º, n.º 2, da C.S.C.).

#### 4.2- GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES DOS ADMINISTRADORES NO DIREITO COMERCIAL ANGOLANO

##### 4.2.1- Garantia geral do cumprimento das obrigações do administrador

De um modo geral, a garantia da obrigação é assegurada por um conjunto de disposições legais que o credor pode se socorrer para ver satisfeito o seu crédito, isto é, na eventualidade de incumprimento de um dever para com aquele que está obrigado. Garantir é assegurar uma obrigação, esta, funciona apenas como subsidiária se a obrigação não for cumprida.

Assim, para Antunes Varela “o património do devedor constitui a garantia geral das obrigações, ou seja, o cumprimento da obrigação é assegurado pelos bens que integram o património deste”<sup>222</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Orlando Fernandes<sup>223</sup>, considera que é “geral ou comum a garantia que se estende a todos os credores por contraposição aos preferenciais, que são os credores providos ou dotados de garantias especiais.

António Menezes Cordeiro<sup>224</sup>, elenca três princípios para se determinar a garantia geral das obrigações. tais como:

---

<sup>221</sup>Cfr. <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/29983/1/responsabilidadecivil>; acesso em: 02/09/2018

<sup>222</sup>Cfr. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª Ed. 6.ª Reimpressão da 7.ª Ed. de 1997, Almedina, Coimbra, 2011, p. 419.

<sup>223</sup>Cfr. ORLANDO FERNANDES, *ob.cit.*, p. 72.

<sup>224</sup>Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil X – Direito das Obrigações*, Com a colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, Almedina, Coimbra, 2015, p. 236. Para aquele ilustre autor, o princípio da *universalidade* da garantia geral das obrigações, “abrange todos os direitos patrimoniais do devedor, isto é, no momento da execução”. Excetuando-se os direitos que eventualmente tenham desaparecido ou abandonados do património do obrigado, ou ainda aqueles direitos adquiridos posteriormente. Quanto ao

*“o princípio da universalidade, a par condicio creditorum e o princípio da proporcionalidade”*. Estes princípios, não iremos aqui desenvolvê-lo de forma detalhada, sob pena de nos desvíarmos do nosso propósito.

É necessário que não percamos de vista quanto da determinação das garantias de que a sociedade pode lançar mão no caso de inadimplemento de um *contrato*<sup>225</sup> pelo administrador.

Assim, mais adiante, trataremos da garantia geral do cumprimento das obrigações da responsabilidade civil do administrador, bem como do próprio património do administrador, das garantias especiais, da solidariedade passiva, da exclusão de solidariedade passiva e finalmente falaremos da prestação de caução.

Não se pode falar da garantia geral do cumprimento das obrigações por parte dos administradores na obrigação de indemnizar a sociedade pela violação ou incumprimento de um dever, sem passar pela norma do art.<sup>º</sup> 601.<sup>º</sup> do C.C, epigrafado pelo seguinte teor:

*“Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora<sup>226</sup> <sup>227</sup>, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de património”.*

---

<sup>225</sup>“princípio *par condicio creditorum*”, dispõe o n.<sup>º</sup>1 do art.<sup>º</sup> 604.<sup>º</sup> do C.C. que: “não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos”. Sobre o último princípio da proporcionalidade, esta, consiste na compatibilidade entre o bem devido e a coisa a pagar, ou seja, tem de haver um certo equilíbrio e harmonia entre o crédito a ser satisfeito e o património do devedor, é preciso conciliar.

<sup>226</sup>“diz-se *contrato*, o acordo vinculativo, assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), contraproposta, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma composição unitária de interesses”; *vide ANTUNES VARELA, ob.cit.*, p. 212.

<sup>227</sup>A *penhora* é entendida como ato judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do Tribunal para o exequente ser pago por eles.

<sup>228</sup>Segundo o art.<sup>º</sup> 821.<sup>º</sup> do C.P.C. Angolano, constitui bens sujeitos à penhora: “*todos os bens que, nos termos da lei substantiva (Direito Civil), respondem pela dívida, quer pertençam ao devedor, quer a terceiro*”. Aqui retira-se basicamente as quatro demonstrações que se seguem:

1.<sup>º</sup> é preciso compreender que é o bem do executado que se vai penhorar, não é a pessoa do devedor, mas o seu património; 2.<sup>º</sup> só os direitos reais e não pessoais que vão ser penhorados, assim, exclui-se os direitos pessoais; 3.<sup>º</sup> Em regra, todo o património do devedor está sujeito à execução (art.<sup>º</sup> 601.<sup>º</sup> do C.C.); 4.<sup>º</sup> Excepcionalmente, pode se executar também os bens de terceiro, nos termos dos art.<sup>º</sup>s. 821.<sup>º</sup> e 351.<sup>º</sup>, ambos do C.P.C. Nestes termos, os bens de terceiros, só poderão ser penhorados, nos casos de dívidas oriundas de garantia real

A última parte daquele preceito legal permite que nas sociedades unipessoais (S.U.), haja separação de patrimónios: património social e património pessoal e no caso, só o património social responde perante os credores sociais, ou então, responde apenas o património pessoal (art.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 19/12, de 11 de Junho, Lei das Sociedades Unipessoais)<sup>228</sup>.

---

prestada por terceiros e de bens cuja alienação foi objeto de impugnação pauliana julgada procedente (art.<sup>º</sup> 610.<sup>º</sup> do C.C.), fora destes casos, os bens de terceiros não poderão ser penhorados.

Sobre os casos de impenhorabilidade, determina o art.<sup>º</sup> 822.<sup>º</sup>, do C.P.C. o seguinte:

“1. Além das coisas inalienáveis e dos bens isentos de penhora por disposição especial, não podem, no entanto, ser penhorados”:

- a) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva da moral pública (ex: uma cadeira de rodas para deficiente) e bem assim aqueles cuja apreensão careça de justificação económica;
- b) Os edifícios e objetos destinados ao exercício do culto público (ex: igrejas);
- c) Os túmulos;
- d) O material fixo ou circulante dos caminhos de ferro (ex: os carris);
- e) O vestuário que os empregados públicos devem usar no exercício da função, bem como o equipamento dos militares;
- f) Os utensílios imprescindíveis a qualquer economia doméstica;
- g) Os objetos indispensáveis para cama e vestuário do executado, sua família e pessoal doméstico. Este número e suas alíneas conjuga-se com os artigos 294.<sup>º</sup>, 602.<sup>º</sup> e 603.<sup>º</sup>, todos do C.C.

“2. A apreensão carece de justificação económica quando o valor venal dos bens seja de tal modo diminuto que a penhora só possa explicar-se pela intenção de vexar ou lesar o executado”.

“3. As capelas particulares podem ser penhoradas na falta de outros bens; e juntamente com elas podem ser apreendidas os objetos que se destinem a exercer aí o culto religioso”. São estes casos de impenhorabilidade absoluta ou total.

Por outro lado, o art.<sup>º</sup> 823.<sup>º</sup> observa vários casos de bens relativamente penhoráveis, ou seja, penhoráveis em alguns casos. Assim:

“1. Estão também isentos de penhora”:

- a) Os bens do Estado, assim como os das restantes pessoas coletivas, quando se encontrem afetados ou estejam aplicados a fim de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;
- b) Os títulos e certificados da dívida pública, exceto quando voluntariamente oferecidos;
- c) Os géneros e o combustível necessários aos sustento do executado, sua família e pessoal doméstico durante um mês;
- d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objetos estritamente indispensáveis ao exercício da função ou da profissão;
- e) Dois terços dos soldos dos militares, dos proventos dos funcionários públicos, das soldadas, vencimentos e salários de quaisquer empregados ou trabalhador;
- f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante.

A impenhorabilidade é vista por alguns autores (por ex: Antunes VARELA, ob.cit. p. 422) que também abraçamos a mesma ideia, como um sacrifício no interesse do credor, uma vez que este, não obterá a satisfação do crédito desejado, ou seja, a reparação total do seu direito violado.

<sup>228</sup>A Lei n.<sup>º</sup> 19/12, de 11 de Junho, é uma lei aprovada no âmbito de estabelecimento dos princípios e normas que regem a constituição de sociedades unipessoais no quadro da legislação civil e comercial, com vista ao enquadramento de uma das formas de constituição de micro, pequenas e médias empresas, bem como de outras atividades civis, de modo a permitir

Além do património do administrador, que serve de garantia da responsabilidade civil deste, alguma doutrina, por ex: Raúl Ventura/Brito<sup>229</sup> Correia, acrescem a prestação de caução<sup>230</sup>, que a seu tempo merecerá a sua análise e desenvolvimento lá mais para frente. Mas, é preciso considerar que a principal garantia da responsabilidade civil do administrador para com a sociedade é o seu património. Parece injusto, mas é assim que as coisas funcionam.

Imaginemos agora que o bem tido, ou seja, dado como garantia das obrigações, é um bem a título de compropriedade. Como é analisada essa questão? *Quid iuris?*

Alguma doutrina, o caso de José João Baptista<sup>231</sup>, defende que a norma do artº 824º, do C.P.C., prevê a possibilidade da execução ser intentada simplesmente contra um co-proprietário ou co-titular de um direito a um património autónomo (o caso de uma universalidade de direito).

Assim, poderá se penhorar apenas o direito sobre a coisa comum ou indivisa que se encontre no património do executado. Retira-se aqui duas situações distintas, na medida em que no caso do património autónomo (por ex: herança), o co-titular não tem direito a bens determinados, nem mesmo parte ou fração desses bens, diferentemente do que acontece na compropriedade, onde o direito do executado já incide (mora) sobre bens concretos e determinados.

O artº 824º do C.P.C., dispõe que, nestes casos, não poderão ser objeto de penhora os bens que compõem o património nem o objeto da compropriedade, mas sim a todos os co-titulares ou a todos os comproprietários.

---

o livre comércio e o desenvolvimento do empreendedorismo. A referida lei tem apenas 32 artigos.

<sup>229</sup>Vide, RAÚL VENTURA/LUÍS BRITO CORREIA, *ob.cit.*, p. 207 e ss.

<sup>230</sup>Dizer que a Lei das Sociedades Comerciais (LSC), não prevê a prestação de caução pelos gerentes ou administradores, mas os estatutos podem, desde que seja aprovado pela assembleia geral; apenas o direito substantivo faz referência. Este assunto, iremos exemplificar “infra” através de um estatuto duma S.A.

<sup>231</sup>Cfr. JOSÉ JOÃO BAPTISTA, *Ação Executiva*, 8.ª Ed. revista e atualizada, Livraria Ponto de Encontro, Lisboa, 2001, p. 147-148.

Se a execução for intentada apenas contra um dos co-devedores, só se poderá penhorar o direito e ação que tem sobre os bens dele, neste caso, bens indiviso ou, no caso de contitularidade sobre a mesma coisa, o direito, ou o quinhão de que seja titular, apenas estes direitos pertencem ao exequente ou credor.

Outra situação que se coloca é o caso configurado no art.<sup>º</sup> 825.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 do C.P.C., segundo o qual, na execução intentada contra um dos cônjuges, a execução dos bens fica suspensa, (se o outro cônjuge requerer a separação de bens) depois de penhorado o direito à meação do devedor, até ser exigível o cumprimento. Vamos supor que o administrador responsável pelo cumprimento de uma obrigação, “obrigação de indemnizar”, é casado em comunhão de bens adquiridos, neste caso, a execução fica suspensa até que se requera a separação de bens, assim reza o n.<sup>º</sup> 2 do citado preceito.

Por uma questão de lógica, a execução seria apenas contra o património do cônjuge devedor, ou seja, só poderiam ser penhorados, em princípio, os bens pessoais do cônjuge executado, de resto, não se discarta a possibilidade de haver a subsidiariedade de penhora do direito deste à meação nos bens comuns do casal. Achamos nós que constituiria uma injustiça executar os bens comuns do casal.

No entanto, se olharmos atentamente no preceituado no art.<sup>º</sup> 825.<sup>º</sup> do C.P.C., chegaremos à conclusão de que é permitida a penhora de bens comuns desde que o exequente, ao nomear bens à penhora, o faça citando o cônjuge do executado para requerer a separação de bens. Algo curioso e que achamos importante frisarmos aqui, é que a nossa lei, ou seja, o nosso C.P.C., não faz referência, no artigo 825.<sup>º</sup>, ao prazo da citação do cônjuge. Diferente do que acontece com a lei portuguesa (Código de Processo Civil Português) que estabelece um prazo de vinte dias para o cônjuge requerer a separação de bens ou juntar a certidão comprovativa de pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida.

Vejamos:

Art.<sup>º</sup> 740.<sup>º</sup> do C.P.C. Português, sob epígrafe – Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges.

O n.<sup>º</sup> 1 determina o seguinte: “*Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns*”.

Ainda o n.<sup>º</sup> 2, acresce: “*Apensado o requerimento de separação ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão*”.

Neste capítulo analisando os dois preceitos legais dos diferentes ordenamentos jurídicos, achamos que o nosso legislador angolano ainda está atrasado, precisa-se urgentes e profundas reformas dos dois códigos, tanto a lei substantiva (Código Civil), assim como a lei adjetiva (Código de Processo Civil), porque os dois códigos, que ainda se encontram em vigor estão ultrapassados; o Código Civil é de 1966 e foi aprovado pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e o Código de Processo Civil, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 44 129/1961, de 28 de Dezembro, muito embora tenha se operado algumas alterações de algumas normas, ainda assim, é nosso entendimento que, existem normas que não satisfazem, ou seja, não respondem de forma adequada as expectativas dos cidadãos, por isso a necessidade de reformas.

No entanto, acreditamos que dias melhores virão, claro que se trata de um processo.

Voltando à questão principal, o processo de separação de bens seguirá os trâmites constantes do art.<sup>º</sup> 1406.<sup>º</sup> do C.P.C., neste caso, se o cônjuge requerer a separação, a execução fica suspensa, até que se efetive.

Portanto, o património reveste uma grande importância na garantia da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais. No caso de incumprimento, a sociedade pode lançar mão à garantia para satisfazer o seu crédito.

Nos termos do art.<sup>º</sup> 602.<sup>º</sup> do C.C., pode as partes convencionarem a limitação da garantia patrimonial quanto à responsabilidade civil, que para isso, será necessário, o implicado (administrador) afetar alguns bens, desintegrando do património geral do seu titular o nome de património separado, ou seja, designado também como património autónomo<sup>232</sup>.

A questão da limitação da responsabilidade por convenção das partes, traduz-se na impenhorabilidade que acima já afloramos, o que existe naquele preceito legal é a restrinção à responsabilidade de alguns bens do devedor (administrador), mas chama-se atenção aqui que as partes não podem isentar de execução todo o património do devedor.

Haverá também casos em que o administrador é ao mesmo tempo acionista, eleito em assembleia – geral, com base nos estatutos, ações subscritas para o capital social, tal entrada pode, servir nos termos gerais, como uma garantia para a sociedade, mas não tem que ser a única<sup>233</sup>, neste caso, prestará uma caução no montante legal, (art.<sup>º</sup> 623.<sup>º</sup> do C.C.). Este assunto desenvolveremos nos *item* seguintes.

#### **4.2.2- O património individual do administrador**

Já foi dito supra que a principal garantia de responsabilidade civil do administrador para com a sociedade reside no património deste. Em princípio todo o património do administrador responde pelos factos ilícitos, são princípios fundamentais, conforme vem estipulado nos termos gerais de direito civil (art.<sup>º</sup> 601.<sup>º</sup> do C.C.). Mas esta regra admite algumas exceções, e uma das exceções, encontram-se consagradas no artigo 602.<sup>º</sup> do C.C., que termina o seguinte:

---

<sup>232</sup>Temos como exemplo do património autónomo, a herança.

<sup>233</sup>Cfr. RAÚLI VENTURA & LUÍS BRITO CORREIA, *ob.cit.*, p. 208.

*“É possível, por convenção entre as partes, limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens no caso de a obrigação não ser voluntariamente cumprida”.*

Além desta garantia principal, o administrador-acionista, pode caucionar ações próprias da sociedade. Este assunto terá o seu desenvolvimento mais adiante, ou seja, nos próximos capítulos.

No entanto, se o administrador causar prejuízos à sociedade, responderá por eles. Isto resulta do artigo 347º da Lei das Sociedades Comerciais.

#### **4.2.3- Garantias especiais**

Nos termos gerais, diz Antunes Varela<sup>234</sup>, garantias especiais “os meios destinados a reforçar, em benefício de determinado credor, a garantia comum dos credores dada a todos eles, em pé de plena igualdade, pelo património do obrigado”.

Assim, constituem exemplo das garantias especiais: a fiança<sup>235</sup>, o aval - estas são prestadas por terceiros que o credor poderá também socorrer-se para a satisfação do seu crédito.

---

<sup>234</sup>Cfr. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 471.

<sup>235</sup>A “fiança” nas palavras de Antunes Varela, *ob.cit.*, p. 477, entendida como “o vínculo jurídico pelo qual um terceiro (fiador) se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu património a satisfação do direito de crédito deste sobre o devedor”. Portanto, o fiador é o segundo responsabilizado nas relações creditícias. Quanto ao “aval” refere-se à fiança quando prestada, em forma própria, na letra, livrança ou cheque. O “penhor”, partindo da noção legal, prevista no art.º 666º do C.C., é o direito conferido ao credor de ser pago preferencialmente em relação os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis à penhora; diferente da “hipoteca” que confere ao credor o direito de se pagar o seu crédito em primeiro lugar em relação aos demais credores, pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas, propriedade do devedor ou pertencentes a terceiros como nos diz o art.º 686º. A “caução”, como vimos, a caução consiste na entrega feita por uma das partes, neste caso, o (obrigado) à outra de certa quantidade de coisas móveis, que podem ser fungíveis, ou infungíveis, com fim de cobrir um dano que deriva de inadimplemento de certa obrigação. Relativamente aos privilégios creditórios e a consignação de rendimentos, os primeiros, por força do art.º 733º, do C.C., entende-se como o direito que a lei confere a certos credores de serem pagos com preferência em relação a outros, tendo em conta à natureza dos seus créditos, independentemente de registo. Os segundos “consignação de rendimentos”, trata-se de uma terceira das garantias especiais previstas na lei civil, com maior destaque nos art.ºs 656º a 665º todos do C.C.; a consignação de rendimentos consiste na garantia que o credor tem para o cumprimento da obrigação, que incidem sobre certos bens móveis ou imóveis sujeitos à registo.

Ainda assim, temos os previlégios creditórios, o direito de retenção, o penhor, a hipoteca, a caução, e por fim, a consignação de rendimentos, estas últimas, tanto podem incidir sobre bens do faltoso (devedor), assim como sobre bens de terceiros. Este regime os distingue um dos outros.

#### **4.2.4- A solidariedade passiva**

A solidariedade passiva, econtramos consagrada no art.<sup>º</sup> 78.<sup>º</sup> da L.S.C., segundo o qual: “se forem vários os fundadores, gerentes ou administradores responsáveis, é solidária a sua responsabilidade”. No entanto, haverá direito de regresso internamente, tendo em conta a bitola das respetivas culpas, mas a lei presume iguais as culpas. Esta regra, estende-se aos administradores de facto e procuradores a quem sejam confiadas funções de administração, nos termos do art.<sup>º</sup> 85.<sup>º</sup> da mesma Lei.

A solidariedade passiva, segundo alguns autores, é tida como uma garantia pessoal das obrigações<sup>236</sup>, na medida em que, tendo a sociedade mais de um administrador, poderá exigir a um deles o cumprimento total do dever de reparação do prejuízo sofrido por esta, cessando assim o vínculo aos demais implicados, ou seja, os outros devedores inadimplentes, ficam simultaneamente exonerados da obrigação, em relação a sociedade credora. Numa só palavra, existe aqui uma responsabilidade recíproca.

Achamos nós que a solidariedade passiva, constitui uma garantia mais segura, por permitir que haja maior efectividade no cumprimento da obrigação, que é comum, neste caso, tanto de forma pessoal, como de forma plural, pois que, trata-se de uma verdadeira conjunção<sup>237</sup> (regra da solidariedade).

Esta constitui uma das soluções encontradas pela sociedade que permite que um administrador responda por si só e em representação dos demais para satisfação do crédito, podendo demandar apenas um dos

---

<sup>236</sup>Como refere, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, no seu *Tratado de Direito Civil X - Direito das Obrigações, Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 421-422.

<sup>237</sup>Dá-se por “conjunção” quando uma obrigação tem vários credores (sociedade) ou vários devedores (administradores) e cada um deles cabe apenas uma parte do dever comum.

devedores (administrador), nos termos dos artigos 518.<sup>º</sup> e 519.<sup>º</sup> ambos do C.C.).

Este regime também funciona nos casos em que a gerência ou administração é conferida a um órgão ou seja, a pessoa coletiva, como sucede nos termos do art.<sup>º</sup> 410, n.<sup>º</sup> 3, da L.S.C., com a observação de que: “ se a pessoa designada como administrador for uma pessoa coletiva, deve esta nomear uma pessoa singular para exercer tal cargo”. O n.<sup>º</sup> 4 do citado preceito legal, determina que: a pessoa indicada exerce o cargo em nome próprio, mas a pessoa que a nomear é solidariamente responsável pelos atos por ela praticados.

Não concordamos muito bem com a posição defendida por Stayler Marroquim<sup>238</sup>, quando defende que “ as pessoas coletivas têm maior solvabilidade ou liquidez comparativamente às pessoas singulares que o património poderá ser insuficiente para indemnizar a sociedade. Achamos nós que isso é relativo, nem sempre as coisas acontecem assim, poderá se dar o caso em que as pessoas singulares estejam numa posição mais vantajosa económico, em relação às pessoas coletivas. No entanto, respeitamos a opinião do ilustre académico.

#### **4.2.5- A solidariedade passiva nos casos de administradores executivos e não executivos**

É de lei, o conselho de administração poder delegar num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade, com fundamento no n.<sup>º</sup> 1 do art.<sup>º</sup> 426.<sup>º</sup>, da LSC. No entanto, esta delegação é exercida com algumas restrições, não pode abranger matérias de âmbito geral ou plenos poderes, apenas poderes especiais ou específicos (n.<sup>º</sup>3 do art.<sup>º</sup> 426.<sup>º</sup> do mesmo diploma legal). Perante este facto, leva-nos a crer que estaríamos diante de três figuras, completamente distintas: dum lado temos os administradores

---

<sup>238</sup>STAYLEIR MARROQUIM, *ob.cit.*, p. 120.

executivos administradores não executivos e, por outro lado, administradores independentes<sup>239</sup>.

Tal como acabamos de aflorar anteriormente, os administradores não executivos têm competências, por exemplo, de velar e fazer um estudo de viabilidade para os novos mercados e prosseguir os objetivos ou fins a que a sociedade se propôs atingir. Os administradores executivos, estão sob vigia dos administradores não executivos, este entendimento retira-se do n.<sup>º</sup> 6, do art.<sup>º</sup> 426.<sup>º</sup>, da LSC, que determina que, “os administradores não executivos são responsáveis, perante a sociedade, pelo controlo da atuação dos administradores-delegados (administradores executivos) e da comissão executiva, assim como pelos prejuízos causados pelos seus atos ou quando omitirem certos atos que é de seu domínio, ou deviam conhecer tal facto.

Vale realçar ainda que, existem certas matérias que são consideradas como reservadas ao Conselho de Administração, como por exemplo, as compreendidas nas alíneas *a) a m)* do n.<sup>º</sup> 2, do art.<sup>º</sup> 425, da LSC, no caso, com maior destaque, quanto a contração de empréstimos e a prestação de caução ou de garantias pessoais que são de inteira responsabilidade do Conselho de Administração, ou seja, são matérias reservadas a este órgão (*alínea f)*, do já citado preceito), faz algum sentido, porque trata-se de matérias que requerem muito cuidado e ponderação, afinal de contas é individamento que pode onerar de que maneira a sociedade.

Outrossim, os administradores não executivos podem representar um papel fiscalizador ou de control da função dos administradores executivos, isto é, no plano do próprio conselho de administração, nos termos do art.<sup>º</sup> 8.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, do Aviso n.<sup>º</sup> 1/13, do BNA ( Banco Nacional de Angola), “que promove a criação de uma comissão executiva nas instituições financeiras bancárias”. Assim, constitui como dever dos administradores não executivos, velar pelo

---

<sup>239</sup>Os “administradores executivos”, aqueles que são responsáveis pela gestão quotidiana das sociedades. Quanto aos “administradores não executivos”, estes, por sua vez, são responsáveis pelas matérias de alta administração e por último, os administradores independentes, segundo o n.<sup>º</sup> 2 do art.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup>, do Aviso n.<sup>º</sup> 1/13, do Banco Nacional de Angola, entende-se por um administrador independente como um membro do órgão de administração que exerce as suas funções com independência; Cfr. também, SOFIA VALE, *ob.cit.*, pp. 785-786.

desempenho da comissão executiva, decidir sobre a natureza de qualquer negócio, velar ainda, pelo órgão do conselho de administração, divulgar qualquer informação legal e estatutária e tudo que seja relevante e que caiba dentro das suas competências e atribuições<sup>240</sup>.

Mas é preciso ter em conta que toda uma regra comporta de exceções<sup>241</sup>: no caso que nos referenciamos acima, os administradores não executivos serão exonerados da responsabilidade caso preterirem de ações danosas e caso impeçam a materialização de ações ou omissões que sejam do domínio destes e que prejudiquem a sociedade. Este entendimento retira-se no n.º 6, do art.º 426.º, da LSC.

#### **4.2.6- Exclusão de solidariedade passiva**

O art.º 77.º, n.º 2 da LSC, preceitua o seguinte: - “*Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que a não tenham votado ou tenham votado vencidos, podendo, neste caso, no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido aprovada a deliberação, fazer lavrar a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em documento escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer ainda perante o notário*”.

O dispositivo em apreço, quis dizer que os administradores que não fizeram parte da deliberação ou votaram contra, não são solidariamente responsáveis. Para maior e melhor esclarecimento deste assunto, aplica-se *mutatis mutandis*, as considerações tecidas no Capítulo IIIº, no ponto 3.1.6, da nossa dissertação. que trata da matéria relativa à “culpa” como requisito principal da responsabilidade civil, é para lá onde remetemos.

#### **4.2.7- Garantias especiais**

Já o dissemos supra, neste Capítulo, nos pontos 4.2.1, quando tratamos das garantias das obrigações dos administradores, onde vimos que a prestação de caução é considerada como uma garantia especial das

---

<sup>240</sup>Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, p. 786.

<sup>241</sup> “Não há lei sem exceção”.

obrigações, que vai desembocar noutras garantias específicas como: a fiança, o penhor, a hipoteca, etc.

A antiga lei portuguesa, de 1867, das sociedades anónimas, não regulava sobre a matéria da prestação de caução pelos administradores, apenas o art.<sup>º</sup> 174.<sup>º</sup> do antigo C.Com. português, “determinava que os diretores de sociedades anónimas eram sempre obrigados a prestar caução”<sup>242</sup>. No entanto, aquele artigo foi revogado pelos Decretos-Leis n.<sup>º</sup>s 454/80, de 09-10 e 262/86, de 02-09.

Actualmente, esta disposição sobre o assunto, encontra-se regulada no art.<sup>º</sup> 396.<sup>º</sup> do Decreto-lei n.<sup>º</sup> 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o Código das Sociedades Comerciais.

O art.<sup>º</sup> 396.<sup>º</sup>, com a epígrafe “Caução”, dispõe o seguinte:

N.<sup>º</sup> 1 “A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitidas na lei, na importância que seja fixada no contrato, mas não podendo ser inferior a € 250 000 para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nem para as sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 413.<sup>º</sup> e a € 50 000 para as restantes sociedades”.

Acresce o n.<sup>º</sup> 2 que “A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior”.

Ainda estabelece o n.<sup>º</sup> 3 do citado preceito que “Excepto nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 413.<sup>º</sup>, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um

---

<sup>242</sup>Vide RAÚL VENTURA/LUÍS BRITO CORREIA, ob.cit., p. 215.

*administrador e ainda quando a designação tenha sido feita no contrato de sociedade por disposição deste”.*

N.º 4, “*A responsabilidade deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções*”. Aqui a caução funciona como uma condição sem a qual o administrador não poderá manter nas mesmas funções, esta é a interpretação que podemos retirar da última parte deste número.

Por fim, o n.º 5 dispensa a “*prestaçāo de caução aos administradores não executivos e não remunerados*”, esta redação foi introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

Em Angola,a “prestaçāo de caução” repousa no n.º 1 do art.º 417.º, da LSC, que por sua vez determina que; “*salvo disposição do contrato de sociedade em contrário ou salvo dispensa pela Assembleia Geral, os administradores devem caucionar a sua gestão pela forma estabelecida no contrato de sociedade ou, no silêncio deste, pela forma que for deliberada pela Assembleia constitutiva ou, na falta de tal deliberação, por qualquer forma admitida por lei*”. Se o contrato de sociedade nada disser, ou a Assembleia Geral, a lei impõe que os administradores caucionem a sua gestão.

O n.º 2 fixa o montante da caução, que não deve ser inferior ao equivalente, em moeda nacional, a 20 000,00 dólares americanos e para as sociedades com subscrição pública, a lei impõe a verificação da caução.

Relativamente ao prazo, o n.º 3 estabelece um prazo de 30 dias a partir da data da designação, eleição ou nomeação do administrador, conforme o caso, sob pena de cessão imediata de funções, com duração até ao termo do ano civil seguinte. Mas quanto a prestação da tal caução, os estatutos têm de

prever isto, fixando também o montante legal que acima nos referimos<sup>243</sup>, sobretudo quando se trate das Sociedades Anónimas.

Agora questiona-se: que importância tem a prestação da caução?

Os autores, na sua maioria, defendem que o valor da caução consubstancia-se na reparação dos danos que eventualmente possam surgir, resultantes da má gestão pelo administrador<sup>244</sup>. Como facilmente percebe-se, é mais fácil atacar um bem dado como garantia de uma obrigação, neste caso, a favor da sociedade do que sem nenhuma garantia, porque o bem já está disponível, restando apenas acionar o mecanismo. Neste caso, os administradores tudo farão, além de não decepcionarem os sócios ou acionistas e para que tal garantia não venha destinar-se a favor da sociedade, ou então perdê-la.

Será que a prestação de caução é abrangente a outros tipos societários?

Ao que diz respeito, a possibilidade da exigência da caução, temos a destacar por exemplo nas Sociedades por Quotas (SQ), não se encontra nenhum preceito legal que possa impor tal requisito, podemos mesmo constatar isto, a partir do título IV, capítulo I do artigo 217.<sup>º</sup> a 300.<sup>º</sup>, são 83 artigos dedicados para este tipo societário. Ainda poderemos constatar isto numa certidão de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no seu artigo sétimo que estabelece a cláusula seguinte: **artigo sétimo:** “A gerência e a administração da sociedade em todos os seus atos e contratos, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, serão exercidas pelo sócio y, que **dispensado de caução**, fica desde já nomeado gerente, bastando a sua assinatura para obrigar validamente à sociedade”.

Isto aplica-se *mutatis mutandi*, também nos restantes tipos societários, isto é, para as sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita, com a

---

<sup>243</sup>Chama-se aqui alguma atenção que os estatutos bem podiam determinar a caução, mas não o fazem, remetendo também para a lei. Lá mais para frente, exemplificaremos um estatuto de uma Sociedade Anónima (S.A.).

<sup>244</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *ob.cit.*, p. 125.

exceção das sociedades em comandita por ações que se aplica as mesmas disposições relativas às sociedades anónimas (art.<sup>º</sup> 214.<sup>º</sup> da LSC).

#### **4.2.8- A prestação de caução**

Quanto a esta questão, seguindo de perto o ilustre Advogado e académico Stayleir Marroquim<sup>245</sup>, ao analisar o assunto, concluiu que existe várias formas de prestação de caução, constante no art.<sup>º</sup> 623.<sup>º</sup> e seus números, “trata-se do C.C.”, que não vamos aqui desenvolver o mesmo assunto, por termos já o feito numa referência anteriormente<sup>246</sup>, por isso nos escusamos tratar.

### **4.3- CLÁUSULAS (SECUNDÁRIAS) SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES**

Segundo a doutrina, com maior destaque para Carlos Burity da Silva<sup>247</sup> são várias as cláusulas acessórias ou secundárias previstas na lei, mas para este trabalho, limitar-nos-emos abordar sucintamente as cláusulas mais frequentes como: a cláusula de exoneração ou de limitação da responsabilidade civil do administrador, a cláusula de agravamento de responsabilidade civil do administrador e por último, a cláusula penal.

#### **4.3.1- Cláusula de exoneração ou de limitação da responsabilidade civil do administrador**

No direito civil (como direito privado comum)<sup>248</sup>, concretamente, no Código Civil de 1966, a cláusula de exoneração ou de limitação da responsabilidade civil era vista pela doutrina portuguesa anterior ao Código Civil supracitado como uma cláusula com base no princípio da liberdade contratual<sup>249</sup>, nos termos do artigo 405.<sup>º</sup> do Código Civil. Em conformidade com o preceituado no artigo 602.<sup>º</sup> do mesmo Código, é evidente constatar que

---

<sup>245</sup> Vide *ob.cit.*, p.126.

<sup>246</sup> Igualmente remetemos para o Capítulo III, sob pena de sermos repetitivos.

<sup>247</sup> CARLOS BURITY DA SILVA, *ob.cit.*, p. 605.

<sup>248</sup> Sendo o Direito Civil um ramo do direito privado por excelência.

<sup>249</sup> Dentro dos limites da lei, as partes gozam de liberdade para celebrarem os contratos e fixarem cláusulas que lhes aprover.

aquele preceito admite, por cláusula expressa, a limitação da responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens, excepto quando se trate de matéria subtraída à responsabilidade das partes.

As partes podem introduzir nos seus contratos cláusulas limitadoras da responsabilidade, imputando-se ao agente a obrigação de indemnizar apenas certos danos, sobretudo aqueles que derivarem do dolo ou culpa grave, ou ainda, situações há, em que as partes convencionam a exclusão da responsabilidade, preferindo assim a obrigação de indemnizar, desde que não violem deveres impostos por normas de ordem pública. Isto mesmo podemos constatar nos artigos 800.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 e 809.<sup>º</sup> ambos do Código Civil.

Aplicando isto, *mutatis mutandi* à matéria relativamente a exclusão ou limitação da responsabilidade civil dos administradores, tanto na doutrina (fundamentalmente portuguesa), assim como na lei, chegamos a conclusão de que aquela cláusula se encontra contida na exceção do artigo 602.<sup>º</sup>. Visto que aquele preceito não só protege os interesses da sociedade, mas também os interesses dos credores e interesse geral.

Não obstante do que acima ficou dito, a Lei n.<sup>º</sup> 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais), no seu n.<sup>º</sup> 1 do artigo 79.<sup>º</sup>, determina expressamente que:

*“É nula qualquer cláusula que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, que subordine a propositura da ação de indemnização, quando intentada nos termos do artigo 82.<sup>º</sup>, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que sujeite a propositura da ação de indemnização a prévia decisão judicial”.*

O n.<sup>º</sup> 2 daquele preceito legal, abre uma exceção, para aqueles casos em que a sociedade renuncie o seu direito (de indemnização) através de uma deliberação dos sócios cujos votos correspondam a  $\frac{3}{4}$  do capital social, com a proibição de votação dos possíveis responsáveis.

#### **4.3.2- Cláusula de agravamento de responsabilidade civil do administrador**

Nos termos gerais do direito (direito das obrigações), a cláusula de agravamento de responsabilidade constitui um aumento da responsabilidade, ou seja, é uma cláusula que aumenta a responsabilidade dos administradores. Como vimos acima, a nossa ordem jurídica penaliza com a nulidade as cláusulas que limitem ou excluem a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores (n.º1 do art.º 79.º da LSC), com a exceção do n.º2, quanto ao agravamento a lei é omissa.

#### **4.3.3- Cláusula penal**

Partindo da Lei, (n.º 1 do art.º 810.º do C.C.), «as partes podem, porém, fixar por acordo o montante da indemnização exigível, é o que se chama cláusula penal».

Para Carlos Burity da Silva<sup>250</sup> a cláusula penal, constitui “*a estipulação através da qual as partes fixam, num momento prévio, as consequências do eventual incumprimento do negócio jurídico*”.

Que finalidade tem a fixação pelas partes da “cláusula penal”?

Sendo a cláusula penal uma disposição acessória da obrigação principal, ela surge com intuito de “intimidar” e forçar o administrador a cumprir com o seu dever, ou seja, esta fixa o objeto da indemnização exigível pela sociedade ou pelos sócios no caso de incumprimento ou verificação de um prejuízo. Noutra vertente, a cláusula penal desempenha duas funções: a primeira, tem como finalidade constituir um reforço (agravamento) da indemnização necessária a favor do credor, que por norma é superior a da lei, de modo a impulsionar o administrador a cumprir<sup>251</sup>.

---

<sup>250</sup> Cfr. CARLOS ALBERTO B. BURITY DA SILVA, *ob.cit.*, p. 632.

<sup>251</sup>Cfr. ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 139.

Por outra, a cláusula penal, por vezes, visa proporcionar o cálculo da indemnização supostamente exigível<sup>252</sup>.

De salientar que a cláusula penal ou pena convencional (assim designam alguns autores)<sup>253</sup> não é mais senão um acordo que as partes estipulam previamente no contrato ou ainda posteriormente para o cumprimento de uma prestação, geralmente fixada em dinheiro, de modo a coagir o devedor a cumprir tal obrigação de pagar. Independentemente da avaliação do dano sofrido, o devedor é obrigado a pagar certa quantia.

#### **4.4- TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES**

Tal como acima nos referenciamos, os administradores de sociedades comerciais são responsáveis pelos atos que eventualmente venham praticar no exercício da sua função.

São três categorias de responsabilidade civil dos administradores: responsabilidade com a sociedade, com os credores sociais e para com os terceiros em geral.

##### **4.4.1- Responsabilidade com a sociedade**

«Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhe causarem por factos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais<sup>254</sup>», assim estabelece o n.º 1 do artigo 77.º, da Lei das Sociedades Comerciais.

A responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade distingue-se das outras por existir uma harmonia entre os poderes sob a sua jurisdição e as atribuições legais, estatutárias ou contratuais a ele exigidos<sup>255</sup>.

---

<sup>252</sup>*Ibidem*

<sup>253</sup>O caso de ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 146.

<sup>254</sup>“o que importa é o administrador atuar no interesse da sociedade, assim impõe a lei e os estatutos”.

<sup>255</sup>Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/29983/1/Responsabilidade/20civil.pdf>; acesso em: 02.09.2018.

Em Portugal, a responsabilidade dos administradores para com a sociedade, encontra-se consagrada no artigo 72.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, que determina que «os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo quando provarem que proceram sem culpa». Isto quer dizer que existe aqui uma presunção de ilicitude.

A ideia que se tem é de que o administrador bastava participar ou não do acto; não importando o meio utilizado para esse fim.

Para se aferir tal responsabilidade é necessário que se verifique os pressupostos gerais da responsabilidade civil, tais como: a ilicitude, a culpa, o nexo de causalidade e o dano<sup>256</sup>.

#### **4.4.2- Responsabilidade para com os credores sociais**

Determina o n.º 1 do art.º 83.º, da Lei das Sociedades Comerciais que, «os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social<sup>257</sup> se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos».

De acordo com o preceito ora citado, existe uma responsabilidade direta dos administradores para com os credores sociais, na medida em que os danos podem ser imputados pessoalmente, diferentemente do que acontece no n.º 2, do art.º 83.º da mesma Lei, que abre a possibilidade dos credores sociais serem indemnizados pela própria sociedade<sup>258</sup>.

---

<sup>256</sup>Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, esta questão, já foi aflorada *supra*, muito embora, não suficientemente desenvolvida, por isso escusamo-nos de abordar, sob pena de repetição.

<sup>257</sup> De acordo com JOSÉ FERREIRA GOMES, *Responsabilidade civil dos funcionários e administradores das instituições de crédito perante o art.º 304.º/5 CMV*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano 10, Vol. 19, Março 2018, p. 101. «pelas dívidas da sociedade respondem os seus bens, que assim constituem garantia geral das suas obrigações».

<sup>258</sup>Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, p. 824.

Certa doutrina também considera que a responsabilidade dos administradores para com os credores sociais é directa, na medida em que esta responsabilidade é fundamentalmente delitual ou aquiliana<sup>259</sup>, não existindo uma relação contratual entre os administradores e os credores sociais<sup>260</sup>.

Com base no artigo 83.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>5 da LSC, com remissão para os números 2 a 5 do artigo 77.<sup>º</sup> da mesma lei, a responsabilidade aferida naquele preceito é delitual e subjetiva, funda-se na culpa dos administradores, que aqui não é presumida.

Nesta ordem de ideias, os credores sociais podem sub-rogar-se no direito de cobrar dos administradores quando a sociedade ou os sócios não o fazem. No entanto, os administradores também são responsáveis para com os credores sociais quando desobedecem as disposições normativas, ou estatutárias destinadas a proteger os credores sociais.

Portanto, para que se efetive ou se verifique a obrigação de indemnizar, pelo administrador, do mesmo modo, é necessário que se faça *jus* aos pressupostos da responsabilidade civil, que são eles: a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Como dissemos anteriormente, a responsabilidade para com os credores sociais, assenta ainda na existência de um dano e a verificação de um nexo de causalidade entre o facto (causado pelo administrador) e o dano sofrido pelo credor (lesado).

De resto, valem aqui os comentários tecidos sobre os pressupostos gerais de responsabilidade civil.

---

<sup>259</sup>Nos termos de direito civil, a responsabilidade delitual ou aquiliana é aquela que resulta da prática de atos culposos, violadores de direitos de outrem ou de direitos alheios, de interesses juridicamente protegidos, ainda pode-se designar por responsabilidade civil extracontratual. Víde (artigo 483.<sup>º</sup> e ss. do Código Civil).

<sup>260</sup>Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob.cit.*, p. 213.

#### **4.4.3- Responsabilidade perante os sócios e terceiros em geral**

Além da responsabilidade com a sociedade e com os credores sociais, os administradores no exercício da sua função (somente quando atuam nessa qualidade) também incorrem em responsabilidade civil perante os sócios e terceiros em geral (art.<sup>º</sup> 84.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1), desde que estejam preenchidos os requisitos de responsabilidade civil, são eles: um facto voluntário do agente, um facto ilícito, nexo de imputação do facto ao lesante, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima<sup>261</sup>.

A norma contida no artigo 84.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da Lei das Sociedades Comerciais, não é bem clara quanto a responsabilidade civil. Procura-se saber se estaremos diante de uma responsabilidade obrigacional ou delitual (aquiliana)?

A esse respeito, Pedro Caetano Nunes<sup>262</sup> ajuda-nos a perceber esta questão quando menciona que “o art.<sup>º</sup> 79.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>1 do Código das Sociedades Comerciais, para o caso angolano é o art. 84.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da Lei das Sociedades Comerciais, mas com o mesmo conteúdo, não oferece uma resposta a esta questão, pelo que a mesma terá que ser interpretada pelo intérprete. Ainda acresce que a responsabilidade dos administradores das sociedades anónimas perante os acionistas não se enquadra numa relação obrigacional, tudo porque não existe uma relação obrigacional entre aqueles e estes últimos, ou seja, não existe uma relação direta entre o administrador da sociedade e o acionista, mas sim, entre o administrador e a sociedade existem um vínculo obrigacional.

Nesta perspectiva, a responsabilidade dos administradores perante os acionistas caí no âmbito da responsabilidade delitual, que resulta da violação

---

<sup>261</sup>Cfr. NÉLIA DANIEL DIAS, *A responsabilidade civil subjetiva*, União dos Escritores de Angola (UEA), Luanda, 2008, p. 34. Quanto a temática dos pressupostos de responsabilidade civil em geral, os autores não são unâimes, autores há que elencam apenas quatro, outros dois, no caso de Menezes Cordeiro, para este autor, refere-se ao *dano* e a *imputação*. Mas para o nosso estudo, não entraremos em detalhes por se tratar de um tema complexo e muito extenso.

<sup>262</sup>PEDRO CAETANO NUNES, *Responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 36.

de deveres gerais, despoletando uma imputação delitual geral, esta só existirá se se averiguar os pressupostos constantes do art.<sup>º</sup> 483.<sup>º</sup> do Código Civil<sup>263</sup>.

A responsabilidade do administrador resultante da prática ou no exercício das suas funções, nos termos previstos no art.<sup>º</sup> 84.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1 da Lei das Sociedades Comerciais, esta sujeito ao regime especial da Lei mencionada, caso contrário aplicar-se-à o regime geral de responsabilidade civil.

Assim, v.g., os administradores incorrem em responsabilidade civil perante os sócios ou terceiros em geral (art.<sup>º</sup> 84.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais), para além do que resulta do art.<sup>º</sup> 77.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 3 e 5 da citada Lei, quando:

- Os administradores preterirem o dever de notificar os acionistas para exercerem o direito de preferência nos aumentos de capital social (art.<sup>º</sup>s 457.<sup>º</sup> e 458.<sup>º</sup>, da LSC).
- Os administradores quando recusem ou decidem não prestarem informações que a lei lhes impõe, ou então prestarem informações não verdadeiras que prejudiquem os sócios ou acionistas (art.<sup>º</sup>s 236.<sup>º</sup>, 322.<sup>º</sup>, 23.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, al. c), 183.<sup>º</sup>, e 191.<sup>º</sup>), todos da Lei das Sociedades Comerciais.
- Os administradores que abusarem de informações ou prestarem informações falsas ao público, nos termos dos artigos 449.<sup>º</sup>, 508 e 509.<sup>º</sup> da LSC.
- Os administradores ou gerentes de sociedade, não observe a diligência de um gestor criterioso em caso de fusão da sociedade (art.<sup>º</sup> 116.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais).
- Os gerentes ou administradores não elaborem e também não submetam aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão e os demais documentos de prestação de contas (art.<sup>º</sup>s 70.<sup>º</sup> e ss. da mesma Lei).

---

<sup>263</sup>Como princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos.

- Os administradores actuarem *ultra vires* (art.<sup>os</sup> 6.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 4 *in fine*, 7.<sup>º</sup> da LSC e 500.<sup>º</sup> do Código Civil).

A Lei das Sociedades Comerciais elenca alguns casos em que o administrador possa responder criminalmente<sup>264</sup>, só para citar:

- Quando omitir actos necessários para a realização de entradas de capital (art.<sup>º</sup> 498.<sup>º</sup>).
- Quando os administradores em violação da lei adquirir ou subscrever para sociedade ações próprias (art.<sup>º</sup> 499.<sup>º</sup>).
- Quando os administradores ou gerentes distribuam ilícitamente os bens da sociedade (art.<sup>º</sup> 503.<sup>º</sup>).
- Quando o administrador recuse ou determine outrem a recusar informações importantes da vida societária (art.<sup>º</sup> 508.<sup>º</sup>) ou ainda os administradores que violarem o dever de propôr a dissolução da sociedade ou redução do capital social, em casos de perda de metade do mesmo, incorrem ao um ilícito criminal, nos termos dos artigos 512.<sup>º</sup> e 37.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais.

Percorrido este caminho, passemos agora para a categoria dos terceiros.

#### Quem são os terceiros?

Partindo do pressuposto de que só existe responsabilização no caso de violação ou lesão de um interesse da sociedade, os administradores, ainda estão obrigados a ressarcir ou a reparar os danos causados a outros entes que diretamente ou indiretamente contribuem para o engrandecimento das sociedades comerciais.

---

<sup>264</sup>Não vamos aqui desenvolver profundamente a questão relacionada com a responsabilidade criminal visto que o nosso objeto de estudo cinge-se fundamentalmente a responsabilidade civil dos administradores.

Nesta senda, consideram-se terceiros, aqueles que não sejam nem os próprios administradores, nem tão pouco a própria sociedade, nem os sócios ou acionistas<sup>265</sup>. Integram nesta categoria, os trabalhadores da sociedade, os seus fornecedores, a clientela, os credores sociais, os obrigacionistas, o próprio Estado e todos aqueles que mantém um contacto com a sociedade por intermédio do administrador.

Outrossim, o administrador responde enquanto titular de um órgão social e no exercício das suas funções e não como indivíduo, estaremos diante de uma responsabilidade orgânica.

Em suma, os administradores respondem diretamente não apenas em relação à sociedade e aos credores sociais, mas também pelos danos causados diretamente aos sócios e aos terceiros em geral. Em relação aos terceiros não é necessário que eles tenham relação preexistente com a sociedade (contratantes, empregados, fornecedores da sociedade, etc,) mas também com aqueles que não mantêm uma relação direta (investidores do mercado de capitais e o público em geral). Para que haja responsabilidade é necessário que o dano causado pelo agente (administrador), tem de se repercutir diretamente no património do sócio (acionista) ou terceiro.

#### 4.5- LEGITIMIDADE PARA INTENTAR AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE

##### **4.5.1- Ação proposta pela sociedade ou (ação social *ut universi*)**

A ação social “*uti universi*”, constitui um procedimento peculiar para a sociedade obter a reparação dos danos causados pelos seus administradores, desde que sejam observados os requisitos para o efeito, como é óbvio.

Assim, estatui o artigo 80.º, n.º 1 que:

“A sociedade só pode propor ação de indemnização após deliberação dos sócios e ela deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data da aprovação da referida deliberação, podendo os sócios designar para o efeito representantes especiais”.

---

<sup>265</sup>Cfr. RAÚL VENTURA/LUIS BRITO CORREIA, *Ob.cit.*, p. 438.

Nestes termos está clara a questão da competência para tomar a iniciativa de exercer tal ação. Esta competência pertence ao órgão deliberativo, que é a assembleia geral, que reunida e se achar algumas irregularidades passíveis de responsabilidade, poderá se desencadear no resarcimento ou destituição dos próprios administradores.

O problema que se coloca é relativamente a posição dos administradores quanto à pendência da ação, ou seja, como é que fica a questão da remuneração? Já que esta ação tem um efeito imediato? Ainda mantém-se a questão da remuneração?

Várias soluções foram propostas por alguns autores. Por exemplo, Stayleir Marroquim<sup>266</sup>, faz uma abordagem crítica quanto ao assunto defendendo que:

*“Dado o periculum in mora existente nas acções judiciais, julgamos representar uma solução gravosa obrigar a sociedade a pagar as remunerações ao administrador durante aquele período. Assim, entendemos que a obrigação do pagamento das remunerações deveria ficar igualmente suspensa até à data da decisão judicial, decisão essa que poderá ser condenatória ou absolutória. Sendo condenatória, aí sim a suspensão converter-se-ia em destituição com justa causa. No caso contrário, levantar-se-ia a suspensão, ficando, no entanto, a sociedade obrigada a reintegrar o administrador para cumprir o tempo que faltava para o seu mandato, sob pena de, não o fazendo, ficar obrigada a ter que pagar uma indemnização correspondente àquele período”.*

Entendemos nós que esta solução é que melhor se enquadraria, ou seja é a mais justa possível e salvaguardaria os interesses dos administradores, em parte. No entanto, discordamos a questão relativa ao *periculum in mora*, porque a lei lança a mão a outros meios de resolução de conflitos. Neste sentido, a sociedade lesada, poderá intentar ação, após

---

<sup>266</sup>Cfr. STAYLEIR MARROQUIM, *ob.cit.*, p.

deliberação dos sócios (art.ºs 80.º e 81.º da LSC) junto de um tribunal arbitral, ou seja, tribunal extrajudicial para resolução de litígios<sup>267</sup>.

Relativamente a destituição ou propositura da acção de indemnização, determina o n.º 2 do artigo 80.º da LSC, que os sócios podem aposteriormente deliberar a destituição dos administradores e a consequente indemnização caso se verifique prejuízos à sociedade e estes tenham culpa nele, mesmo que tal assunto não conste da convocatória. Os administradores ou sócios em causa, estão impedidos de votar na deliberação, assim estabelece o n.º 2 do citado artigo, em conjugação com os artigos 280.º, n.º 1 e 404.º, n.º 6, todos da Lei das Sociedades Comerciais.

### **3.5.2- Ação proposta pelos sócios (*ut singuli*)**

O que é uma ação social ou “*ut singuli*”?

Tem se dito que em direito toda uma definição constitui um perigo, ou melhor, torna-se difícil encontrar uma única explicação a volta desta temática.

Porém, atentemos nas palavras de Raúl Ventura/Brito Correia<sup>268</sup>, ação social ou “*ut singuli*” vai ser o «poder atribuído aos sócios de exigir toda ou parte da indemnização devida à sociedade pelo administrador».

Para António Pereira de Almeida<sup>269</sup>, a ação social “*ut singuli*” é tida como uma ação subsidiária<sup>270</sup>, na medida em que só se lançará mão se a sociedade

---

<sup>267</sup>Sobre o tribunal arbitral ou extrajudicial, vide MANUEL GONÇALVES/SOFIA VALE/LINO DIAMVUTU, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada: Angola*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 17 e ss. conceitualizando a arbitragem como uma forma alternativa de resolução de diferendos sem recurso aos tribunais judiciais. As partes em conflito concordam em que o diferendo seja resolvido por um ou mais árbitros por eles escolhidos. Quanto aos efeitos da sentença arbitral, determina o artigo 33.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (da Lei sobre a Arbitragem Voluntária) “é uma lei em vigor que possui, apenas 52 artigos”; que a decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e sendo condenatória, tem força executiva. Neste termos, não se coloca a questão da morosidade dos processos, quanto a esta matéria, até porque a lei impõe que os árbitros não devem agir no interesse das partes, os juízes arbitrais são obrigados a decidirem com independência, imparcialidade, lealdade e boa fé e a contribuir para a garantia de um processo célere e justo (art.º 15.º da Lei supracitada). Há vantagens enormes, porque no processo arbitral as partes podem definir o prazo em que a decisão deve ser proferida. No entanto, deve as partes observar o prazo máximo de seis meses.

<sup>268</sup>Cfr. RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA, *ob.cit.*, p. 247.

<sup>269</sup>Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob.cit.*, p. 210.

não tomar a iniciativa para tal, mas não deixará de ser uma ação social, propriamente dito, porque ineretamente beneficia a todos os sócios.

Assim, estabelece o n.º 1 do art.º 82.º, que os sócios que representem 10% do capital social, socorrer-se-ão da ação social que também designa-se por “*ut singuli*”. A norma deste artigo visa, essencialmente proteger os interesses das minorias na sociedade<sup>271</sup>, tendo em conta as suas participações sociais ínfimas, que não lhes permite intentar ações contra os administradores com vista a ressarcir os danos por eles causados à sociedade.

Para o direito português, este assunto de legitimidade de intentar ação social ou *ut singuli* está melhor acautelada, uma vez que permite que um ou vários sócios bastava possuirem, 5%, ou 2% do capital social, para estes últimos, no caso de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado (art.º 77.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais português), podem propor este tipo de ação social, enquanto que a nossa lei prevê uma percentagem mais elevada (10%) do capital social (art.º 82.º, n.º 1 da Lei das Sociedades Comerciais).

O problema se coloca também se o administrador da sociedade for ao mesmo tempo acionista maioritário. *Quid iuris?*

Nestes termos, fica suspensa a pretensão de intentar a ação *ut universi*<sup>272</sup>.

Esta questão também é acautelada pela norma do artigo 82.º, da Lei das Sociedades Comerciais, quando no seu n.º 1, estabelece a propositura da ação *ut singuli*<sup>273</sup> que visa ressarcir um dano sofrido pela sociedade, para

---

<sup>270</sup>Pode se dar o caso que decorrido o prazo legal (seis meses) a sociedade não age, dalí que os sócios ou acionistas poderem demandar os presumíveis autores de um dano, portanto, os administradores.

<sup>271</sup>Segundo PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, Reimpressão da 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 220. A lei protege as minorias, porque as minorias é que precisam de defesa.

<sup>272</sup>Cfr. SOFIA VALE, *ob.cit.*, p. 821.

<sup>273</sup>Alguns autores, como STAYLEIR MARROQUIM, consideram como imprópria.

aqueles sócios que detenham uma participação social, igual ou superior a 10% do capital social<sup>274</sup>.

De realçar que a ação social ou *ut singuli* é conferida somente à sociedade e não se trata de uma ação pessoal dos próprios sócios, regulada no artigo 84.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais.

#### **4.5.3- Ação sub-rogatória dos credores sociais**

Falaremos de forma sucinta da ação sub-rogatória proposta pelos credores sociais.

Para além das ações analisadas anteriormente, ainda a lei atribui outros procedimentos que permitem o resarcimento, no caso dos credores sociais.

A propósito da ação sub-rogatória dos credores sociais, é importante olhar para o que vem prescrito no artigo 83.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, da Lei das Sociedades Comerciais, que passamos a transcrever:

*“Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, têm os credores sociais a faculdade de exercer, nos termos dos artigos 606.<sup>º</sup> a 609.<sup>º</sup> do Código Civil, o direito à indemnização de que a sociedade seja titular”.*

Ora, o exercício do direito que a lei confere aos credores sociais, só se verificará se, nem a sociedade (*ação social ut universi*), nem os sócios (*ação social ut singuli*) pronunciarem-se, trata-se também de uma ação subsidiária, com semelhança à ação *“ut singuli”*.

---

<sup>274</sup>Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, (*Direito das sociedades*, p. 991) citado por SOFIA VALE: “que a ação social *ut singuli* estabelecida no artigo 82.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais não corresponde aos moldes puros desta figura. Na sua pureza, e tal como é reconhecida, por exemplo, no ordenamento jurídico francês, através da ação *ut singuli*, qualquer sócio pode, individualmente e independentemente da proporção do capital social de que for titular, fazer valer um direito da sociedade perante os administradores. A ilustre autora, acresce ainda que: não é o que sucede no ordenamento jurídico angolano, a ação prevista no artigo 82.<sup>º</sup> da Lei das Sociedades Comerciais é uma ação de grupo, pensada para ser movida por um conjunto de sócios minoritários que pretendam agir concertadamente. Não obstante, e como é evidente, o sócio que, isolado, detiver uma percentagem de dez por cento, ou superior, do capital social pode também exercer o impulso processual (art.<sup>º</sup> 82.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup>s 1 e 2). Contudo, o fundamento para lhe ser reconhecida essa possibilidade residirá na dimensão da sua participação social e não na sua simples qualidade de sócio”.

De acordo com o artigo 83.<sup>º</sup>, 2, *in fine* os credores sociais têm o direito de ser indemnizados com recurso ao património da sociedade.

Do exposto acima, hoje em dia é indiscutível o recurso à ação sub-rogatória, constante no artigo 606.<sup>º</sup> do Código Civil; segundo o qual « sempre que o devedor o não faça, tem o credor a faculdade de exercer contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele, excepto se, por sua própria natureza ou disposição da lei, só puderem ser exercidos pelo respectivo titular», acresce ainda o n.<sup>º</sup>2 que « a sub-rogação, porém, só é permitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor».

Como sabemos, constitui a garantia dos credores sociais, em termos gerais, o património do devedor<sup>275</sup>. O fundamento da ação sub-rogatória, consiste na defesa dos credores sociais, fundado no receio de o património da sociedade<sup>276</sup> vir a ser diminuido ou dissipado pelos actos ilícitos dos administradores, pois que o mesmo (património social) responde pelas dívidas contraídas pela sociedade. Por fim, os efeitos da ação sub-rogatória, exercida por um dos credores sociais vale para os demais credores (art.<sup>º</sup> 609.<sup>º</sup> do Código Civil).

---

<sup>275</sup>Neste sentido, vide entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil X – Direito das obrigações, Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 227 e ss.

<sup>276</sup>Como refere JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II-Das sociedades, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2009, p. 445 e ss., que “ Toda a sociedade tem em cada momento determinado património, que vai ser, o conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro”, que pode ser: global, património bruto ou ilíquido, ou ainda, património líquido”. Quanto ao primeiro, vai ser o “conjunto de todos os direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que a sociedade é titular em certo momento; o segundo trata-se da soma dos direitos da sociedade computáveis em dinheiro, com abstração das dívidas correspondentes, por último, património líquido, é o conjunto dos direitos da sociedade redutíveis a um valor pecuniário depois de descontado o montante das dívidas respectivas”. O património líquido é a diferença entre o ativo e o passivo.

## **CONCLUSÃO**

Chegados aqui, podemos concluir que no ordenamento jurídico angolano está prevista a responsabilidade dos administradores ou gerentes. Aliás, esta conclusão pode ser aferida da Lei das Sociedades Comerciais, que consagra a responsabilidade dos administradores ou gerentes por danos causados à sociedade, por atos ou omissões praticados com violação dos deveres legais ou contratuais. Ou seja, sempre que um ato ou omissão daqueles seja contrário às obrigações plasmadas na lei, no contrato, estatuto ou deliberações sociais, fá-los incorrer em responsabilidade civil.

Assim, os administradores respondem diretamente não apenas em relação à sociedade e aos credores sociais, mas também pelos danos causados diretamente aos sócios e aos terceiros em geral. Em relação aos terceiros não é necessário que eles tenham relação preexistente com a sociedade (contratantes, empregados, fornecedores da sociedade, etc,) mas também com aqueles que não mantém uma relação direta (investidores do mercado de capitais e o público em geral). Para que haja responsabilidade é necessário que o dano causado pelo agente (administrador), tem de se repercutir diretamente no património do sócio (acionista) ou terceiro.

Para se responsabilizar os administradores é necessário que se preencham ou estejam reunidos os pressupostos seguintes: o facto voluntário, resultante de um comportamento humano, (mas comportamento negativo), a ilicitude, a culpa, o dano e por último, o nexo de causalidade. Lá estão os referidos pressupostos, mas nem sempre (na prática) a sociedade lesada responsabiliza os seus administradores com base numa ação judicial, o que tem acontecido é que os sócios ou acionistas recorrem a suspensão ou destituição dos mesmos, como estabelece os art.<sup>º</sup>s 290.<sup>º</sup>, 421.<sup>º</sup> a 423.<sup>º</sup>, todos da Lei das Sociedades Comerciais. É que esta solução não seria a mais conveniente para sociedade uma vez que, a diminuição ou dissipação do património da sociedade, pressupõe a restituição dos bens que presumivelmente tenham sido desviados, claro que obviamente, desde que se

prove tal facto. A destituição dos administradores não é o mecanismo adequado, porque não tem o carácter resarcitório, para tutelar os interesses da sociedade. Pois, que achamos nós e também por uma questão de lógica, responsabilizar civilmente os administradores, seria o caminho correto para ressarcir os danos e também tem um carácter preventivo.

No entanto, importa referir que este estudo não é definitivo, ou seja, o mesmo não se encontra acabado, tendo em conta as vicissitudes com que nos deparamos ao longo da nossa investigação, sobretudo no concernente a falta ou mesmo a inexistência de jurisprudência angolana<sup>277</sup> na matéria da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais. Porém, é nosso entendimento que litígios dessa natureza deve haver, muito embora não chegados ao foro de comarcas, por falta de cultura jurídica<sup>278</sup> das partes ou mesmo por desconhecimento desses mecanismos disponíveis à todos.

Das diligências feitas, e compulsados os arquivos, tanto no tribunal supremo da capital do país (Luanda), assim como nos tribunais de comarca (*tribunais aquo*) ou de primeira instância (tribunais provinciais), não encontramos processos dessa natureza; porém, encontramos apenas um processo transitado em julgamento, ou seja, que tem uma relação com aquilo que pretendíamos, do qual fizemos menção ao longo do nosso trabalho. E também tendo em conta a nossa realidade, pois que trata-se de um país novo, que quase que, após a independência, nada se produziu em aspectos processuais.

---

<sup>277</sup>O mesmo acontece com a falta ou escassez da doutrina angolana, quanto a esta matéria; entretanto, recorremos ao direito português para complementar tais insuficiências.

<sup>278</sup>Para mitigar tais insuficiências, propomos que o Estado e os órgãos que intervêm na administração da justiça, devem educar e divulgar mais, através de conferências, debates radiofónicos e televisivos de modo a aumentar a cultura jurídica aos cidadãos.

## **ANEXOS**

## Anexo 1

Para ilustrar melhor, apresentamos aqui alguns estatutos de sociedades comerciais no ordenamento jurídico angolano, para melhor percepção de como são designados ou eleitos os administradores, as competências dos mesmos e a problemática da caução.

### ESTATUTO DA SOCIEDADE

#### DENOMINADA

“VITEKETA<sup>279</sup>, S.A.”

#### CAPITULO I

##### (DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO SOCIAL E DURAÇÃO)

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade é comercial, sob o tipo de Sociedade Anónima de responsabilidade Limitada e adopta denominação de “VITEKETA, S.A.” e reger-se-á pelos presentes Estatutos e pela Lei aplicável (Lei n.º1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais).

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (sede)

A sociedade tem a sua sede na Província do Huambo, Bairro Académico, Silva Porto.

**Paragrafo Único-** O Conselho de Administração poderá deslocar a sede social para qualquer outro local, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representações no País ou no

---

<sup>279</sup> A palavra “VITEKETA”, em português significa “torrar o pão”. “VITEKETA”-Umbundu, língua bantú do centro de Angola; uma das mais falada das línguas africanas.

estrangeiro, nos termos limites prescritos nas disposições legais aplicáveis e mediante simples decisão do Conselho de Administração.

## **ARTIGO TERCEIRO**

### **(Objecto Social)**

A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de comércio geral, misto a grosso e a retalho, indústria panificadora, extractiva e transformadora, agro-pecuária, exploração de fazendas agrícolas, pesca, transporte de passageiros e de mercadorias diversas, hotelaria e turismo, construção civil, obras públicas e particulares, compra e venda de materiais de construção, saneamento básico e limpeza a instituições públicas ou privadas, prestação de serviços, jardinagem, rent-a-car, serviços de táxi, segurança pública e privada, exploração de bombas de combustíveis, compra e venda de lubrificantes, gás e todos derivados do petróleo, compra e venda de materiais de construção civil, fornecimento de obras, fornecimento de mão-de-obra especializada, gestão de empreendimentos, marketing, representação comercial, promoção e gestão de empreendimentos imobiliários, exploração de unidades comerciais, representação comercial, marketing, salão de festas, boutique e decoração, salão de beleza, importação e exportação, podendo no entanto exercer qualquer tipo de actividade comercial ou industrial, salvaguardadas as limitações legais.

**Paragrafo Primeiro:** A Sociedade poderá ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como subscrever e participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

## **ARTIGO QUARTO**

### **(Duração)**

A existência jurídica da sociedade conta-se a partir da data da escritura de constituição e a sua duração é por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO SEGUNDO**  
**(CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES)**

**ARTIGO QUINTO**  
**(Capital Social)**

O capital social é de **KZ-4.000.000,00. (QUATRO MILHÕES DE KWANZAS)** integralmente realizado em dinheiro e encontra-se dividido **8.000** (Oito Mil) acções do valor nominal de KZ **500.00**, cada uma.

**ARTIGO SEXTO**  
**(Acções)**

As acções são nominativas e ao portador e podem ser incorporadas em títulos de **uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil, cinco mil ou dez mil, acções.**

**Parágrafo Primeiro:** Os títulos são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração ou por dois administradores podendo ambas as assinaturas serem de chancela.

**Parágrafo Segundo:** Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções escriturais ou preferenciais, sem direito a voto e remíveis, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação da Assembleia-geral neste sentido.

**Parágrafo Terceiro:** As despesas de conversão de títulos são encargos dos accionistas.

**Parágrafo Quarto:** A sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias e fazer sobre elas as operações mais convenientes para interesses social e nos termos da lei.

## **ARTIGO SÉTIMO**

### **(Aumento do Capital Social)**

**1.**O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da Assembleia geral.

**2.**Em cada aumento do capital social por entradas em dinheiro, os accionistas cujas accções se encontrem legalmente registadas na Sociedade ao tempo da deliberação de aumento de capital, terão direito de preferência na subscrição das novas accções, na proporção das respectivas participações sociais, com exceção dos acionistas fundadores, que poderão desde já ceder as suas accções a quaisquer pessoas, sem cumprir o preceituado no artigo 10º e suas alíneas;

**3.**O montante do aumento de capital social, será distribuído pelos accionistas que exerçam o direito de preferência proporcionalmente à percentagem do capital social de que forem titulares na data da deliberação da Assembleia geral ou em quantidade inferior ou superior, em função da decisão da subscrição do accionista.

## **ARTIGO OITAVO**

### **(Prestações Acessórias)**

**1.**Mediante proposta do Conselho de Administração, a Assembleia geral poderá exigir aos accionistas que efectuem prestações acessórias de carácter gratuito ou oneroso, incluindo quaisquer prestações pecuniárias a concessão de empréstimos à sociedade ou a obtenção da sua concessão por forma a satisfazer as necessidades financeiras da Sociedade, a prestação de fiança, penhor, consignação de receitas, aval, garantia empresarial ou bancária, carta de crédito, carta de conforto ou de qualquer outra garantia a favor da sociedade e a prestação de serviços à Sociedade;

**2.**Os elementos essenciais dessas obrigações são definidos pela Assembleia geral e vinculam os accionistas na proporção das respectivas

participações sociais ou conforme vierem a ser determinado pela Assembleia geral.

## **ARTIGO NONOº**

### **(Amortização de Acções)**

1.A Sociedade poderá amortizar acções nos seguintes casos:

- a)** Por acordo com o respectivo titular;
- b)** Quando, por qualquer motivo, as mesmas sejam retiradas da disponibilidade do respectivo titular nomeadamente em virtude de arresto, penhora, arrolamento ou qualquer outro acto, desde que o accionista, no prazo de noventa (90) dias, contados do conhecimento do facto, não liberte as acções do ónus dele resultante;
- c) No caso indicado na alínea b) supra, o valor da amortização será correspondente ao valor que resultar de um balanço especialmente elaborado para o efeito, sendo o respectivo pagamento fraccionado em duas prestações iguais, a efectuar dentro de seis meses a um ano a contar da deliberação da amortização.

## **ARTIGO DÉCIMO**

### **(Transmissibilidades das Acções)**

A transmissão de acções detidas por quaisquer accionistas é livre, mas os demais gozam do direito de preferência na aquisição das acções a transmitir;

**Parágrafo Primeiro:** A Transmissão e terceiros das acções da sociedade só produz os seus efeitos em relação a esta se estiver obtido o seu consentimento, cuja concessão ou recusa será deliberada pelos sócios em Assembleia geral em que não poderá votar o transmitente.

**Parágrafo Segundo:** O consentimento é pedido por escrito ao Presidente da mesa da Assembleia-geral ou, na falta deste, ao conselho fiscal,

devendo estes órgãos dar mediato conhecimento do pedido a todos os membros do conselho da Administração.

**Parágrafo Terceiro:** Se a Assembleia-geral não deliberar sobre o pedido do consentimento nos sessenta dias seguintes a recepção, a transmissão torna-se livre.

**Parágrafo Quarto:** O consentimento só se considera recusado se a comunicação ao sócio, para além de indicar o motivo da recusa, incluir uma proposta de aquisição do mesmo número de acções nas condições de preço e pagamento de negócio para que foi solicitado o consentimento; Tratando-se de uma transmissão a título gratuito ou havendo simulação de preço, a proposta reportar-se-á ao valor real determinado nos termos legais.

**Parágrafo Quinto:** O direito de adquirir as acções em questão será rateado (dividido) pelos sócios que houverem manifestado interesse na aquisição, proporcionalmente a sua participação no capital, na mesma Assembleia em que se deliberou recusar o consentimento e só na eventualidade de os sócios não exercerem, total ou parcialmente este direito, a sociedade ficará obrigada a adquiri-las para si ou a fazê-las adquirir por terceiro.

**Parágrafo Sexto:** No caso de transmissão por morte os herdeiros ou beneficiários devem no prazo de seis meses, a contar da data do falecimento do accionista (s) pessoa (s) que passa (m) a ser titular (es) das acções nos termos e condições do parágrafo um.

## **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

### **(Obrigações)**

1.A sociedade pode proceder à emissão de qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições aprovadas pela Assembleia-geral ou pelo Conselho da Administração.

**2.**Para obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir quaisquer encargos ou ónus sobre as suas acções, notificará o Presidente do Conselho de Administração por carta dirigida ao mesmo, das condições de tais ónus ou encargos;

**3.**É dispensado o consentimento da Sociedade previsto nos números precedentes, caso o ónus ou encargo a constituir sobre as acções seja necessário para obtenção de financiamento para a sociedade, mas apenas se o accionista em questão, reservar o exercício dos inerentes direitos de voto

## **ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**

### **(Emissão de Obrigações)**

**1.**Por deliberação da Assembleia geral, a Sociedade poderá emitir nos mercados internos e externos, obrigações ou qualquer outro tipo de títulos de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

**2.**Os accionistas terão direito de preferência na proporção das acções que possuírem, relativamente a aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e de quaisquer obrigações com direito de subscrição de acções cuja emissão seja deliberada pela Assembleia geral.

## **CAPÍTULO TERCEIRO**

### **(Órgãos sociais)**

## **ARTIGO 13º**

### **(Órgãos sociais)**

**São órgãos sociais da sociedade:**

- a)- Assembleia-geral;
- b)- Conselho de Administração
- c)- Conselho Fiscal.

**A) ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 14º**  
**(Assembleia Geral)**

A assembleia-geral é constituída por todos os accionistas que possuam o mínimo de cinquenta acções averbadas em seu nome no competente livro de registo de acções da sociedade até cinco dias antes da data da reunião da Assembleia-geral ou que, no caso de serem titulares de acções ao portador não registadas, depositem as mesmas na Sociedade ou façam prova de seu depósito em intermediário financeiro autorizado dentro do mesmo prazo. Neste último caso, o intermediário financeiro depositário das acções deverá comprovar tal facto no prazo aqui referido, por carta dirigida para a sede social e destinada ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral.

**Parágrafo Primeiro:** A cada acção correspondente um voto.

**Parágrafo Segundo:** Os accionistas titulares de um número de acções inferior a cem podem agrupar-se, nos termos legais, a fim de poderem participar na Assembleia-geral. Podem ainda estar presentes nas assembleias gerais os representantes de titulares de acções preferenciais e de obrigacionistas

**Parágrafo Terceiro:** Na Hipótese prevista no parágrafo anterior, o representante dos accionistas deverá comunicar por escrito ao Presidente da Assembleia-geral, com oito dias de antecedência em relação aquela, o número de acções que representa, juntando as respectivas cartas de representação, devidamente assinadas pelos representados.

**Parágrafo Quarto:** Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia-geral pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente, por um accionista ou um membro do Conselho de Administração; os accionistas que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar por quem para o efeito indicarem.

**Parágrafo Quinto:** Os instrumentos de representação de accionistas serão entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral, até ao início da Assembleia-geral, sem prejuízo do disposto no parágrafo quarto.

**Parágrafo Sexto:** As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme for decidido pelo Presidente da Mesa.

## **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

### **(Reuniões)**

A Assembleia-geral reunirá:

- a) Em sessão anual do primeiro trimestre de cada ano.
- b) Em sessão especial, sempre que o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal julgue conveniente ou quando requerido por accionista que reúna as condições legalmente exigida.
- c) A Assembleia geral reunir-se-á em princípio da sede da sociedade mas poderá igualmente reunir-se em qualquer outro local escolhido pelo Presidente da Assembleia, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos por lei.

## **ARTIGO 15º**

### **(Convocação)**

A convocação dos accionistas para a Assembleia-geral poderá ser feita através de publicação no jornal local de maior tiragem, nos termos da lei, ou por carta registada expedida com, pelo menos trinta dia de antecedência em relação a data da reunião da Assembleia.

## **ARTIGO 16º**

### **(Competência da Assembleia Geral)**

A Assembleia geral tem a competência para deliberar sobre as materiais que lhe sejam exclusivamente atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos e além destes:

- a)- Eleger o Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia geral;**
- b)- Fixar e eleger os membros do Conselho de Administração ou Administrador único;**
- c)- Definir o valor das obrigações ou outros títulos de dívida a serem emitidos em cada ano;**
- d)- Deliberar a fusão, cisão e alteração do pacto social, transformação e extinção da sociedade;**
- e)-Aprovar os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas da sociedade;**
- f)- Sob proposta do Conselho de Administração, nomear os titulares dos órgãos sociais das sociedades participadas, assim como as respectivas remunerações; aprovar sob a proposta do conselho de Administração os contratos de financiamento e empréstimo, assim como a oneração de bens móveis e imóveis da Sociedade, que tenham valor superior a KZ-10.000,00 e sob a mesma proposta aprovar os negócios de aquisição e/ou alienação de participações sociais em qualquer sociedade de valor superior a KZ-10.000,00.**

## **B-CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

### **ARTIGO 17º**

### **(Conselho de Administração)**

**1.A Administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração constituído por um administrador e um vice administrador,**

accionistas ou não, eleitos em Assembleia geral, os quais poderão ser dispensados de prestar caução mediante deliberação da Assembleia geral; A Assembleia geral que eleger o Conselho de Administração, designará igualmente o seu Presidente, bem como reunirá ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que for solicitado por qualquer dos administradores ou Conselho Fiscal.

**Parágrafo Primeiro:** Em caso de morte, renúncia ou impedimento temporário ou definitivo, de qualquer dos membros do Conselho de Administração, o Conselho de Administração poderá preencher por cooptação, até a reunião da próxima Assembleia-geral, as vagas que se verificarem nos lugares de Administradores.

**Parágrafo Segundo:** Dentro dos limites da lei o Conselho de Administração pode encarregar um dos seus membros, que terá a categoria de Administrador delegado, de se ocupar de certas matérias de Administração, atribuindo-lhe para o efeito os necessários poderes de representação e gestão.

**Parágrafo Terceiro:** O Presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade:

2.Os membros do Conselho de administração podem ser remunerados conforme deliberado pela Assembleia Geral, conforme o número seguinte.

## **ARTIGO 18º**

### **(Caução)**

**Parágrafo Primeiro:** Cada Administrador, antes do início do respectivo exercício prestará caução no montante legal.

**Parágrafo Segundo:** A caução poderá ser substituída por contrato de seguro e mesmo dispensada por deliberação da Assembleia-geral.

## **ARTIGO 19º**

### **(Competência)**

**Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe confere a lei os estatutos, além de elaborar as gerais da Sociedade:**

- a)** Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social.
- b)** Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragem.
- c)** Adquirir, alienar e onerar ou realizar outras operações sobre bens imóveis nos termos da lei.
- d)** Adquirir e alienar onerar bens móveis, designadamente viaturas automóveis;
- e)** Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objectivo social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamento complementares de empresas ou qualquer outra forma de participação;
- f)** Tomar de arrendamento os prédios necessários à prossecução do objecto social;
- g)** Contrair empréstimo no mercado financeiro nacional ou estrangeiro e aceitar a fiscalização as entidades mutuantes;
- h)** Nomear representantes temporários ou permanentes em sociedades participadas ou outras Instituições, Organismos Públicos ou Privados;
- i)** Decidir da abertura de sucursais, agencias, filiais, ou de outras formas de representação;
- j)** Proceder a emissão de obrigações;
- k)** Dar cumprimento as deliberações da Assembleia geral;
- l)** O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da Sociedade num ou mais administradores delegados.

## **ARTIGO 20º**

### **(Competência do Presidente Do Conselho de Administração)**

Além dos poderes que lhe são concedidos ao abrigo da Lei e dos Estatutos, O Presidente do Conselho de Administração, terá as seguintes responsabilidades:

- a)-** Representar a sociedade perante terceiros, em juízo e fora dele;
- b)-** Convocar as reuniões do Conselho de Administração e definir a ordem de trabalhos;
- c)-** Presidir reuniões, assegurar toda a informação e em geral coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o respectivo funcionamento.

## **ARTIGO 21º**

### **(Vinculação)**

**A sociedade obriga-se:**

- a)** Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b)** Pela assinatura do Administrador-delegado agindo no âmbito da competência que lhe foi confiada;
- c)** Pela assinatura de um ou mais mandatários, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- d)** Pela assinatura de um dos Membros do Conselho de Administração e um mandatário; Procedendo este nos termos previstos na alínea anterior.

**Paragrafo Primeiro:** Os actos de mero expediente poderão ser praticados por um só administrador ou por mandatário com poderes bastantes;

## **C-CONSELHO FISCAL**

### **ARTIGO 22º**

### **(Conselho Fiscal)**

**1.**A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto de três membros efectivos e um suplente eleito em Assembleia-geral, que poderão ser ou não accionistas.

**2.** Em alternativa, poderá ser nomeado um Fiscal-Único e o respectivo suplemente, bem como um Revisor Oficial de Contas.

## **ARTIGO 23º**

### **(Competência do Conselho Fiscal)**

**1.**Sem prejuízo no disposto nos números seguintes, os poderes do Conselho Fiscal e a forma como este desempenha as suas funções serão regulados pelas disposições legais relativas a fiscalização das sociedades anónimas. Alem destas, ainda competem ao Conselho Fiscal:

**a)-** Fiscalizar as actividades do Conselho de Administração, nos termos legais e estatutários;

**b)-** Velar pelo cumprimento da lei e do presente contrato;

**c)-** Verificar e manter actualizados os livros de contabilidade, bem como os documentos relativos a registos nele efectuados;

**d)-**Elaborar o relatório anual, convocar a Assembleia geral, sempre que o respectivo Presidente o não o faça em tempo devido, bem como cumprir com todas outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos.

**2.**O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente pelo menos trimestralmente e extraordinariamente, sempre que para tal seja solicitado por qualquer dos seus membros ou Administrador ou por decisão da Assembleia geral.

**3.** Cada membro tem direito a um voto e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos expressos, tendo o Presidente em caso de empate, o voto de qualidade.

## **DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **ARTIGO 24º**

#### **(Duração)**

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará de um a quatro anos conforme for deliberado pela Assembleia-geral que houver procedido à eleição.

### **ARTIGO 25º**

#### **(Remuneração)**

As remunerações dos elementos que constituem o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, serão estabelecidas anualmente pela Assembleia-geral.

**Parágrafo Primeiro:** A Assembleia-geral poderá porém, delegar numa comissão de accionistas a fixação das remunerações.

## **CAPÍTULO V**

### **(EXERCICIO SOCIAL E APLICAÇÃO DOS RESULTADOS)**

### **ARTIGO 26º**

#### **(Ano Social)**

O ano social coincide com o ano civil.

### **ARTIGO 27º**

#### **(Afectação de resultados)**

Os lucros de cada exercício terão seguinte aplicação:

- a)** Integração ou reintegração de fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;

- b)** Afectação a quaisquer fundos ou reservas do interesse da sociedade que a Assembleia-geral delibere, por simples maioria, constituir ou reforçar;
- c)** Distribuição do eventual remanescente pelos accionistas, até 30 de Abril após a elaboração das demonstrações financeiras anuais, nos termos que venham a ser deliberados pela Assembleia geral.

## **ARTIGO 28º**

### **(Adiantamento sobre lucros)**

O Conselho de Administração, autorizado pelo Conselho Fiscal, poderá fazer adiantamentos sobre lucros de decurso de um exercício, nos termos previsto na lei.

## **CAPITULO VI**

### **DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

## **ARTIGO 29º**

### **(Dissolução e Liquidação da Sociedade)**

**1.** A sociedade dissolve-se por acordo entre os accionistas e nos demais casos previstos na Lei, servindo de liquidatários os administradores em exercício a data em que ocorrer a dissolução, salvo se a Assembleia Geral deliberar de outra forma;

**2.** A Assembleia geral que deliberar a dissolução da Sociedade, aprovará o procedimento a seguir a liquidação

**3.** Dissolvida a sociedade, cada accionista nomeará o seu representante para liquidatário da sociedade, o qual terá os poderes usualmente conferidos por lei.

## **CAPITULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **ARTIGO 30º**

## **(Alteração dos Estatutos)**

Os presentes estatutos poderão ser alterados a qualquer altura de acordo com as formalidades exigidas por lei.

## **ARTIGO 31º**

### **(Lei Aplicável)**

- 1.Os presentes estatutos regem-se pela Lei Angolana;
- 2.No omissو, regularão as disposições da Lei nº 1/04, Lei das Sociedades Comerciais, de 13 de Fevereiro e as deliberações sociais tomadas em forma legal e demais legislação aplicável em Angola.

## **Artigo 32º**

### **(Resolução de Diferendos)**

- 1.Qualquer diferendo entre os accionistas ou entre estes e a Sociedade será resolvido amigavelmente por acordo;
- 2.Não sendo possível às partes alcançar acordo no prazo de sessenta dias após uma parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando a resolução do mesmo, qualquer das partes pode submeter o diferendo ao Tribunal Provincial do Huambo.

## **OS OUTORGANTES:**

## Anexo 2

### **ACTA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DENOMINADA**

#### **“VITEKETA, S.A.”**

No dia dezassete de Março do ano de dois mil e dezasseis, reuniram-se nesta Cidade do Huambo, por sua livre iniciativa, os cidadãos constantes da lista anexa a esta acta e que dela faz parte integrante.

A mesma foi presidida pelo senhor X.....;

#### **Da Assembleia, deliberaram:**

**1º** Constituir uma Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, que adoptará a denominação de “**VITEKETA, S.A.”**;

**2º** A Sociedade tem a sua sede nesta Cidade do Huambo, Bairro Académico, rua Silva Porto;

**3º-** A Sociedade terá como objecto social, as actividades que constarão do artigo 4º dos seus Estatutos;

**4º-** O capital social da sociedade bem como a sua distribuição pelos sócios, é o constante na Lista de Accionistas que em anexo se segue a presente Acta;

**5º** A sociedade será administrada por um Conselho de Administração, composto pelo administrador **X** e por um vice-administrador a ser nomeado por este Conselho, accionista ou não, eleito em Assembleia geral;

Sem mais qualquer assunto por se tratar, foi encerrada a Assembleia desta reunião Constituinte e unanimemente aprovado pelos presentes os seus Estatutos que em anexo se seguem, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, da qual foi lavrada a presente acta que aqui subscrevem.

Huambo, aos 17 de Março de dois mil e dezasseis.

ASSINADOS:

1

2

3

4

5

### Anexo 3

#### LISTA DOS ACCIONISTAS

**CAPITAL SOCIAL: 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE KWANZAS)**

**NÚMERO DE ACÇÕES: 8.000 (OITO MIL)**

#### ACCIONISTAS

<u>ACCIONISTA</u>	<u>%</u>	<u>Nº DE ACCÕESV. NO CAPITAL</u>	
1-A.....	60%	4.800	<b>2.400.000,00 Kz</b>
2-X.....	17,5%	1.400	<b>700.000,00 Kz</b>
3-Y.....	10%	800	<b>400.000,00 Kz</b>
4-V.....	10%	800	<b>400.000,00 Kz</b>
5- Z.....	2, 5%	200	<b>100.000,00 Kz</b>

## BIBLIOGRAFIA GERAL

AAVV. *Deveres Gerais dos Administradores e “gestor criterioso e ordenado* Ricardo COSTA, *in I.º Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2010.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Responsabilidade Civil de Gerentes e Administradores em Portugal*, (AAVV), coordenação: Fábio Ulhoa Coelho, Maria de Fátima Ribeiro, *in Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, Almedina, Coimbra, 2012.

- *Código das sociedades comerciais em comentário* (coordenador), vol. I, Almedina, Coimbra, 2010.

- *Curso de direito comercial*, Vol. II-Das sociedades, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009-

\_ *Governação das Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.

\_ *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

BAPTISTA, JOSÉ JOÃO, *Ação Executiva*, 8.ª Ed. revista e atualizada, Livraria Ponto de Encontro, Lisboa, 2001.

BARBOSA, ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA, *Lições de Responsabilidade Civil*, Princípia Editora, Coimbra, 2017.

BORGES, SOFIA LEITE, “*O governo dos Bancos*”, *in*, AAVV- *O governo das organizações, A vocação universal do corporate governance*, Almedina, Coimbra.

CÂMARA, PAULO “*Governo das Sociedades*” - *Designação de Administradores e Governo das Sociedades*, *in* A Designação de Administradores – Coleção Governance Lab.

CAMATI, M., “*Os Títulos do Banco Central de Angola*” Mayamba Editora, Luanda, 2012.

CARVALHO, A., “*Angola Economia e Petróleo de 2002 a 2010*”, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2011.

CHAVES, Nuno, *Evolução Histórica das Empresas no Direito Angolano*, in Revista de Direito Comercial, coord. Sofia Vale, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2017.

COELHO, JOSÉ GABRIEL PINTO, *Estudos sobre as Ações de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1957.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil X – Direito das Obrigações*, Com a colaboração de CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES, Almedina, Coimbra, 2015

\_ “Da responsabilidade Civil dos administradores das sociedades comerciais”, Lex-Lisboa, 1997.

\_ *Manual de Direito Bancário*, Livraria Almedina, Coimbra, 1998.

\_ S.A.: *Assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2009.

\_ *Tratado de Direito Civil I, Parte Geral*, Tomo I, *Introdução, Doutrina Geral, Negócio Jurídico*, 3.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2005.

\_ *Tratado de Direito Civil VIII – Direito das Obrigações, Gestão de Negocios, Enriquecimento sem Causa, Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2014.

\_ *Tratado de Direito Civil X - Direito das Obrigações, Garantias*, Almedina, Coimbra, 2015.

CORREIA, ANTÓNIO FERRER, *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1994.

CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito comercial*, vol. III, *Deliberações dos sócios*, AAFDL, Lisboa, 1990.

\_ *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.

\_ COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.<sup>a</sup> Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2018.

\_ COSTA, RICARDO, *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, (AAVV), in Tema Societários, Edições Almedina, Coimbra, 2006.

COXO, ANA RAQUEL e CAMELO, MIGUEL TEIXEIRA, *Manual de Teoria Geral do Direito Civil Angolano*, Polis Editores, Luanda, 2009.

CUNHA, PAULO OLAVO, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2007.

*\_Direito das sociedades comerciais*, 4.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2010.

DIAS, NÉLIA DANIEL, *A responsabilidade civil subjetiva*, União dos Escritores de Angola (UEA), Luanda, 2008.

DOMINGOS, JOSÉ LUÍS e ROCHA, FRANCISCO RODRIGUES, *Anotação à Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, Almedina, Coimbra, 2015.

FERNANDES, ORLANDO, *Direito das obrigações-Introdução e Fontes*, Vol. I, Luanda, 2017.

FERREIRA, BRUNO, *Os deveres de cuidado dos administradores e gerentes* (Análise dos deveres de cuidado em Portugal e nos Estados Unidos da América fora das situações de disputa sobre o controlo societário), in Revista de Direito das Sociedades, Ano I (2009) – número 3.

FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA, *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil?* O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades, Livraria Almedina, Coimbra, 1997.

GOMES, CATARINA BAPTISTA, *A responsabilidade civil dos administradores assente em deliberação dos sócios*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano VII, Almedina, Coimbra, 2015.

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, *Contrato de mandato*, 2.<sup>a</sup> Reimpressão da edição de 1990, AAFDL, Lisboa, 2012.

GOMES, JOSÉ FERREIRA, *Responsabilidade civil dos funcionários e administradores das instituições de crédito perante o art.º 304.º/5 CMV*, in Revista de Direito das Sociedades, Ano 10, Vol. 19, Março 2018.

GONÇALVES, MANUEL, VALE, SOFIA e DIAMVUTU, LINO, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada: Angola*, Almedina, Coimbra, 2013.

JORGE, FERNANDO PESSOA, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1995.

LUTHER, GILBERTO, *A responsabilidade solidária do sócio e o Direito de dar instruções nos grupos de sociedades*, Tese de Mestrado, Casa das Ideias, Luanda, 2012.

MARROQUIM, STAYLEIR, A *Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais em Moçambique*, Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, Coimbra, 2011.

MATOS, ALBINO, *Temas de Direito Notarial-I*, Livraria Almedina, Coimbra, 1992

NUNES, ELISA RANGEL, *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*, 2<sup>a</sup> ed. Anistia Edições, Luanda, 2009.

NUNES, PEDRO CAETANO, *Responsabilidade civil dos administradores perante os acionistas*, Almedina, Coimbra, 2001.

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE, *Administração de Facto: do conceito geral à sua aplicação aos grupos de sociedades e outras situações de controlo interempresarial*, (AAVV). in A Designação de Administradores – Coleção Governance Lab, Almedina-Coimbra, 2015.

PEDRO, ANTÓNIO VELASCO SAN, *Negocios com acciones y participaciones proprias*, Valldolid, 2000.

PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, Vol. Iº, 5.<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2009.

ROCHA, M., *Estabilização, Reformas e Desenvolvimento em Angola*, 2<sup>a</sup> ed., Mayamba Editora, Luanda, 2011.

ROCHA, MARIA VITÓRIA FERREIRA DA, *Aquisição de ações próprias no Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994.

SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Sociedades Unipessoais de Direito Angolano*, Introdução e Comentários à Lei n.º 19/12, de 11 de Junho (Lei das Sociedades Unipessoais), Escolar Editora, Lobito – Angola, 2015.

SILVA, CARLOS ALBERTO B. BURITY DA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2<sup>a</sup> Edição revista e atualizada, Luanda, 2014.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Responsabilidade civil dos administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão*, in Jornadas em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura – A reforma do Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2007.

VALE, SOFIA, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, edição de autor, Luanda, 2015.

VALLES, EDGAR, *Responsabilidade dos gerentes e administradores*, 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2018.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Volume I.<sup>º</sup>, 10.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada (Reempressão), Almedina, Coimbra, 2003.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *A participação social nas sociedades comerciais*, Reimpressão da 2.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2014.

\_ *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2012.

VEIGA, VASCO SOARES DA, *Direito Bancário*, Editora Almedina, Coimbra – 1994.

VENTURA, RAÚL (*in Sociedades por quotas*, Vol. III, Coimbra, 1991).

VENTURA RAÚL e CORREIA, LUÍS BRITO, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português, BMJ Lisboa, 1970.

## **JURISPRUDÊNCIA E SITES**

### **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Tribunal Supremo (TS) de Luanda, Câmara do Cível e Administrativo, de 10-09-2015, Processo n.º 1331/08, Relator (Manuel Dias da Silva).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 16.06.2011, Processo n.º 6083/09.0TVLSB.L1-6, Relator (Fátima Galante).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP), de 22.06.1998, Processo n.º 99A072, Relator (Garcia Marques).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), de 30.11.2010, Processo n.º 509/07.57BGRD, Relator (Jorge de Sousa).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), de 30.11.2010, Processo n.º 509/07/.5TBGRD.C1, Relator (Pedro Martins).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), de 06.07.2016, Processo n.º 23/5/13.9TBLRA.C1, Relator (Moreira do Carmo).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 09.03.2017, Processo n.º 470-12-4TYLSB.L1-6, Relator (António Santos).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 30.04.2015, Processo n.º 2200/11.9TVLSB.L1.2, Relator (Eduardo Azevedo).

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, (TRC), de 14.03.2017, Processo n.º 1327/12,4TBLRA.C1, Relator (Fontes Ramos).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 31.01.2013, Processo n.º 1300/10.7TVLSB.L1-2, Relatora (Ondina Carmo Alves).

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 01.03.2011, Processo n.º 04139/10, Relator (Eugénio Sequeira).

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 13.10.2017,  
Processo n.º 1240/11.2BELRS, Relatora (Bárbara Tavares Teles).

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 30.05.2006,  
Processo n.º 00226/04, Relatora (Ivone Martins).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de Portugal, de  
28.01.2016, Processo n.º 1916/03.8TVPRT.P2.SI, Relator (Orlando Afonso).

**SITES:**

<https://pt.linkedin.com>

<http://www.revistadedireitocomercial.com>

[www.researohegat.net](http://www.researohegat.net)

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

[jusNet.woterskwer.pt](http://jusNet.woterskwer.pt)

<http://www.ambito-jurídico.com.br>

<http://jus.com.br>

<https://estudogeral.sib.uc.pt>